PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 02/06/2016 20:39:06

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de junho de 2016
Disponibilizado às 20:38 de 02/06/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5753

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 02/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 15 de junho de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 0000.15.001599-8
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
REPRESENTADOS: GLEIDSON DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002681-3
IMPETRANTE: LYNCOLN DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
ADVOGADO: DR. JOSÉ EMILIO CASTRO SILVA JÚNIOR - OAB/GO 38.526
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PLEITO DE NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. PRELIMINARES: A) AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. B) DECADÊNCIA. CONSTATAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. IMPETRAÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em julgar improcedente a ação em razão da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: Ricardo Oliveira, Presidente em exercício; Tânia Vasconcelos Dias, Corregedora Geral de Justiça; Mauro Campello; Leonardo Cupello; Cristóvão Sutter e Jefferson Fernandes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em 1° de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000385-1
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
iBzndzy0nL0KyUC1lhIyxFXe3l0=
SICOJURR - 00052210

2ª RÉ: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 443
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 16 000385-1.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das Leis Municipais n. 1.536/2013 e n. 1.583/2014.

A Exma. Chefe do Poder Executivo Municipal e a Procuradoria Jurídica do Município de Boa Vista prestaram suas informações e defesa, afirmando que suscitaram Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que afetam a matéria da presente ADI, pois além desta, outras dez ADIs foram propostas pela d. Procuradora-Geral de Justiça impugnando leis municipais que seriam inválidas por ausência da descrição de atribuições de cargos públicos.

Desta forma, certifique a Secretaria sobre a existência do Incidente anunciado pelas Autoridades citadas, considerando que a competência para recebimento do Incidente é da Presidência da Corte (NCPC: art. 977);

Cumpra-se;

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), em 02 de junho de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001692-6
IMPETRANTE: MARCELA APARECIDA PANCHA STICA
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG - OAB/RR 291-A
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n.º 000.13.001692-6

Verifico que a parte Exequente já levantou os valores referentes a três meses de tratamento (fls. 469).

Aguarde-se a prestação de contas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 02 DE JUNHO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

iBzndzy0nL0KyUC1lhIyxFXe3l0=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 02/06/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.12.700231-0
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR
ADVOGADOS: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE - OAB/RR 937 E OUTROS
RECORRIDO: INDUSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO PARANA AGRO-INDUSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317-B

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 06/08v.

A parte Recorrente alega, em síntese, que a decisão contrariou o art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/95.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 29.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso não pode ser admitido, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o Recurso Especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal, esgotando, desta forma, a competência desta Corte e possibilitando o manejo de recurso à instância superior.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.
I - Incidência da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, quando interposto Recurso Especial contra decisão monocrática do Relator, contra o qual caberia Agravo Regimental perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.
II - O Agravante não apresentam argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 474.281/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 09/02/2015). Grifos acrescidos.

Apesar de não ser passível de admissão por ausência de esgotamento de instância, o recurso também não comportaria seguimento, uma vez que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO NÃO COMPROVADA. REEXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
iBzndzy0nL0KyUC1lhIyxFXe3l0=

VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ" (REsp 1.169.029/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/3/2011).
2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 348.336/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 26/05/2014). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVIL Nº 0010.11.704143-3
RECORRENTE: CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA
ADVOGADOS: DR. JOSUÉ RUFINO ALVES - OAB/GO 29.010 E OUTRO
RECORRIDO: GIVALDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA - OAB/RR 131

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 16/21v.

Afirma o Recorrente, o acórdão recorrido contrariou os artigos 884 e 944 do Código Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar de devidamente intimada a parte recorrida (fl. 43v).
Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, tendo em vista que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.
1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.
2. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 704.100/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
iBzndzy0nL0KyUC1lhIyxFXe3l0=

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001573-3
RECORRENTES: THIAGO DE MEDEIROS PORTO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. ESSER BROGNOLI - OAB/RR 318-A E OUTROS
RECORRIDO: LUIZ DOS SANTOS CABRAL
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por THIAGO DE MEDEIROS PORTO E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 06/07.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado os arts. 491 e 493 do Código Civil e art. 458, II do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme manifestação de fl. 45. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800542-3
RECORRENTE: ANGELA MARIA SOARES VIRIATO
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI - OAB/RR 101-B
RECORRIDA: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: DR. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - OAB/MG 80.702 E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANGELA MARIA SOARES VIRIATO, com fulcro no art. 105, III, contra os acórdãos de fls. 09/12 e 26/28.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter dado à Lei Complementar 109/01 interpretação divergente da predominante em outros tribunais, inclusive neste. Ainda, alega violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 66/72.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

iBzndzy0nL0KyUC1lhIyxFXe3l0=

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Determino que as intimações relativas a este processo sejam realizadas em nome do Advogado Eduardo Paoliello Nicolau, OAB/MG nº 80.702, conforme requerido à fl. 49.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002566-6
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS
RECORRIDO: SCHUSTEN BROCH CAITANO DEMETRI
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/RR 285-A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 41/44.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil (1973).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 76. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000551-8
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
iBzndzy0nL0KyUC1lhIyxFXe3l0=
SICOJURR - 00052210

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS
EMBARGADO: MICHAEL LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/RR 258-A

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, contra a decisão de fl. 13 que deixou de receber o Agravo Regimental por ser incabível.

Afirma o Recorrente que os presentes embargos merecem prosperar uma vez que deveria ter sido intimado para sanar o vício antes da inadmissão do recurso conforme o art. 932, § único do Novo CPC e o caso é de mera regularidade formal, portanto, deveria ser aplicado o princípio da fungibilidade.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes.

Insta esclarecer, que a admissibilidade do presente recurso deve ser feita nos moldes do CPC/1973, isto porque a decisão recorrida foi publicada antes da vigência do Novo CPC/2015 (fl. 61) . Neste sentido, é o Enunciado administrativo nº 2 do STJ. Vejamos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Quanto à fundamentação do art. 932, § único do Novo CPC, o Enunciado nº 5 do STJ dispõe, in verbis:

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O Agravo Regimental, é cabível em caso de decisão que aplica o juízo de conformidade, isto é, quando fundada no paradigma julgado pelo STF ou STJ.

Contra decisão que nega seguimento a Recursos Especial e Extraordinário, deve ser interposto agravo nos próprios autos, fundamentado no art. 544 do CPC/1973, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

O embargante ao interpor recurso diverso do que dispõe o art. 544 do CPC/1973, cometeu erro grosseiro, sem possibilidade de saneamento, visto que são recursos diversos com finalidade e endereçamento distintos. Nesse sentido, a matéria é pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO MANEJADA VISANDO À SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. ERRO GROSSEIRO. MANDAMUS NÃO CONHECIDO. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não é possível conhecer do presente mandamus, porquanto foi impetrado visando unicamente à subida do recurso especial, cujo seguimento foi obstado pelo Tribunal de origem por intempestividade. O recurso cabível na referida hipótese é o agravo nos próprios autos previsto no art. 544 do Código de Processo Civil e no art. 28 da Lei n. 8.038/1990. Assim, não se tratando de regramento legal que gere qualquer tipo de

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
iBzndzy0nL0KyUC1lhIyxFXe3l0=

dúvida objetiva, verifica-se que a impetração do writ revela erro grosseiro, o que impede até mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 340.167/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015). Grifos acrescidos.

Assim, não havendo qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.08.009609-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: KESSEN ISAAC SAHDO
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013424-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: MARIA ROSA MORAIS PEREIRA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

iBzndzy0nL0KyUC1lhIyxFXe3l0=

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000394-5
IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA FONTOURA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287

DESPACHO

Diante da prestação de contas apresentada pela da Defensoria Pública (fls. 164/166), intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001865-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RECORRIDO: DOMINGOS GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 152.

Intime-se o Impetrante, ora Recorrido, para apresentar a comprovação da aquisição dos medicamentos, com a juntada das notas fiscais da compra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001193-0
IMPETRANTE: HITTLER MESSIAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
iBzndzy0nL0KyUC1lhIyxFXe3l0=

Considerando que não há pedido ou recurso a ser analisado nos presentes autos, arquivem-se.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 08 010447-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: JACIRA DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADA: DRª JUCELAINE CERBATTO SCHMITT-PRYM - OAB/RR 295-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009439-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RECORRIDO: TELMO RIBEIRO PAULINO
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

iBzndzy0nL0KyUC1lhIyxFXe3l0=

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008429-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RECORRIDO: MARIA IRANDA BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009612-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

iBzndzy0nL0KyUC1lhIyxFXe3l0=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009632-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: WILCIANE CHAVES DE SOUZA ALBARADO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ - OAB/RR 212

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008434-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS - OAB/RR 379
RECORRIDO: MARGARETE BRASIL MOURÃO
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

iBzndzy0nL0KyUC1lhIyxFXe3l0=

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.006839-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424
RECORRIDO: SIDNEY BATISTA PAIXÃO
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008958-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: MIGUEL DA COSTA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008618-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
iBzndzy0nL0KyUC1lhIyxFXe3l0=

RECORRIDO: ROSILENE DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424
RECORRIDO: ADALGISA ALMEIDA DE SOUSA GONZAGA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 657.718 (tema 500).

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 793, devendo o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (500).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.14.001927-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RECORRIDA: BIANCA GABRIELY DE LIMA CARNEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

A Impetrante, ora Recorrida, foi intimada pessoalmente para realizar a prestação de contas referente à compra da medicação requerida nestes autos, porém, transcorrido o prazo, queda-se inerte até o presente momento.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
iBzndzy0nL0KyUC1lhIyxFXe3l0=

Diante disso, intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.006829-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: MARIA LENIR SILVA DE SOUSA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008987-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RECORRIDO: CLEIDE MARIA AMORIM
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

iBzndzy0nL0KyUC1lhIyxFXe3l0=

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007898-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: MARLIZ COSTA BERNABÉ
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

iBzndzy0nL0KyUC1lhIyxFXe3l0=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 02/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 07 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013379-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HONÓRIO LIMA CRAVEIRO
ADVOGADO: DR. GUTEMBERGUE LOPES DANTAS – OAB/AM Nº 8984
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008577-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FELIPE SOARES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.004181-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NATHAN LIRA CASTRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000340-0 - BONFIM/RR
APELANTE: BONÁRIO GABRIEL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013979-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ROBERTO SAGICA GOMES
ADVOGADOS: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTRO – OAB/RR Nº 624
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002764-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIBSON DIAS COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.015100-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000272-9 - BONFIM/RR
APELANTE: LUIZ ROBERTO SILVA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.11.001092-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ WILLIAN DO CARMO RAMOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.011039-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: CLENIO DA SILVA TAPUDIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000023-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JOÃO PAULO DE ALMEIDA BESSA
ADVOGADA: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS – OAB/RR Nº 355
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000145-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JAIME ALVES FIGUEIRA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.014410-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ ARTAGUINA DA SILVA MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000427-1 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: VALTEIR SOUZA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.011599-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEANDRO CASTRO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.204132-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIEL BARAÚNA MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES – OAB/RR Nº 732
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000940-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDILSON DIEGO PAIVA DE MEDEIROS

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.001861-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.038344-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: AQUILINO RODRIGUES MESQUITA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000176-4 - BONFIM/RR
APELANTE: SILVESTRE MACHADO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002279-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: HENRIQUE JOSÉ SCHIAVETO
ADVOGADOS: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTRO – OAB/RR Nº 144-A
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.07.006662-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JOSENILTON BARBOSA NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220979-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADEMIR PEREIRA MUNIZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000776-7 - RORAINÓPOLIS/RR
EMBARGANTES: JOÃO DOMINGOS DA SILVA E OUTRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000027-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MÔNICA DE SOUZA MOURA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.14.000515-3 - PACARAIMA/RR

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

APELANTE: ALEXANDRINA DA SILVA PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS ANTONIO JÓFFILY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000031-1 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JANUÁRIO MARQUES DE JESUS NETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006204-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: ADOILDO RODRIGUES BARRETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000090-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: NATANAEL CÂNDIDO FIGUEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019566-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: L. F. DOS S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000711-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTES: RUDY EDEGARDO BARBOSA FERNANDES E OUTRA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010073-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDIR CORREA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.138561-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ANTONIO CONCEIÇÃO DE ARRUDA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000664-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ALCIDES SOUZA FILHO
ADVOGADO: DR. ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1018-N
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005550-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: E. L. DA S.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009282-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MACLEAN PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.004927-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: F. P. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.221329-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO DE OLIVEIRA NETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197894-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: FREDSON MACIEL DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
2º APELANTE: RARYS ROGERS RODRIGUES SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
3º APELANTE: RONALDO GRACIANO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE. DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA, TENDO EM VISTA QUE A PENA-BASE JÁ FOI APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.08.197894-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargadora Elaine Bainchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000624-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRA – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: WENDEL DA SILVA FIRMINO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE AMEAÇA, CÁRCERE PRIVADO NA FORMA QUALIFICADA, VIOLÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA PERPETRADA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - INVIABILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR QUE NÃO AFASTA OS REQUISITOS DA PREVENTIVA, EM PARTICULAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.097462-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILVANO DA SILVA MARCOLINO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002172-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIQUE SOUZA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=
SICOJURR - 00052201

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO - CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL DEVIDAMENTE ANALISADAS. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SUFICIENTEMENTE MOTIVADA.
JUSTIFICA-SE A FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM DOIS ANOS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL TENDO EM VISTA A CONDUTA SOCIAL E A CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME TEREM SIDO DEVIDAMENTE ANALISADAS, E CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU.
ATENUANTE DA CONFISSÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDA, TENDO SERVIDO PARA ATENUAR UM ANO DA PENA BASE.
APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº Nº 0010.15.002172-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.006739-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 157, § 2.º, I E II, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP) - RECONHECIMENTO DO CRIME EM SUA MODALIDADE CONSUMADA - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008465-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: GERALDO SANTANA JÚNIOR E DANGELO DA SILVA LEMOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANTIDA A CONDENAÇÃO DO 1º APELADO, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 307, do CP (FALSA IDENTIDADE) APELO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado.
2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação dos apelados no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reo.
3. Recurso DESPROVIDO.
4. Sentença mantida em seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.008465-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000682-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
PACIENTE: WHARLEY DO NASCIMENTO BRITO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - MERA REFERÊNCIA AOS VETORES CONTIDOS NO ART. 312 DO CPP E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO - INEXISTÊNCIA DE DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS - MOTIVAÇÃO INIDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL COMPLEMENTAR A FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO NA TENTATIVA DE LEGITIMÁ-LA - ORDEM CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014075-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: APOLIANE OLIVEIRA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP - DOSIMETRIA - EXCLUSÃO DA AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DOS MOTIVOS DO CRIME, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - REDUÇÃO DA PENA - APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.224565-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: JOSÉ ANTONIO SILVA DE CASTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP E ART. 157, § 2.º, I, DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, "CAPUT" DA LEI N.º 8.069/90) - RECURSO DA ACUSAÇÃO: MAJORAÇÃO DA PENA-BASE E ALTERAÇÃO DO REGIME - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS CORRETAMENTE - RECURSO DA DEFESA: ALEGAÇÃO DE ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE PENA INFERIOR AO QUANTUM MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 231 DO STJ - APLICABILIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Revisora), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001191-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ALDO DA SILVA BEZERRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - ART. 155, § 4.º, III E IV, DO CP E ART. 244-B, CAPUT, DO ECA (FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA E CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES, EM CONCURSO FORMAL) - APELAÇÃO MINISTERIAL PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - REPRIMENDA SUFICIENTEMENTE DOSADA, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000026-9 - BONFIM/RR
APELANTE: HERCULANO SANTOS DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE REDUZIDA POR SEREM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, EM SUA MAIORIA, FAVORÁVEIS - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em prover, em parte, o apelo defensivo, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019029-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: CLEVERSON DA ANUNCIAÇÃO DOURADO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. PLEITO MINISTERIAL PELA REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RÉU QUE ESTAVA EMBRIAGADO, SEGUNDO TESTEMUNHA, E QUE DESACATOU POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA MOTIVAR UMA CONDENAÇÃO. A EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA OU CULPOSA NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR O CRIME DE DESACATO, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 28 DO CÓDIGO PENAL . RÉU QUE AO VER A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO APROXIMOU-SE DA GUARNIÇÃO E COMEÇOU A OFENDER E A MENOSPREZAR A ATIVIDADE PÚBLICA POLICIAL. PENA IMPOSTA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E MOTIVADA. RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO PARA RETIRAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONDENANDO O APELADO A UMA PENA DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITO, A SEREM FIXADAS PELA VEPEMA, EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.019029-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo total provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=
SICOJURR - 00052201

Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.159561-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RUDIMAR DE ALMEIDA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 15, CAPUT, E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/2003 (DISPARO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO ADULTERADO) - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS - DESÍGNIOS AUTÔNOMOS - CONCURSO MATERIAL - DOSIMETRIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - MINORANTE QUE FOI RECONHECIDA NA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Revisora), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000216-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: JOSÉ DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
2ª APELADA: RAYRA SOUZA GOMES
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE ABSOLVEU AMBOS OS APELADOS PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, POR FALTA DE MATERIALIDADE DELITIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, UMA VEZ QUE O JUIZ APRESENTOU DE FORMA OBJETIVA, EMBORA SUCINTA, AS RAZÕES PARA A SUA DECISÃO, SENDO CERTO QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO, FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NÃO SE CONFUNDE COM FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O PRIMEIRO APELADO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. JUNTADO LAUDO DE EXAME PERICIAL (BALÍSTICA FORENSE). COMPROVADA A AUTORIA POR MEIO DA CONFISSÃO DO 1º APELADO, BEM COMO PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS OCULARES, E A MATERIALIDADE DELITIVA POR MEIO DO LAUDO DE EXAME PERICIAL DA ARMA DE FOGO, O QUAL ATESTOU QUE A ARMA SE MOSTROU EFICIENTE PARA PRODUZIR TIROS, PODENDO OS PROJÉTEIS POR ELA EXPELIDOS CAUSAREM LESÕES DO TIPO PÉRFURO-CONTUSAS. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DA SEGUNDA APELADA, A QUAL AFIRMOU QUE AS MUNIÇÕES ENCONTRADAS EM SEU PODER ERAM DO PRIMEIRO APELADO, FATO CONFIRMADO POR ELE (1º APELADO). ADEMAIS AS REFERIDAS MUNIÇÕES NÃO FORAM PERICIADAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO DA SEGUNDA APELADA MANTIDA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O PRIMEIRO APELADO

Câmara - Única
tOLuRxhf6ybm9qOoY4DYXDTEI4=

COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03 EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº Nº 0010.14.000216-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única), o Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000690-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: WYDEGLAN DA SILVA FALCÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ART. 121, §2º, III E IV DO CP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA COMPROVAR A AUTORIA E A PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS DE MEIO CRUEL E QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPRONÚNCIA E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS PRETENDIDAS.
IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS SUFICIENTES A RECOMENDAR O JULGAMENTO DO RÉU PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Constituindo a pronúncia juízo de admissibilidade da acusação nos crimes dolosos contra a vida, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate. O exame da prova deve ser, portanto, feito superficialmente sob pena de subtrair a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri
2. Não há que se falar em impronúncia ou exclusão de qualificadoras pela sentença de pronúncia, exceto quando não haja amparo no conjunto probatório constante dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa
3. O Tribunal do Júri é o órgão competente para, diante dos elementos probatórios a serem produzidos, julgar o réu culpada ou inocente, e declarar a incidência ou não de qualificadoras

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.16.000690-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial Graduado, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Elaine Bianchi (julgadora), e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de maio de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello_
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001182-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

1º APELADO: WENNES KELVIS COSTA SOUSA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118
2º APELADO: BRENDO DE ALMEIDA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. FALTA DE PROVAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado.
2. No presente caso, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação do apelado no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reo.
3. Recurso DESPROVIDO.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.001182-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadors) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012603-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: ANDERSON SILVA DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO, ART. 155, §4º, I DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DA DEFESA: DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PLEITO MINISTERIAL: REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA POR OUTRO DELITO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUE MERECE MAIOR REPROVAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA AUMENTO DA PENA-BASE PARA 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 35 (TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, TORNANDO-A DEFINITIVA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO PARA FINS DE RECONHECER O AUMENTO DA PENA-BASE VALORANDO

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

NEGATIVAMENTE MAIS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, ALÉM DAS OUTRAS DUAS JÁ VALORADAS NEGATIVAMENTE EM DESFAVOR DO APELADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.012603-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso ministerial e dar total provimento, estabelecendo a nova pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa para o réu Anderson Silva de Lima. Quanto ao recurso da defesa, pelo conhecimento e não provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.14.000685-3 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: RANIEL MACEDO SEGANTINI
ADVOGADOS: DR. MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRO – OAB/RR Nº 210
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 121, §2º, IV, CP E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PRELIMINARES DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 392, I, DO CPP. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO SOB ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDITOS. PLEITO QUE BUSCA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO DELITO DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. RÉU ADQUIRIU O ARTEFATO EM MOMENTO ANTERIOR AO HOMICÍDIO PARA OUTRA FINALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0060.14.000685-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Elaine Bianchi (Julgadora), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015429-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DERLEY DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS COM A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI N.11.343/06 (PRÁTICA DE CRIME ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE), ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B, DA LEI 8.069/90 (CORRUPÇÃO DE MENORES). MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS COM A CAUSA DE AUMENTO DE PENA CONSISTENTE EM ENVOLVER ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE QUE DEVE PREVALECER. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO REFERIDO CRIME. TESTEMUNHAS OITIVADAS EM JUÍZO NADA SOUBERAM DIZER ACERCA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO TAMBÉM PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES, EIS QUE TAL SITUAÇÃO CULMINOU EM CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO "NON BIS IN IDEM". SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER O RÉU PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO POR FALTA DE PROVAS E PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, EIS QUE TAL SITUAÇÃO INCIDIU NA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI N.11.343/06. APELO PARCIALMENTE PROVIDO EM DISSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A quantidade de droga encontrada, bem como o modo de armazenamento indicam que se destinava ao comércio de entorpecente, não se sustentando a afirmação de que seria somente usuário.
2. Comprovado o envolvimento de menor no crime de tráfico de drogas, a causa de aumento de pena descrita no art. 40, da Lei 11.343 " /06 prevalece sobre o crime autônomo previsto no art. 244-B do Estatuto Menorista, em face do princípio da especialidade.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.015429-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância parcial com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Desa. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011047-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: M. DA S. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – RECURSO DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONFISSÃO – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS – ADEQUAÇÃO – MEDIDA CORRETAMENTE APLICADA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.
1. Restou sobejamente demonstrado nos autos que o adolescente, em comunhão de ação e desígnios, dirigiu a moto para que o outro adolescente alvejasse a vítima, que ambos tinham a intenção de matá-la. Autoria e

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

materialidades comprovadas por provas constantes nos autos.
2. A medida socioeducativa de internação possui, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo as necessidades pedagógicas específicas do adolescente, no sentido de despertá-lo do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente.
3. Recurso desprovido em consonância com o Ministério Público Graduado.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n 0010.15.011047-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 31 dias de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pachc de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000631-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: YAN BRAYAN PEREIRA RODRIGUES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO QUE ENVOLVE 02 (DOIS) ACUSADOS. MARCHA PROCESSUAL PROPORCIONAL À COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA. ATRASO CAUSADO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.16.000631-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000459-0 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTES: LUIZ PEREIRA DE SOUZA E JOÃO XAVIER
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CONFISSÃO ESPONTÂNEA RETRATADA EM JUÍZO - INVIABILIDADE DA ATENUANTE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA (TIO DA VÍTIMA) - CRIME CONTINUADO - ABSOLVIÇÕES INCABÍVEIS DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - DOSIMETRIA - PENAS-BASES FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO - READEQUAÇÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
1. Confissão espontânea inviabilizada, porque retratada em juízo e não constituiu o fundamento para a condenação.
2. O réu, tio da vítima, a quem depositava confiança e atribuía segurança, merece pena mais severa. Aplicação do art. 226, II, do CP.
3. A prática, em mais de uma oportunidade, de ato libidinoso com a vítima, configura a continuidade delitiva.
4. Materialidades e autorias dos delitos de estupro e posse irregular de arma de fogo de uso permitido suficientemente comprovadas na instrução criminal.
5. O fato de a arma estar desmuniciada é irrelevante para a responsabilização dos acusados pelo delito de posse irregular da arma de fogo de uso permitido.
6. Readequação das penas-bases diante da fixação muito acima do mínimo legal.
7. Apelos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.103068-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ÉDIO CAMILO LOPES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA (CP, ART. 121, § 2.º, I E IV, C/C O ART. 14, II) - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS - PRETENDIDA EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA À SOBERANIA DO VEREDICTO - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESPROPORCIONALIDADE - READEQUAÇÃO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO - CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017874-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: RUDNEI DE SOUZA VIANA E DIEGO LIMA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO PENAL - ART. 157, § 2.º, I E II, DO CP - APELAÇÃO MINISTERIAL - ROUBO - MOMENTO CONSUMATIVO - POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - CRIME CONSUMADO - RECURSO PROVIDO - APELO DA DEFESA - DOSIMETRIA - PENA-BASE - APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EM RELAÇÃO A UM DOS ELEMENTOS DO ART. 59 DO CP - READEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em dar provimento integral à apelação interposta pela acusação e, em parte, ao apelo da defesa, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Revisor), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096926-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARON JOHN DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - ART. 121, § 2.º, III E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOSIMETRIA - PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA COMO AGRAVANTE GENÉRICA E OUTRA PARA QUALIFICAR O TIPO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM - REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA -ALTERAÇÃO DO PATAMAR - DESCABIMENTO - LONGO ITER CRIMINIS PERCORRIDO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - RÉU FORAGIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Revisora), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014060-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MAIRO ATAYALLA DE OLIVEIRA

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO MINISTERIAL PARA AUMENTO DA PENA-BASE DEVIDO À PRESENÇA DE VÁRIAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONABILIDADE. PENA-BASE DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO PARA REFORMAR A SENTENÇA AUMENTANDO A PENA-BASE PARA 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.
1. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.014060-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e dar total desprovimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.009674-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: PATRICK FERNANDES NOVAES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 180, § 1º (RECEPTAÇÃO QUALIFICADA). INSURGÊNCIA DEFENSIVA FUNDADA NA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS BEM PROVADAS. RÉU ADQUIRIU DUAS MOTOCICLETAS, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL POR QUANTIA BEM ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL "CULPABILIDADE", DIZ RESPEITO AO GRAU DE CENSURABILIDADE DA CONDUTA E NÃO A CULPABILIDADE NORMATIVA QUE JÁ É INERENTE AO TIPO PENAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO, TÃO SOMENTE PARA REDIMENSIONAR A PENA-BASE QUE PASSA A SER DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, A QUAL É TORNADA EM DEFINITIVO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATENUANTES OU AGRAVANTES, BEM COMO DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA. MANTIDA A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.09.009674-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=
SICOJURR - 00052201

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias dia do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.013053-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MICHAEL RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO – ART. 478, I, DO CPP – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO RÉU – MÉRITO – PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO – DECISÃO DO JÚRI POPULAR CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – CONDENAÇÃO E QUALIFICADORAS MANTIDAS – REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA – PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E REDUÇÃO MÁXIMA DE 2/3 PELA TENTATIVA – INVIABILIDADE – REFORMA DA DOSIMETRIA PELO JUÍZO AD QUEM SOMENTE QUANDO O CÁLCULO FOR TERATOLÓGICO OU CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE CORTE SUPERIOR – 04 (QUATRO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO – SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.013053-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Elaine Bianchi (Julgadora), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000522-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MARCO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, § 2.º, II, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP) - DESCLASSIFICAÇÃO, IMPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DA MATERIALIDADE DO FATO E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - EXCLUSÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL - EMBRIAGUEZ QUE, EM TESE, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O ANIMUS NECANDI - TESE DA LEGÍTIMA DEFESA - INVIÁVEL - DÚVIDA RAZOÁVEL - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - IMPOSSIBILIDADE - RÉU PRONUNCIADO PELA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000553-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: POSTO SANTA LUZIA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719957-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA TERESA SAENZ SURITA
ADVOGADOS: DR. LUIZ HENRIQUE SOTO RIVA E OUTRO – OAB/RR Nº 871-N
APELADA: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS – OAB/RR Nº 128-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRAPOSIÇÃO ENTRE OS DIREITOS DE INVIOLABILIDADE DA HONRA E DE LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E INFORMAÇÃO – NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO – CRÍTICAS VEICULADAS QUE NÃO EXTRAPOLARAM OS LIMITES LEGAIS – AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO, INJURIOSO OU CALUNIOSO – DANO MORAL NÃO VERIFICADO – APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O conflito existente entre dois princípios fundamentais deve ser solucionado pelo magistrado à luz da técnica de ponderação de valores, em atenção ao caso concreto que lhe é posto à análise, pautado na razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que seja possível aferir qual direito prevalecerá sobre o outro.
2. No caso, a Apelante, por ocasião dos fatos, ocupava o cargo de Prefeita do município de Boa Vista, desenvolvendo, por sua livre escolha, uma atividade pública sujeita a rígido controle da sociedade, estando sujeita a maior exposição pública, à censura e à crítica, nem sempre favorável, de qualquer do povo, razão pela qual a proteção de seu direito de honra e imagem está sujeita a um menor grau de proteção.
3. Portanto, a sentença de primeiro grau não merece reparo, eis que o conteúdo das informações noticiadas pela parte Apelada não ultrapassaram os limites legais, não sendo possível observar qualquer violação à integridade moral da Autora, a qual estava sujeita a críticas e exposições inerentes ao cargo ocupado.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711829-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADA: MARIA IZENILDA BEZERRA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE – OAB/RR Nº 158-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO – REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ABSORÇÃO PELOS REAJUSTES POSTERIORES EFETUADOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CONFORME OS REQUISITOS LEGAIS E EM PATAMAR RAZOÁVEL – DEVE SER AFASTADA APENAS A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – FAZENDA PÚBLICA GOZA DE ISENÇÃO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1) Não merecem prosperar os argumentos quanto à "absorção" da revisão geral anual pelos reajustes efetuados (aumentos) nos salários dos servidores nos anos posteriores ao julgamento, concedidos pelas Lei Complementares nº 529/06 e 609/07, porque tais aumentos salariais não se confundem com os ditames da obrigação oriunda da lei instituidora da revisão geral da remuneração do servidor nos anos de 2002 e 2003.
2) Não merece reforma a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando estes foram fixados segundo critérios de razoabilidade e equidade, em atenção ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. Precedente: REsp 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010.
3) No que tange à condenação ao pagamento das custas, a irresignação merece prosperar, visto que é assente ser a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 21, da Lei n.º 752/09, que institui o Regime de custas e emolumentos do Estado de Roraima.
4) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002119-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ – OAB/RR Nº 352
AGRAVADO: ANTONIO CLEMENTINO

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

ADVOGADOS: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 299-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS – PERIGO DA DEMORA INVERSO - RECURSO DESPROVIDO.
1) Nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Precedentes do STF.
2) O não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição. Isso porque, a não concessão da tutela antecipada pretendida pelo Agravado gera o periculum in mora inverso.
3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000064-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL
AGRAVADOS: M. NUNES LIMA – ME E OUTRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000309-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
AGRAVADA: HP DA SILVA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=
SICOJURR - 00052201

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO
1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos" (STJ, AgRg no REsp 1459609/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes - p.: 04/12/2014).
2. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916941-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARLEN LIMA
ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTRO – OAB/RR Nº 550-N
APELADO: JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
ADVOGADAS: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES E OUTRA – OAB/RR Nº 561-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR EM SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 210 DO STJ. COMPLEXIDADE E VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826785-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825852-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEX SANDRO SOUZA FERREIRA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833692-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENATO SANTOS DOS REIS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à

Câmara - Única
tOLuRxhf6ybm9qOoY4DYXDTEI4=

propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832611-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINALDO DA COSTA LIMA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/GO Nº 13534-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Relator

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000851-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS – PERIGO DA DEMORA INVERSO - RECURSO DESPROVIDO.
1) Nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Precedentes do STF.
2) O não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição. Isso porque, a não concessão da tutela antecipada pretendida pelo Agravado gera o periculum in mora inverso.
3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, consoante parecer ministerial, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827163-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO NABI DE SOUSA E SOUSA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806664-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – DIREITO À SAÚDE - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, em consonância com parecer ministerial e nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827224-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NILMA BRITO DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119154-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: CLEUDIMAR CARDOSO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: DR. DIEGO FREIRE DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 812-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=
SICOJURR - 00052201

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159544-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: J. D. O. NETO – ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)
3. "No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado." (STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 13/04/2016)
4. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e no mérito, igualmente à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157244-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: ADEILTON DE ARAÚJO OLIVEIRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)
3. "No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado." (STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 13/04/2016)
4. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.045553-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADOS: TUPI ALVES ALBANO E OUTRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. A prévia intimação da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição intercorrente em execução fiscal não se revela como imprescindível;
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130480-3 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: FRANCISCA SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157800-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: CERÂMICA LOGUS IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINARES DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA E PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)
3. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
4. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
5. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.094834-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA – FISCAL
APELADO: VALTECIR LOPES TRAJANO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO RECURSO DE APELO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTEÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Prévia intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição intercorrente em execução fiscal não se revela como imprescindível;
2. Não se tem como obrigatória a supensão da análise do recurso de apelação em razão de eventual pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devendo a questão ser apreciada no momento do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário dirigido ao Pretório Excelso;
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142034-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
APELADOS: O. DE BRITO BEZERRA – ME E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000310-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEONARDO SENA LIMA
ADVOGADA: DRA. CLEUSA LÚCIA DE SOUZA – OAB/RR Nº 055-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – ABANDONO – COMPARECIMENTO DA PARTE EM CARTÓRIO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.15.001944-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA ROCHA FABRIS
ADVOGADO: DR. PAULO NEY SIMÕES DA CUNHA – OAB/AM Nº 2196
EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RR Nº 372-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - EXISTÊNCIA – JUNTADA DO AR EFETIVADA – AUSÊNCIA DE IMPRECISÃO NA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DO PROJUDI – EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.
1. Consta do relatório do aresto embargado que não fora juntado nos autos virtuais o Aviso de Recebimento referente à carta expedida para fins de citação da parte Agravante. Disso decorreu todo o fundamento do voto do aresto embargado, partindo da premissa que não havia sido juntado o AR, razão pela qual foi dado provimento ao recurso.
2. Ocorre que a parte Agravante ora Embargada, em nenhum momento, fundamentou sua irresignação na ausência de juntada do referido AR, mas na imprecisão da movimentação do PROJUDI (EP Nº 19) intitulada de "leitura de carta de citação realizada", em 22/04/2015, que teria induzido a parte a erro.
3. No entanto, não vislumbro a imprecisão aventada, visto que a movimentação é clara no sentido de informar que a citação do Banco havia sido realizada, conforme AR assinado em 25/03/2015, cujo arquivo fora devidamente anexado ao sistema.
4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, e acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

Câmara - Única

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.000333-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: EDIVAN NASCIMENTO LEITE
ADVOGADOS: DR. ANTONIO AUGUSTO SALLES B. MAGALHÃES E OUTRA – OAB/RR Nº 732
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE FATO. ERRO DE FATO. ART. 485, IX , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.
1. Configura-se o erro de fato quando o julgador considerar existente fato inexistente ou inexistente fato efetivamente ocorrido (CPC, art. 485, IX, § 1º), sendo necessário, em qualquer caso, que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito (CPC, art. 485, § 2º).
2. Não constitui erro de fato, conforme definido pelo art. 485, IX , do CPC-73, a circunstância de a sentença rescindenda ter se equivocado e sequer ter considerado o fato existente.
3. A ausência de pronunciamento judicial sobre tal fato não se enquadra em erro de fato previsto no art. 485, inciso IX do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em julgar improcedente a presente ação rescisória, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.13.713133-9
EMBARGANTE: MAISA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JúNIOR – OAB/RR nº 787-N
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA - MATÉRIA QUE FOI OBJETO DE DEVIDA ANÁLISE – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO – EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
1. Cediço que o embargos de declaração não visam reformar o julgado, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do aresto.
2. Inexistência de contradição, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo julgado embargado.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716163-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES – FISCAL – OAB/RR Nº 372
APELADO: UNIBANCO UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADAS: DR. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRA – OAB/RR Nº 350-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DA CDA – NÃO OCORRÊNCIA – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS - RECURSO PROVIDO.
1) O artigo 203, do CTN determina que a omissão quanto aos requisitos previstos no artigo 202 ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo, todavia, a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância.
2) A indicação da data da ocorrência do fato gerador não é requisito essencial da CDA, de modo que em nada compromete a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título, razão pela qual padece de nulidade a sentença que julgou os embargos e extinguiu a correlata execução fiscal.
3) À vista da possibilidade de substituição da CDA até a decisão de primeira instância, deve ser assegurado ao Executado a devolução do prazo para a apresentação de embargos.
4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803880-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO ZANETTI DA COSTA
ADVOGADO: DR. NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO – OAB/RR Nº 277-N
APELADA: EMHUR – EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CONVOCAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA – ATO DEVIDAMENTE IMPUGNADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS – RECURSO PROVIDO.
1) O ato impugnado tornou-se público em 19/11/2013 com a publicação do ato que tornou sem efeito a nomeação do Impetrante, em virtude de não ter se apresentado no prazo legal para tomar posse no certame.
2) Assim, considerando que a impugnação do ato impetrado deu-se nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes, eis que o presente Mandado de Segurança fora ajuizado em 14/02/2014, urge afastar a ocorrência da decadência do direito.
3) Ademais, deve-se destacar que o Impetrante insurge-se não apenas contra o ato administrativo que tornou sem efeito sua nomeação, mas contra a ausência de convocação pessoal para a posse, ato omissivo da Administração Pública, sendo certo que não há que se falar em prazo decadencial, porquanto a omissão perpetua-se no tempo, renovando-se a lesão continuadamente.
4) Considerando que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, eis que a Autoridade apontada como Coatora sequer foi notificada para prestar as informações de estilo, deve o processo retornar para o Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.
5) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814400-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EUCINEI APOLINÁRIO ILEUS
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836653-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GUSTAVO BASTOS MATEUS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833220-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IZAEL PEREIRA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826314-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GABRIEL MATOS SOUSA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

Jefferson Fernandes da Silva
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830273-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDICARLOS RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/GO Nº 13534-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824253-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELTON GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. KÁTIA DOS SANTOS LIMA – OAB/RR Nº 936-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da

Câmara - Única
tOLuRxhf6ybm9qOoY4DYXDTEI4=

inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918300-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTRO – OAB/RR Nº 187-B
APELADOS: ROGELMA DE SOUZA PAULA E OUTRO
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PLANO DE SAÚDE - DEVER DE RESSARCIR DESPESAS MÉDICAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – NÃO RESTOU DEMONSTRADA A RECUSA DE COBERTURA PELA OPERADORA – DANOS MORAIS AFASTADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Dos elementos de prova coligidos aos autos, verificou-se que não houve recusa de cobertura pela operadora de plano de saúde ora Apelante, pois todos os procedimentos médico-hospitalares foram devidamente autorizados pela Unimed Boa Vista.
2. Todavia, à luz das normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, quando determinado produto ou serviço causa dano ao consumidor ou a qualquer um deles equiparado, nasce para o fornecedor a obrigação de indenizar, sendo esta responsabilidade, em regra, objetiva (vide arts. 12 e 14).
3.Assim sendo, tenho que a parte Apelante é responsável solidária pelos valores cobrados a mais pelo médico, a título de honorários, que consubstanciaram os danos materiais sofridos pelo Apelado, à vista do convênio celebrado com o hospital em que os procedimentos foram realizados por profissional a ele vinculado/credenciado.
4. No entanto, quanto ao pedido de compensação por danos morais, este não merece prosperar, visto que, como já explicitado, a Apelante não deu causa à cobrança dos honorários médicos.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a condenação em danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Cível, bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

Câmara - Única
tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 02 DE JUNHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

tOLuRxhf6fybm9qOoY4DYXDTEI4=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 1121, DO DIA 02 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos, a contar de 02.06.2016, da designação do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, para representar o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima na Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, objeto da Portaria n.º 519, de 27.02.2015, publicada no DJE n.º 5459, de 28.02.2015.

Art. 2º Designar a Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para, cumulativamente, representar o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima na Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública – ENASP, a contar de 02.06.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 02 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1122 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 23 a 25.05.2016.

N.º 1123 - Conceder ao servidor **ELIZIO FERREIRA DE MELO**, Secretário-Geral, a 1ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 30.05 a 06.06.2016.

N.º 1124 - Suspender, a contar de 03.06.2016, a gratificação de produtividade da servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 062, de 12.01.2015, publicada no DJE n.º 5430, de 13.01.2015.

N.º 1125 - Designar a servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos, a contar de 03.06.2016.

N.º 1126 - Designar o servidor **RUY LÚCIO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a contar de 03.06.2016.

N.º 1127 - Determinar que as servidoras **RUDIANNA DIAS ZEIDLER**, Técnica Judiciária e **FABIANA DO AMARAL GONÇALVES**, Assessora Especial II, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos passem a servir no Centro Judiciário Cível de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Boa Vista, a contar de 03.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
WBgKA4Br+Kn4fBjtfhnD5PTldg8=
SICOJURR - 00052213

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 1128, DO DIA 02 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 851/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 12 a 18.06.2016, do magistrado e servidores a seguir relacionados, para participarem do Treinamento para implantação do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificada (SEEU), a realizar-se na cidade de Curitiba - PR, no período de 13 a 17.06.2016:

NOME	CARGO
Eduardo Messaggi Dias	Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis
Wemerson de Oliveira Medeiros	Diretor de Secretaria
Lorena Gracie Duarte Vasconcelos	Assessora Jurídica II
Marcelo Lima de Oliveira	Gerente de Projetos
Carlos Roberto Albuquerque Dias da Silva	Gerentes de Projetos

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 1129, DO DIA 02 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 706/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 30.08 a 03.09.2016, da Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça e da servidora **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ**, Coordenadora da Ouvidoria, para participarem do II Encontro de Ouvidores do Colégio Permanente de Ouvidores Judiciais, a realizar-se na cidade João Pessoa - PB, no período de 31.08 a 02.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 1130, DO DIA 02 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 850/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 19 a 22.06.2016, da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora de Planejamento Estratégico, para participar do Curso de Capacitação Responsabilidade Socioambiental, a realizar-se na cidade Brasília - DF, no período de 20 a 21.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

WBgKA4Br+Kn4fBjtfhnD5PTldg8=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1131, DO DIA 02 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, atuar na sessão de julgamento da Turma Recursal, no dia 03.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1132, DO DIA 02 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 20, de 11 de maio de 2016 do Tribunal Pleno, que regulamenta a implantação da nova estrutura organizacional com a distribuição dos cargos em comissão e funções de confiança, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o prazo previsto no art. 11 da referida Resolução;

RESOLVE:

Art. 1º. Dilatar, *"ad referendum"* do Tribunal Pleno, os prazos estabelecidos na Resolução nº 20/2016-TP, para 1º de julho de 2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1133, DO DIA 02 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a dilatação dos prazos estabelecidos na Resolução nº 20/2016-TP, para 1º de julho de 2016, conforme Portaria n.º 1132, de 02.06.2016,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar de 02.06.2016, da Portaria n.º 1102, de 25.05.2016, publicada no DJE n.º 5749, de 30.05.2016, que suspendeu a tramitação de procedimentos e expedientes, nos sistemas eletrônicos administrativos do TJRR, no período de 30.05 a 03.06.2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

WBgKA4Br+Kn4fBjtfhnD5PTldg8=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 1134, DO DIA 02 DE JUNHO DE 2016

Altera a Resolução n.º 14/2016, que regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 193, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 053, de 31 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO que o art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014, na redação dada pela Lei Complementar Estadual 230/2014, limita o pagamento da GAJ aos técnicos judiciários que não possuam competências específicas;

CONSIDERANDO que o requisito de competência para todos os cargos de técnico judiciário do quadro de pessoal do TJRR é o mesmo (ensino médio completo),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, *"ad referendum"* do Tribunal Pleno, os artigos 1º e 3º da Resolução nº 14, de 06 de abril de 2016, do Tribunal Pleno desta corte, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Conceder Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, a todos os servidores ocupantes do cargo efetivo de Técnico Judiciário, lotados nas unidades judiciárias, nas unidades de apoio direto à atividade judicial e na Equipe de Apoio Itinerante, e não ocupantes de cargo em comissão, no percentual de 20% do vencimento básico do cargo TJ/NM - 1, a partir do dia 01.05.2016."

"Art. 3º. Consideram-se unidades de apoio direto à atividade judicante a Contadoria Judicial, Cartório Distribuidor, Central de Mandados, Central de Atendimento e Distribuição dos Juizados, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, Setores de Protocolos dos Fóruns, Divisão de Acompanhamento da VEPEMA, Divisão de Proteção da 1ª Vara da Infância e Juventude, Núcleo de Plantão Judicial e Audiência de Custódias, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, Diretoria do Fórum e Seção de Protocolo Judicial."

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 1110, de 30.05.2016, publicada no DJE n.º 5750, de 31.05.2016, que designou a servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 01.06.2016,

Onde se lê: "Assessor Especial"

Onde se lê: "Assessor Especial I"

Boa Vista - RR, 02 de junho de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

WBgKA4Br+Kn4fBjtfhnD5PTldg8=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 02/06/2016

Presidência
AGIS – EXP 5951/2016
Origem: Flávio Dias de Souza Cruz Junior
Assunto: Gratificação de Produtividade

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo servidor Flávio Dias de Souza Cruz Júnior, Diretor de Secretaria do 3º. Juizado Especial Cível, de ordem do Juiz de Direito Luiz Alberto de Morais Júnior, solicitando a transferência da Gratificação de Produtividade outrora recebida pelo servidor Stênio José da Silva, suspensa por intermédio da Portaria/Presidência n.° 1026 (DJEn.º 5741), ao servidor **Klemenson Marcolino**.

Em instrução, a Seção de Acompanhamento e Movimentação Pessoal (mov.03), a Seção de Registros Funcionais (mov.04) e a Seção de Demonstrativo de Cálculos (mov.05) prestaram informações, bem como a Assessoria Jurídica da SGP apresentou parecer à mov. 07.

Instado a se manifestar, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido (mov.08).

É o relato. Decido.

Sabe-se que a Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão de gratificação, respeitando as peculiaridades de cada unidade. Na vertente situação, entendo ser devida a concessão pleiteada, inclusive porque se refere à substituição de gratificação, sem gerar mais ônus ao Tribunal.

Assim sendo, *defiro* o pedido de gratificação de produtividade ao servidor *Klemenson Marcolino*, a contar da publicação desta decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à Seção de Protocolo Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS - nº 6218/2016
Origem: Comarca de Caracaraí.
Assunto: Solicita Oficial de Justiça.

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí, solicitando a designação de Oficial de Justiça para cumprir diligência naquela Comarca no período de 27.05 a 09.06.2016, em substituição ao Oficial de Justiça Wendel Cordeiro de Lima, o qual realizará diligências na região do Baixo Rio Branco.

O Coordenador da Central de Mandados, em contato com a Comarca de Mucajaí, informou que a Oficial de Justiça Eunice Machado Moreira se voluntariou para laborar na Comarca solicitante até o dia 09.06.2016, sem prejuízo a suas atividades em Mucajaí.

O Magistrado Titular da Comarca cedente anuiu o pedido.

O Secretário de Gestão de Pessoas corroborou a indicação efetuada pelo referido Coordenador.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas, para emitir portaria designando a servidora **Eunice Machado Moreira,** para atuar na Comarca de Caracaraí, sem prejuízo de suas atribuições**,** no período de 27.05 a 09.06.2016.

Presidência - TJRR
ugwvFNR344bLcLhEPqH/35a0hfo=

Publique-se.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 838/2016
Origem: Erick Linhares, Juiz de Direito – VJI
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento de diárias.

O Requerente é o Juiz de Direito ERICK LINHARES. O deslocamento (ida e volta) ocorrerá de Boa Vista até Rorainópolis para as atividades da Vara da Justiça Itinerante. O afastamento acontecerá de 20/06/2016 até 24/06/2016.

A SGP levantou a quantia equivalente a 4,5 (quatro e meia) diárias a serem pagas (fl. 05) e a SOF informou haver disponibilidade orçamentária (fl. 06).

Decido.

De acordo com o art. 1º. da Resolução/TP nº. 3/2014, o magistrado ou o servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território, terá direito à percepção de diárias, exceto nos deslocamentos inferiores a 100Km em que não houver a necessidade de pernoite.

No caso concreto, o Magistrado deslocar-se-á a serviço até Rorainópolis, a fim de executar as atividades da Vara da Justiça Itinerante (fl. 03). O motivo do deslocamento atende ao interesse público, bem como é correlato às atribuições do cargo ocupado pelo Requerente.

O Juiz de Direito comprovou a necessidade de pernoite (fl. 03).

Por essas razões, *defiro* o pedido de diárias, nos valores calculados pela SGP.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 8772/2013
Origem: Marcos Paulo Pereira de Carvalho – Técnico Judiciário
Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas.

D E C I S Ã O

1. Trata-se de pedido originado pelo servidor **Marcos Paulo Pereira de Carvalho** – Técnico Judiciário, lotado na Seção de Bens Móveis, no qual requer o pagamento do adicional de insalubridade e penosidade, com base no art. 6º da Resolução nº 21/2013, alegando estarem presentes os requisitos para sua concessão.
2. A Chefa de Seção de Benefícios, em exercício, prestou as informações consoantes à fl. 09.
3. Considerando que a Decisão do Procedimento Administrativo nº 3875/2009, reconheceu o direito ao adicional de insalubridade “apenas aos servidores (ou ex-servidores) que laboram (ou laboraram) nos Arquivos do Fórum Advogado Sobral Pinto e do Palácio da Justiça”, fl. 08.
4. À SGP e SG se manifestaram pelo indeferimento do pedido às fls.16/17.

Presidência - TJRR
ugwvFNR344bLcLhEPqH/35a0hfo=
SICOJURR - 00052205

5. Decido.
6. Acolho integralmente as manifestações dos Secretários da SGP e da SG, às fls.16/17, para **indeferir** o pedido, tendo em vista que a sua atual unidade de lotação não foi abarcada pela referida Decisão.
7. Publique-se, após, arquive-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 8893/2013
Origem: Lourival Silva dos Santos – Técnico Judiciário
Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas.

D E C I S Ã O

1. Trata-se de pedido originado pelo servidor **Lourival Silva dos Santos** – Técnico Judiciário, lotado na Seção de Biblioteca, no qual requer o pagamento do adicional de insalubridade e penosidade, com base no art. 6º da Resolução nº 21/2013, alegando estarem presentes os requisitos para sua concessão.
2. A Chefa de Seção de Benefícios, em exercício, prestou informações consoantes à fl. 09.
3. Considerando que a Decisão do Procedimento Administrativo nº 3875/2009, reconheceu o direito ao adicional de insalubridade "apenas aos servidores (ou ex-servidores) que laboram (ou laboraram) nos Arquivos do Fórum Advogado Sobral Pinto e do Palácio da Justiça", fl. 08.
4. À SGP se manifestou pelo indeferimento do pedido.
5. Na fundamentação apresentada pelo Secretário-Geral, os servidores lotados na Biblioteca também possuem direito a percepção do adicional, sendo o termo inicial para o pagamento a data da instalação da unidade no subsolo do Palácio, qual seja 04.05.2015, consoante interpretação resultante do disposto no art. 3º,§4° da Resolução TP nº 21/2013.
6. Decido.
7. Acolho integralmente as manifestações dos Secretários da SGP e da SG às fls.16-v./17, para **indeferir** o pedido, tendo em vista que a atual unidade de lotação do servidor localiza-se em ambiente que não goza da mesma singularidade para fins de concessão.
8. Ademais, sua lotação na Seção de Biblioteca foi entre 16.05.2013 e 05.04.2015, período anterior ao termo inicial para o pagamento.
9. Publique-se, após, arquive-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJ/RR

Presidência - TJRR

ugwvFNR344bLcLhEPqH/35a0hfo=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 1.º/06/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 331/2015
Requerente: Marlene Lima de Brito
Advogado(a): Winston Regis Valois Junior OAB/RR nº 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/33.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.124,37 (seis mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos) em favor da requerente Marlene Lima de Brito, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 79,54 (setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos da tabela à folha 34.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.044,83 (seis mil, quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) em favor de Marlene Lima de Brito e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 323/2015
Requerente: Avelino Nascimento
Advogado(a): Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33/35.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 31, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.332,10 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e dez centavos) em favor do requerente Avelino Nascimento e do valor de R$ 1.102,14 (um mil, cento e dois reais e catorze centavos) em favor do advogado Clóvis Melo de Araújo, com retenção de contribuição previdenciária.

Expeça-se alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.332,10 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e dez centavos) em favor de Avelino Nascimento, ficando desde já intimado a retirá-lo.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária referente aos honorários advocatícios no valor de R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), nos termos da tabela à folha 36.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

G+KBFWZBlzeKVwmi1P/cy51JbnA=

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 926,14 (novecentos e vinte e seis reais e catorze centavos) em favor do advogado Clóvis Melo de Araújo e, intime-se o advogado exequente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 337/2015
Requerente: Maria de Fatima Vieira Rufino
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva OAB/RR nº 293B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/33.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.482,62 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) em favor da requerente Maria de Fatima Vieira Rufino, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 81,64 (oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da tabela à folha 34.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.400,98 (seis mil, quatrocentos reais e noventa e oito centavos) em favor de Maria de Fatima Vieira Rufino e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 340/2015
Requerente: Francivaldo Soares Cruz
Advogado(a): Caroline Freitas de Souza OAB/RR nº 860
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/31.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.876,48 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) em favor do requerente Francivaldo Soares Cruz, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 72,32 (setenta e dois reais e trinta e dois centavos), nos termos da tabela à folha 32.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

G+KBFWZBlzeKVwmi1P/cy51JbnA=

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.804,16 (cinco mil, oitocentos e quatro reais e dezesseis centavos) em favor de Francivaldo Soares Cruz e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 342/2015
Requerente: Raimundo Nonato Pereira Santos
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza - OAB/RR 317B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.695,42 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) em favor do requerente Raimundo Nonato Pereira Santos e do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do advogado Paulo Sergio Souza, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 304,41 (trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), nos termos das tabelas às folhas 33 e 34.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R$ 4.591,01 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e um centavo) em favor de Raimundo Nonato Pereira Santos e na quantia de R$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do advogado Paulo Sergio de Souza e, intime-se o requerente e o advogado exequente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 343/2015
Requerente: Sena Claudia Barata Furtado
Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa OAB/RR nº 370A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/31.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.016,10 (três mil, dezesseis reais e dez centavos) em favor da requerente Sena Claudia Barata Furtado, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 124,22 (cento e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), nos termos da tabela à folha 32.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

G+KBFWZBlzeKVwmi1P/cy51JbnA=

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 2.891,88 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) em favor de Sena Claudia Barata Furtado e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 353/2015
Requerente: Marcele Socorro de Almeida Figueira
Advogado(a): Winston Regis Valois Junior - OAB/RR 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.123,88 (cinco mil, cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) em favor da requerente Marcele Socorro de Almeida Figueira, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 57,78 (cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 31.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.066,10 (cinco mil, sessenta e seis reais e dez centavos) em favor de Marcele Socorro de Almeida Figueira e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 355/2015
Requerente: Raimunda Andrade Cruz
Advogado(a): Valdenor Alves Gomes - OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32/33-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 31, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.426,27 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos em favor da requerente Raimunda Andrade Cruz, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), nos termos da tabela à folha 34.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 5.371,99 (cinco mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) em favor de

Diretoria - Núcleo de Precatórios

G+KBFWZBlzeKVwmi1P/cy51JbnA=

Raimunda Andrade Cruz e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 360/2015
Requerente: Maria do Socorro Oliveira Fontenelis
Advogado(a): Winston Regis Valois Junior - OAB/RR 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.481,16 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) em favor da requerente Maria do Socorro Oliveira Fontenelis, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 36,33 (trinta e seis reais e trinta e três centavos), nos termos da tabela à folha 31.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.444,83 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) em favor de Maria do Socorro Oliveira Fontenelis e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 362/2015
Requerente: Glaydson Wilson Silva de Oliveira
Advogado(a): Winston Regis Valois Junior - OAB/RR 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/29-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.755,65 (oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) em favor dao requerente Glaydson Wilson Silva de Oliveira, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 142,91 (cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), nos termos da tabela à folha 30.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 8.612,74 (oito mil, seiscentos e doze reais e setenta e quatro centavos) em favor de

Diretoria - Núcleo de Precatórios

G+KBFWZBlzeKVwmi1P/cy51JbnA=

Glaydson Wilson Silva de Oliveira e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

G+KBFWZBlzeKVwmi1P/cy51JbnA=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 4.808/2014
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Contratação do serviço de assistência médica, hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial para o exercício de 2016

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 681/681-v.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Resolução TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 026/2016**, que tem por objeto registrar preços para eventual contratação do serviço de assistência à saúde, na modalidade de contratação coletiva empresarial, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 028/2016 - Anexo I do Edital.
3. Ratifico o resultado da licitação deserta, já declarado nestes autos - fl. 677.
4. Publique-se.
5. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para que seja efetivada contratação direta ante a possibilidade prevista no art. 24, V da Lei nº 8.666/93, mantendo-se todas as condições preestabelecidas.

Boa Vista – RR, 02 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 835/2016
Origem: Divisão de Redes
Assunto: Solicita treinamento em ZABBIX para os servidores da Divisão de Redes

DECISÃO

1. Visa o presente procedimento administrativo viabilizar a participação dos servidores KLEBER DA SILVA LYRA, GEORGE WILSON LIMA RODREIGUES, TARGINO CARVALHO PEIXOTO, MARLON DANIEL BRANDS, RANIERE MIGUEL DA ROCHA e CARLOS VINÍCIUS DA SILVA E SOUZA, no curso "Monitoramento de Redes com Zabbix", que ocorrerá nesta Capital, no período de 06 a 10 de junho de 2016.
2. O pedido encontra-se devidamente justificado à fl. 02.
3. Considerando que a empresa a ser contratada encontra-se regular de acordo com os documentos acostados às fls. 08/13, declaração de antinepotismo (fl. 17 e 21) e, ainda, a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 20), compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico às fls. 22/23, no que concerne a inviabilidade de competição para contratar o objeto pretendido, divergindo, no entanto, no enquadramento legal, por não restarem demonstrados os requisitos estabelecidos no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93.
4. Desta forma, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 23, com base no art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012 e art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a contratação da empresa **M. W. DA S. LIMA - ME,** no valor total de R$ 9.000,00(nove mil reais), referente ao pagamento de 06 (seis) inscrições, para participação no curso acima nominado.
5. Publique-se.
6. Ato contínuo, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
7. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais providências.

Boa Vista, 02 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Diretoria - Geral
A9kHSRtOg47ToS2gqFjFw3mNFcE=
SICOJURR - 00052198

Diretoria - Geral

Procedimento Administrativo nº 671/2016
Origem: Comarca de São Luiz do Anauá
Assunto: Exoneração e nomeação de servidores

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas, respaldada no parecer jurídico constante às fls.17/19-v.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito dos servidores **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA e JULIANA GOTARDO HEINZEN** à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos descritos à fl.12, em virtude de terem comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de São Luiz do Anauá para Comarca de Alto Alegre às fls. 10/10-v, em razão de suas designações para exercerem os cargos em comissão de Diretor de Secretaria e Assessor Jurídico II, respectivamente, na Comarca de Alto Alegre, pelo Ato da Presidência nº 791/107, publicado no DJE nº 5717/5725, a contar de 11/04/2016 e 25/04/2016, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se à **Secretaria de Infraestrutura e Logística** para apuração dos valores previstos no art. 11, inciso VII, da Resolução supramencionada, tendo em vista a informação de ocupação de imóvel residencial por parte dos servidores, conforme item 4, do despacho de fl. 20.
5. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa à fl. 21.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 627/2016
Origem: Seção de Gestão de Bens Móveis
Assunto: Termo de Referência - Aquisição de estantes de aço

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 133/133-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria n.º 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado através do **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 20/2016**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para viabilizar a eventual contratação de empresa para o fornecimento de material permanente - estante de aço, consoante as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 25/2016, cujo lote único foi adjudicado à empresa **COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGIM MIRIM - EIRELI**, no valor total de **R$65.982,00** (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais).
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir o correspondente empenho e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 2 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

A9kHSRtOg47ToS2gqFjFw3mNFcE=

Procedimento Administrativo nº 162/2016
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Aquisição e instalação de banco de capacitores para atender o Fórum Criminal

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 85/85-v.
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Resolução TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial, sob o nº 027/2016**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de 02 bancos capacitores automáticos, sendo um de 200KVAr/220V e um de 150 KVAr/380V, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 007/2016 - Anexo I do Edital (fls. 63/70-v).
3. Ratifico o resultado da licitação deserta, já declarado nestes autos.
4. Publique-se.
5. Após, à **Comissão Permanente de Licitação** para providenciar a repetição do certame.

Boa Vista – RR, 02 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Diretoria - Geral
A9kHSRtOg47ToS2gqFjFw3mNFcE=
SICOJURR - 00052198

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 837/2016
Origem: Stephanie Lacerda Costa Ventilari
Assunto: Verbas Indenizatórias

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da vacância de Stephanie Lacerda Costa Ventilari, do cargo de Analista Judiciário – Especialidade: Serviço Social, conforme demonstrativo de cálculos apresentado.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária e, havendo, para emissão de nota de empenho.
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 01 de junho de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

wYPSI4otc/rR8cmedUlISTUAabE=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 02/06/2016

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	1094/2015
OBJETO:	Aquisição de Cordão para Crachá – em poliéster, cor azul royal, com a inscrição "TJRR" na cor branca e prendedor tipo "Clip jacaré"; Aquisição de adesivo para automóvel dos servidores – adesivos em vinil, para fixação em vidros de automóveis de servidores, medindo 10,5cmx10,5cm, com fundo branco, timbre colorido.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Corbã Editora Artes Gráficas Limitadas – CNPJ – 31.659.618/0001-91.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	Pregão Eletrônico 18/2015 Ata de Registro de Preços 009/2015
VALOR:	R$ 1.560,00
NOTA DE EMPENHO	767/2016
DATA DE EMISSÃO:	31/05/2016

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	1094/2015
OBJETO:	Aquisição de capa cor rosa claro – impressa em tinta preta (inclusive o brasão do TJRR), em cartolina com 240g/m² de gramatura, formato aberto med. 48x34cm, plastificada na face externa; Aquisição de envelope Ofício 11x22cm branco timbre colorido, medindo aproximadamente 114x229mm, 75g/m² de gramatura, com brasão do TJRR colorido e abertura frontal; Aquisição de envelope amarelo ouro (pardo), tamanho pequeno, medindo aprox. 18x25cm, timbrado; Aquisição de envelope amarelo ouro (pardo), tamanho médio, medindo aprox. 26x36. Timbrado com brasão do TJRR na cor preta, fabricados em papel Kraft ouro, 80 gramas, com abas que podem variar entre 3,5 a 5,5 cm.
CONTRATADA (NOME/CNPJ):	Corbã Editora Artes Gráficas Limitadas – CNPJ – 31.659.618/0001-91.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	Pregão Eletrônico 18/2015 Ata de Registro de Preços 009/2015
VALOR:	R$ 9.350,00
NOTA DE EMPENHO	768/2016
DATA DE EMISSÃO:	31/05/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	56/2010
ASSUNTO:	Prestação de serviços de assistência médica, hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial aos servidores e magistrados do Tribunal de Justiça de Roraima.
ADITAMENTO:	9º Termo Aditivo
CONTRATADA:	Unimed Cooperativa de Trabalho Médico – CNPJ 10.169.852/0001-60
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, §4º, Lei 8.666/93.
OBJETO:	**Cláusula Primeira** – Fica o Contrato nº 56/2010 prorrogado, excepcionalmente, por 30 dias, ou seja, até 27 de junho de 2016. **Cláusula Segunda** – O TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, em caso de formalização da nova contratação. **Cláusula Terceira** – Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

hAinxt6i5pA6jzYJlawfKplof4o=

Data:	25 de maio de 2016.
EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	022/2016 Ref. ao PA nº 796/2016
OBJETO:	Fornecimento de passagens aéreas com tarifas promocionais, normais ou executivas, incluindo, reserva, emissão, marcação/remarcação, para servidores e magistrados do Poder Judiciário, acompanhados das respectivas bagagens, quando em viagem a serviço.
CONTRATADA:	SELFECORP Viagens Corporativas Ltda-ME.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.33 – Passagens e Locomoção.
NOTAS DE EMPENHO:	Nº 746/2016 e nº 57/2016 – FUNDEJURR. Emitidas em: 23/05/2016
VALOR GLOBAL:	R$ 303.298,19 (trezentos e três mil duzentos e noventa e oito reais e dezenove centavos).
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 e Resoluções TP n.º 026/2006 e 008/2015.
PRAZO:	O contrato possui prazo de vigência é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93.
PELO CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral
PELA CONTRATADA:	Diego Henrique Ruiz Campos – Representantes da Contratada
DATA:	Boa Vista, 23 de maio de 2016.

EDJANE FONTELES
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
-EM EXERCÍCIO-

Portaria nº 050, de 30 de maio de 2016.

ALTERAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 007/2015, CUJO O OBJETO É O COMPARTILHAMENTO DO SISTEMA DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1499/2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e o Termo firmado com a Câmara Municipal de Boa Vista e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, cujo o objeto o compartilhamento do sistema de publicação do Diário Oficial, pelo TJ/RR á CM/BV, com os respectivos códigos fontes, subsistemas e webservices necessários para o funcionamento e implantação na Câmara Municipal, resolve:

Art. 1º - Dispensar da função de fiscal, o servidor **José Cesar Silva de Cerqueira, matricula 3011545**, designado pela portaria SGA nº65/2015 de 21 de setembro de 2015.

Art. 2º – Designar o servidor **Haniel dos Santos Silva, matricula 3011484,** para exercer a função de fiscal do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015.

Art.3º – Designar a servidora **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

Art.4º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2016.

EDJANE FONTELES
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
-EM EXERCÍCIO-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

hAinxt6i5pA6jzYJlawfKplof4o=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

3ª Republicação trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 018/2015
PROCESSO Nº 2012/19537 PREGÃO Nº 002/2015

Objeto: Aquisição de hardware para armazenamento de cópia de segurança em fitas automatizadas (Biblioteca de Backup Robotizada), incluindo a instalação, treinamento e garantia "on site" por 36 (trinta e seis) meses; como também a aquisição de Cartuchos de Dados do tipo LTO5 (ou superior)
Empresa: Primeiro Time Informática Ltda - EPP CNPJ: 06.012.469/0001-27
Endereço: Rua Conde de Bonfim, 211, Sala 807, Bairro Tijuca – RJ – CEP: 20.520-050
Representante: Maurício Leonardo Gonçalves Silva
Telefone: (21) 2567-2266 / 2264-0636 E-Mail: licitacao@mactech.com.br
Prazo de Entrega: O prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos será de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da nota de empenho.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicado no DJE, ed. 5579, do dia 03 de setembro de 2015

1ª Republicação trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 006/2016
Processo nº 2015/1883 Pregão nº 002/2016

Objeto: Fornecimento de licença de uso de software de gerenciador de serviços pelo período 12 (doze) meses, incluindo consultoria, treinamento e suporte
Empresa: TSI TECNOLOGIA E SEGURANÇA DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 08.008.347/0001-92
ENDEREÇO COMPLETO: RUDI SCHALY, 233- VILA FIAT LUX – SÃO PAULO -SP CEP: 05101-060
REPRESENTANTE: AGRISMEIRE MODENA
TELEFONE: (11) 3853-1180 E-MAIL: agmodena@emailtech.com.br
PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO LINK PARA ACESSO À FERRAMENTA SERÁ DE NO MÁXIMO 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicado no DJE, ed. 5694, do dia 03 de março de 2016

EDJANE FONTELES
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
-EM EXERCÍCIO-

hAinxt6i5pA6jZYJlawfKplof4o=

1ª Republicação trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 011/2016
Processo nº 2060/2015 Pregão nº 007/2016

Objeto: Eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico	
Empresa: WCR Gráfica e Editora Eireli EPP	CNPJ: 01.141.790/0001-98
End. Comp: Av: Anhanguera, 2996, Setor leste Universitário – CEP 74.610-010 - Goiânia-GO	
Representante: Ricardo Gomes Vendeth	
Telefone: (62) 3928-0258 / 8592-0906	E-Mail: impactografica@brturbo.com.br
Prazo de Entrega: O prazo de entrega dos itens encontra-se estabelecido na planilha de especificação constante do subitem 4.2 e será contado a partir do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicado no DJE, ed. 5694, do dia 03 de março de 2016	

EDJANE FONTELES
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
-EM EXERCÍCIO-

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

hAinxt6i5pA6jZYJlawfKplof4o=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 02/06/2016

DECISÃO

Trata-se da solicitação de credenciamento do Servidor Marcos da Silva Santos, lotado na Comarca de Alto Alegre, matrícula 3010026, para que conduza os veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise o Servidor será credenciado por período de tempo em virtude do motorista efetivo da Comarca ser cardiopata e eventualmente necessitar de afastamento.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **Marcos da Silva Santos,** pelo período de 02 de junho de 2016 à 02 de junho de 2017, para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

Reubens Mariz
Secretária de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

AtFw+01fB2AQbwU0NSEjSDee9tI=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003879-AM-N: 104
008443-PA-N: 114
062590-PR-N: 188
000020-RR-N: 109
000021-RR-N: 107
000077-RR-A: 191
000087-RR-B: 107, 197
000099-RR-E: 104
000101-RR-B: 112
000105-RR-B: 108
000114-RR-B: 185
000118-RR-N: 053, 120, 122, 197
000120-RR-B: 145
000124-RR-B: 107, 163
000128-RR-B: 197
000144-RR-A: 107
000146-RR-B: 276
000147-RR-B: 197
000149-RR-N: 105
000153-RR-B: 084, 085, 260, 261
000155-RR-B: 197, 198
000158-RR-A: 109
000160-RR-B: 095
000165-RR-A: 188
000165-RR-E: 197
000171-RR-B: 104
000172-RR-N: 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 267, 271, 272, 273, 275
000178-RR-B: 264, 266
000178-RR-N: 105
000179-RR-E: 198
000184-RR-N: 258
000190-RR-N: 132
000191-RR-E: 198
000200-RR-A: 166
000203-RR-N: 105
000206-RR-N: 110
000210-RR-N: 127, 193
000212-RR-N: 106, 110
000213-RR-B: 120
000218-RR-B: 206
000223-RR-A: 111
000225-RR-E: 108
000226-RR-N: 198
000229-RR-B: 266
000231-RR-N: 109
000238-RR-N: 145
000239-RR-A: 104
000243-RR-E: 198
000246-RR-B: 153, 155
000250-RR-B: 106
000254-RR-A: 165, 180
000260-RR-E: 112
000263-RR-N: 194
000264-RR-A: 105
000268-RR-B: 204
000270-RR-B: 275
000272-RR-B: 119, 134
000276-RR-A: 143, 270
000292-RR-A: 106, 107
000293-RR-B: 166
000295-RR-A: 113
000299-RR-N: 053, 123, 198
000300-RR-N: 117
000303-RR-A: 104
000315-RR-B: 115
000315-RR-N: 197
000321-RR-B: 266
000330-RR-N: 104
000333-RR-N: 154
000336-RR-B: 266
000341-RR-E: 119
000350-RR-B: 150, 156, 166
000368-RR-B: 120
000378-RR-E: 275
000379-RR-N: 120
000388-RR-N: 167, 189
000394-RR-N: 269, 275
000403-RR-E: 275
000419-RR-E: 275
000430-RR-N: 114
000441-RR-N: 019, 138, 163, 173
000444-RR-N: 104
000446-RR-N: 104
000467-RR-E: 275
000468-RR-N: 183
000481-RR-N: 104, 109, 186, 196
000500-RR-N: 197
000507-RR-N: 197
000510-RR-N: 273
000514-RR-N: 197
000525-RR-N: 161, 263
000542-RR-N: 109
000544-RR-N: 105
000550-RR-N: 187, 205
000557-RR-N: 275
000604-RR-N: 134
000617-RR-N: 198
000637-RR-N: 166, 207
000642-RR-N: 167, 189
000647-RR-N: 138
000666-RR-N: 276
000670-RR-N: 266
000686-RR-N: 163
000692-RR-N: 266

000698-RR-N: 198
000700-RR-N: 112
000715-RR-N: 198
000716-RR-N: 141, 142, 150, 152, 178, 184
000720-RR-N: 117
000732-RR-N: 266, 274
000736-RR-N: 115
000741-RR-N: 166
000748-RR-N: 106, 107
000749-RR-N: 274
000777-RR-N: 001
000787-RR-N: 118
000795-RR-N: 117
000805-RR-N: 059
000825-RR-N: 126
000828-RR-N: 119, 268
000832-RR-N: 052
000839-RR-N: 123
000847-RR-N: 198
000858-RR-N: 112
000862-RR-N: 197
000873-RR-N: 109
000877-RR-N: 198
000891-RR-N: 112
000935-RR-N: 259
000959-RR-N: 278
000960-RR-N: 118
001001-RR-N: 112
001016-RR-N: 275
001107-RR-N: 206
001115-RR-N: 262
001116-RR-N: 277
001246-RR-N: 270
001253-RR-N: 266
001265-RR-N: 127
001268-RR-N: 150
001292-RR-N: 212
001305-RR-N: 172
001326-RR-N: 270
001442-RR-N: 108
001458-RR-N: 270
001465-RR-N: 270
001492-RR-N: 269
022338-SP-N: 130
076999-SP-N: 107

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

001 - 0008803-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008803-4
Réu: Suzi Alves de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

002 - 0009722-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009722-5
Indiciado: K.S.S.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0009739-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009739-9
Indiciado: G.E.B.N.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0009858-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009858-7
Autor: Vara de Tráfico
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0009845-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009845-4
Réu: Giover Bento Naxe
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Petição

006 - 0009724-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009724-1
Autor: Joao Luiz Evangelista B. dos Santos - Delegado de Policia
Distribuição por Dependência em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

007 - 0009731-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009731-6
Indiciado: C.S.T.G.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

008 - 0001798-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001798-0
Sentenciado: Juliermes Painhum Manhuario
Inclusão Automática no SISCOM em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008230-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008230-7
Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho
Inclusão Automática no SISCOM em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0018022-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018022-6
Sentenciado: Humberto Lopes de Souza
Inclusão Automática no SISCOM em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0018058-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018058-0
Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado
Inclusão Automática no SISCOM em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

012 - 0008804-52.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008804-2
Réu: Jardel Martins Costa
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0008673-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008673-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008681-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008681-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0009714-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009714-2
Indiciado: F.L.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0009737-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009737-3
Indiciado: L.J.S.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0009745-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009745-6
Indiciado: V.T.O.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0009834-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009834-8
Indiciado: M.A.P.R.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0009844-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009844-7
Réu: Natanael Alves Feitosa
Distribuição por Dependência em: 01/06/2016.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

020 - 0008732-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008732-5
Réu: Ewerton Pinheiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008733-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008733-3
Réu: Jardel Martins Costa
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0009746-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009746-4
Indiciado: W.A.C.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

023 - 0008674-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008674-9
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0008675-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008675-6
Indiciado: D.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009697-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009697-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009698-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009698-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009711-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009711-8
Indiciado: A.W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0009727-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009727-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0009728-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009728-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0009735-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009735-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009736-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009736-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009738-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009738-1
Indiciado: E.P.J.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

033 - 0009851-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009851-2
Autor: Ministério Público Estadual
Distribuição por Dependência em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

034 - 0009632-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009632-6
Réu: Manoel Gonzaga de Sousa Filho
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

035 - 0009836-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009836-3
Indiciado: W.S.B. e outros.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

036 - 0009838-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009838-9
Indiciado: E.P.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009839-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009839-7
Indiciado: R.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

038 - 0008734-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008734-1
Réu: Evandro Dias da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008735-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008735-8
Réu: Josevaldo Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

040 - 0009335-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009335-6
Indiciado: E.S.M.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009744-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009744-9
Indiciado: M.P.
Distribuição por Dependência em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009747-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009747-2
Indiciado: D.J.B.V.M.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009748-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009748-0
Indiciado: O.S.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009749-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009749-8
Indiciado: A.M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0009750-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009750-6
Indiciado: F.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0009751-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009751-4
Indiciado: D.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009832-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009832-2
Indiciado: E.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0009833-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009833-0
Indiciado: M.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0009846-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009846-2
Indiciado: M.A.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

050 - 0009752-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009752-2
Réu: Welliton Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

051 - 0016762-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016762-5
Réu: H.G.L.
Transferência Realizada em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0020210-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020210-5
Indiciado: O.T. e outros.
Transferência Realizada em: 01/06/2016.
Advogado(a): Aline Moraes Monteiro

053 - 0007934-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007934-5
Réu: Jailton Caetano da Silva
Transferência Realizada em: 01/06/2016.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

054 - 0017836-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017836-5
Réu: Jose Leandro Ribeiro da Silva
Transferência Realizada em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

055 - 0013865-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013865-5
Transferência Realizada em: 01/06/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0004513-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004513-3
Indiciado: L.P.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0008676-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008676-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0009713-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009713-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

059 - 0017916-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017916-5
Autor: Delegada de Policia Civil-npca
Réu: Thiago Maduro Teodosio
Transferência Realizada em: 01/06/2016.
Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

060 - 0004961-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004961-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0008024-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008024-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0008065-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008065-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0008066-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008066-8
Infrator: A.F.C.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0008067-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008067-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0008069-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008069-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0008070-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008070-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0008071-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008071-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0008072-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008072-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0008073-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008073-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0008074-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008074-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0008075-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008075-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0008090-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008090-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0008091-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008091-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0008092-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008092-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0008093-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008093-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0008098-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008098-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

077 - 0008184-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008184-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.673,79.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0008198-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008198-9
Autor: R.G.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 16.284,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0008200-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008200-3
Autor: W.B.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0008206-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008206-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 5.280,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

081 - 0008186-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008186-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0008189-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008189-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 10.195,44.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0008208-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008208-6
Autor: J.C.P.W. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.255,96.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

084 - 0009189-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009189-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 540,99.
Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0009192-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009192-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: H.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.491,84.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

086 - 0008194-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008194-8
Autor: B.D.C. e outros.
Criança/adolescente: D.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0008211-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008211-0
Autor: R.C.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0008382-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008382-9
Autor: V.R.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0008396-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008396-9
Autor: M.R.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 4.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0008400-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008400-9
Autor: N.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0008401-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008401-7
Autor: O.A.S. e outros.
Criança/adolescente: B.E.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Perda/supen. Rest. Pátrio

092 - 0008381-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008381-1
Autor: J.B.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

093 - 0008187-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008187-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0008190-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008190-6
Autor: J.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0009193-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009193-9
Autor: A.F.M.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.584,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Averiguação Paternidade

096 - 0009073-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009073-3
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

097 - 0008195-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008195-5
Autor: B.D.C. e outros.
Criança/adolescente: Y.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0008212-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008212-8
Autor: R.C.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0008213-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008213-6
Autor: M.A.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0008395-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008395-1
Autor: J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0008398-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008398-5
Autor: O.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0008399-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008399-3
Autor: O.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0009074-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009074-1
Autor: J.S. e outros.
Criança/adolescente: J.I.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

104 - 0041451-91.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.041451-1
Executado: Antonio Barbosa da Silva
Executado: Fiat Administradora de Consórcios Ltda
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar o Dr. Celso Marcon para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. ** AVERBADO **
Advogados: Ágata Cristh Barroso de Souza, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Elaine Bonfim de Oliveira, Celso Marcon, Ingrid Gonçalves dos Santos, Adriana Paola Mendivil Vega, Eduardo Almeida de Andrade, Paulo Luis de Moura Holanda

105 - 0106036-50.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106036-5
Executado: Alair Bonfim de Barros

Executado: Arthur Alves Barrada e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a parte executada, através de seu advogado, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 77,22 (setenta e sete reais e vinte e dois centavos), no prazo legal.
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Anna Carolina Carvalho de Souza

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Embargos à Execução

106 - 0147190-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147190-9
Autor: Editora Boa Vista Ltda
Réu: Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Despacho: 1. Compulsando os autos verifico que os valores indicados na petição do i. Advogado às fls. 333/334, qual seja, R$ 9.667,60 (nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) não se encontram bloqueados (vide fls. 319/321). Assim, não há como atender ao pedido pleiteado; 2. Por outro lado, constam valores depositados em conta judicial, conforme fls. 323 dos autos 3. Em vista disso, intime-se o i. Advogado da embargante, para requer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Por oportuno, nos termos do inciso XIV do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão. 5. Expedientes necessários. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 01 de junho de 2016. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcio Leandro Deodato de Aquino

Procedimento Ordinário

107 - 0007233-71.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007233-7
Autor: Pedro Xavier Coelho Sobrinho
Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda

Despacho: 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 915/916. 2. Expeça-se ofício ao Banco Santander, determinando o desbloqueio dos valores, relativos a este processo, retidos na conta informada às fls. 916 dos autos. 3. Após, independente de novo despacho, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. 4. Por oportuno, nos termos do inciso XIV do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão. 5. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 01 de junho de 2016. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Maria Emília Brito Silva Leite, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcio Leandro Deodato de Aquino, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues

Reinteg/manut de Posse

108 - 0120512-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120512-7
Autor: Bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Réu: Emiliana Silva Magalhães

Despacho: 1. O feito se encontra devidamente sentenciado com resolução do mérito, em razão do cumprimento da obrigação, conforme se verifica às fls. 68/69. 2. Por oportuno, defiro o pedido do i. Advogado da parte autora, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 3. Transcorrido o prazo acima, independente de novo despacho, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. 4. Por oportuno, nos termos do inciso XIV do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão. 5. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 01 de junho de 2016. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Adriel Mendes Galvao

2ª Vara de Família

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

109 - 0130818-87.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130818-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.A.A.S.
Defiro o pedido retro. Oficie-se como se requer.
Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Angela Di Manso, Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba, Leandro Martins do Prado

Divórcio Litigioso

110 - 0059574-06.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.059574-7
Autor: G.C.L.J.
Réu: J.C.L.
Defiro o pedido retro. Oficie-se, como requerido, observando os termos da decisão de fl. 64.
Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Stélio Dener de Souza Cruz

Inventário

111 - 0219589-36.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219589-9
Autor: Valdemir do Nascimento Pimentel
Réu: Espólio de Ademir do Nascimento Pimentel
Manifeste-se o inventariante sobre as certidões de fls. 355/358 promovendo o regular andamento do feito.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

112 - 0012988-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012988-0
Autor: Cleide Guivara do Nascimento e outros.
Réu: Espolio de Olivar Guivara e outros.
Considerando que para a finalização do inventário é imprescindível o pagamento do imposto correspondente, que é encargo de todos os herdeiros, DEFIRO o pedido retro e autorizo a imediata expedição de alvará judicial para levantamento do valor de R$4.824,00 da conta judicial de fl. 220.
Deverá a inventariante prestar contas do alvará recebido no prazo de 20 dias, apresentando últimas declarações cumulada com proposta de partilha, comprovante de recolhimento do ITCMD e CNDs negativas em nome do autor da herança das três esferas.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli, Jullio Weslley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

113 - 0013267-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013267-8
Autor: Tatiana Faccio Marques
Réu: Espolio de Luiz Afonso Faccio
Cumpra-se o despacho de fl. 356. Nada mais havendo, arquivem-se.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

114 - 0014067-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014067-9

Autor: Pablo Diego Piedade de Carvalho e outros.
Réu: Espólio de José Francisco Sousa de Carvalho
Cumpra-se o despacho de fl. 192.
Advogados: Tarquinio Moreira de Oliveira, Débora Mara de Almeida

115 - 0013909-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013909-1
Autor: Maria do Socorro Bezerra Galvão e outros.
Réu: Espólio de Maria da Paixão Bezerra
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo de suspensão, vista à inventariante para dizer sobre a venda do imóvel.
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

116 - 0016487-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016487-5
Autor: a União
Réu: Espólio de Maria Madalena D'amico França Silva
Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito pelo prazo de 120 dias. Decorrido o prazo de suspensão, vista à AGU.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0016721-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016721-7
Autor: Eliete Lopes de Aguiar
Réu: Espólio de Jaldo Jovan Vieira de Aguiar e outros.
Intime-se a inventariante para, em 15 dias, comprovar os pagamentos ventilados à fl. 135, apresentando últimas declarações, CNDs e comprovante de recolhimento do ITCMD.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Igor Queiroz Albuquerque, Reginaldo Antonio Rodrigues

118 - 0008324-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008324-8
Autor: Larry Montini da Silva Marquiore e outros.
Réu: Espólio de Odilce Lima da Silva
Em razão do falecimento da inventariante nomeada (fl. 91), como comprova a certidão de óbito de fl. 102, nomeio como inventariante, em substituição, a Sra. Grisi Sheneider Marchiori Batista.
Lavre-se termo de compromisso e intime-se para que apresente primeiras declarações, observando o teor do despacho de fl. 95. Ao distribuidor para inclusão da inventariante ora nomeada, inclusive retificação da autuação na capa do processo.
I.C.
Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Cintia Schulze

119 - 0008408-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008408-9
Autor: Laurenir Palhares Santos e outros.
Réu: Espólio de Milton de Barros
Manifeste-se o inventariante.
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarac, Chardson de Souza Moraes

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Procedimento Ordinário

120 - 0101854-21.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101854-6
Autor: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias, acerca do pedido de desarquivamento e vista. Boa Vista - RR, 01/06/2016. Mayk Bezerra Lô. Técnico Judiciário. ** AVERBADO **
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Diógenes Baleeiro Neto, Wender de Moura Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

121 - 0207644-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207644-6
Réu: Edisarlison Simão da Silva e outros.
Sessão de júri ANTECIPADA para o dia 09/08/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0007851-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007851-6
Réu: Jairo Monteiro de Lima
Intimação da Defesa para manifestação na fase do Art. 422, no prazo legal.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

123 - 0002737-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002737-7
Réu: Natália Gomes de Oliveira
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/09/2016 às 08:00 horas.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

124 - 0003550-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003550-8
Réu: Kemuel Kesller Pereira Dias
Sessão de júri ADIADA para o dia 18/08/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0020413-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020413-5
Réu: Vandinei Guilhermi
Encaminhem-se os autos à DPE para aturar na Defesa do Réu devido aos abandono pelos advogados particulares. Boa Vista, 01/06/2016. Juíza Lana Leitão Martins.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

126 - 0009046-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009046-6
Réu: Daniela dos Santos da Silva e outros.
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento.
Atenda-se a cota do MP de fls. 206.
Ciência ao MP e a Defesa, via publicação no DJE.
Intime-se a Ré.
Em: 01/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

127 - 0203317-64.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203317-3
Réu: Luzinaldo da Conceiçao e outros.
Oficie-se novamente à SEJUC requerendo o recambiamento do Réu.
Em: 01/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Mauro Silva de Castro, Tania Maria dos Santos Sousa

128 - 0010996-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010996-7
Réu: Kelvis da Silva Souza
Designe data para audiência de instrução e julgamento.

Atenda-se a cota do MP de fls. 70.
Ciência ao MP e DPE.
Em: 01/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0022079-59.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022079-3
Réu: Ronan Chanai
Atenda-se a cota do MP de fls. 133.
Em: 01/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0097963-26.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097963-4
Indiciado: A. e outros.
Intime-se o Réu via CP e o seu Advogado (via telefone e e-mail) para a fase do artigo 422 do CPP.
Em: 01/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Benedito Clóvis dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

131 - 0001714-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001714-0
Indiciado: I.M.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

132 - 0100267-61.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100267-2
Réu: Sebastião Pereira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Inquérito Policial

133 - 0005661-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005661-9
Indiciado: F.A.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

134 - 0002738-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002738-1
Réu: Fernando Carvalho
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de FERNANDO CARVALHO, devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas nos artigo 33 "caputóa Lei Federal n° 11.343/2006.
...
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar FERNANDO CARVALHO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput" da Lei de Drogas.
Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie.
Os antecedentes concluo que as certidões acostadas aos autos indicam registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso, execução de pena cumprida em 2008.
A conduta social pelo que consta nos autos, poucos elementos foram coletados.
A personalidade do réu não demonstra sentidos para com o próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação a venda para outros usuários, em detrimento da desgraça alheia. Está contemplado no citado artigo 42 que a personalidade do agente também prepondera sobre as demais circunstâncias judiciais, no momento da aplicação da pena.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.
As conseqüências "extrapenais" foram graves. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A sua situação financeira é precária.
A quantidade de substância apreenndida é relevante, (art. 42 da lei n° 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É um crime que deve ser severamente punido, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena-base, em 6 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei Federal n.° 11.343/2006, e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Há circunstância atenuante da confissão e incide a agravante da reincidência, que prepondera à confissão, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 07 anos de reclusão.
Não há causa especial de diminuição e de aumento de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 700 dias-multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário-mínimo vigente à época do fato
corrigido monetariamente desde então.
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 07 de reclusão e ao pagamento de 1000 dias-multa no valor acima referido.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade óa substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
O réu o poderá de recorrer em liberdade.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder dos réus, conforme Auto de Apresentação e Apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 18 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Jefferson Tadeu da Silva Forte

Júnior

135 - 0003187-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003187-0
Réu: Leonardo Costa Freitas
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de LEONARDO COSTA FREITAS, devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "capufda Lei Federal n° 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar LEONARDO COSTA FREITAS, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", artigo 35, da Lei Federal n° 11.343/2006da Lei de Drogas.
DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS.
Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu é normal à espécie.
Os antecedentes concluo que as certidões acostadas aos autos indicam registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso.
A conduta social pelo que consta nos autos, poucos elementos foram coletados.
A personalidade do réu é aquela de inadaptado social, demonstrando ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentidos para com o próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação a venda para outros usuários, em detrimento da
desgraça alheia.
O motivo de delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.
As conseqüências "extrapenais" foram graves. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própriaa sociedade.
A sua situação financeira é precária.
A quantidade de substância apreendida é relevante, (art. 42 da lei n° 11343/06)
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É um crime que deve ser severamente punido, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena-base, em 07 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei Federal n.° 11.343/2006, e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.
Não há causa especial de diminuição e de aumento de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 1000 dias-multa. Levando em consideração a
situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 07 anos de reclusão e ao pagamento de 1000 dias-multa no valor acima referido.
DO ARTIGO 35 DA LEI 11343/06.
Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 04 anos de reclusão.
Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.
Não há causa especial de diminuição e de aumento.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 900 dias-multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então. Esclarecendo que a pena-base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.°11.343/2006, e ainda as circunstâncias judiciais que são na maioria desfavoráveis ao réu, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Assim, fixo a pena definitiva em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 900 dias-multa no valor acima referido.
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do, CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de reclusão de 11 anos de reclusão e 1900 dias-multa.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, determinando, em vista disso, a expedição do respectivo mandado de prisão, considerando que existem motivos autorizadores da custódia provisória, para garantia da ordem pública.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos
réus no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1o, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1o, da mesma Lei.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta, no momento da expedição da guia de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 18 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de LEONARDO COSTA FREITAS, devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "capufda Lei Federal n° 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar LEONARDO COSTA FREITAS, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", artigo 35, da Lei Federal n° 11.343/2006da Lei de Drogas.
DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS.
Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu é normal à espécie.
Os antecedentes concluo que as certidões acostadas aos autos indicam registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso.
A conduta social pelo que consta nos autos, poucos elementos foram coletados.
A personalidade do réu é aquela de inadaptado social, demonstrando ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentidos para com o próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação a venda para outros usuários, em detrimento da
desgraça alheia.
O motivo de delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.
As conseqüências "extrapenais" foram graves. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própriaa sociedade.
A sua situação financeira é precária.
A quantidade de substância apreendida é relevante, (art. 42 da lei n° 11343/06)
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É um crime que deve ser severamente punido, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da

necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena-base, em 07 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei Federal n.° 11.343/2006, e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.
Não há causa especial de diminuição e de aumento de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 1000 dias-multa. Levando em consideração a
situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 07 anos de reclusão e ao pagamento de 1000 dias-multa no valor acima referido.
DO ARTIGO 35 DA LEI 11343/06.
Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 04 anos de reclusão.
Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.
Não há causa especial de diminuição e de aumento.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 900 dias-multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então. Esclarecendo que a pena-base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.°11.343/2006, e ainda as circunstâncias judiciais que são na maioria desfavoráveis ao réu, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Assim, fixo a pena definitiva em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 900 dias-multa no valor acima referido.
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do, CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de reclusão de 11 anos de reclusão e 1900 dias-multa.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, determinando, em vista disso, a expedição do respectivo mandado de prisão, considerando que existem motivos autorizadores da custódia provisória, para garantia da ordem pública.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos
réus no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1o, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1o, da mesma Lei.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta, no momento da expedição da guia de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 18 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0003193-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003193-8
Réu: Francivandson Rodrigues Vieira
DESPACHO

Oficie-se a Corregedoria para providências quanto a certidão de fl. 1991.

Vista ao MP.

Boa Vista/RR, 01/06/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

137 - 0197446-87.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197446-0
Réu: Francisco Nunes do Nascimento
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de Francisco Nunes do Nascimento, devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput" da Lei Federal n° 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput" da Lei de Drogas.
Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos só indicam registro posterior a este fato.
A conduta social pelo que consta nos autos, poucos elementos foram coletados.
A personalidade do réu demonstra ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentidos para com o próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação a venda para outros usuários. Está contemplado no citado artigo 42 que a personalidade do agente também prepondera sobre as demais circunstâncias judiciais, no momento da aplicação da pena.
O motivo com o fito de manter sua condição de dependente, o consumidor passa a ser novo traficante.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.
As conseqüências "extrapenais" foram graves. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata.
Quanto o comportamento da vvítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A sua situação financeira é precária.
A quantidade de substância apreendida é relevante, (art. 42 da lei n° 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É um crime que deve ser severamente punido, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena-base, em 6 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei Federal n.° 11.343/2006, e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Há circunstância atenuante da confissão motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 05 anos de reclusão.
Não há agravantes.
Não há causa especial de diminuição e de aumento de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do
artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 600 dias-multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 05 de reclusão e ao pagamento de 600 dias-multa no valor acima referido.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CR
O réu poderá de recorrer em liberdade.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos

réus no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder do réu, conforme Auto de Apresentação e Apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0014351-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014351-9
Réu: Tchonys Rodrigues de Sousa e outros.
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade constato que os recursos de apelação interposto preenchem os pressupostos recursais.
II - Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
II - Diante do teor da certidão de fl. 293 e considerando que a apelante se manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Clovis Melo de Araújo

Ação Penal

139 - 0014103-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014103-0
Réu: Luiz Henrique de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0004212-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004212-4
Réu: Maurício de Souza Moraes e outros.
DESPACHO

1. Defiro pedido do Ministério Público, de fls. 1295/1296;
2. Certifique se como requerido, após, dê-se vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

141 - 0019854-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019854-6
Réu: Alonso Vitoriano da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2016 às 08:30 horas. =
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

142 - 0000088-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000088-0
Indiciado: S.S.S.S.
DECISÃO

Vistos, etc.

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 46, o(s) acusado(s) SANDYLLEY DOS SANTOS SIQUEIRA SIMON fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fl. 48), vindo sua resposta à fl. 50.
Na resposta à acusação alegou não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolou testemunhas (fls. 02-D e 51).
Este é o sucinto relato;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de SANDYLLEY DOS SANTOS SIQUEIRA SIMON, pelo delito apontado na exordial acusatória - arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI (envolver adolescente), ambos da Lei nº 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2016, às 08h30min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifique-se o ilustre representante do Ministério Público e intime-se a Defesa, para esta audiência;
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância.
Altere a classe processual.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de abril de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/08/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

143 - 0000597-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000597-0
Indiciado: W.C.S. e outros.
DECISÃO
(Visto em mutirão)
Vistos, etc.

Processo em ordem.
Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 46, o(s) acusado(s) WILMARQUES COSTA DOS SANTOS, vulgo "Curica" e OZEANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo "Loura" fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 103/104 e 115/116), vindo suas respostas às fls. 59/81 e 82/101.
Nas alegações preliminares alegaram não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolaram testemunhas.
Este é o sucinto relato;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua

defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de WILMARQUES COSTA DOS SANTOS, vulgo "Curica" e OZEANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, vulgo "Loura", pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2016, às 08h30min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(aa)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, para esta audiência;
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 10), nos termos do art. 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006, oficie-se, por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) para manifestar se existe interesse na utilização do(s) bem(ns), no prazo de 10 (dez) dias, no silencio, vista ao Ministério Público sobre a alienação antecipada do bem (art. 144-A do CPP).
Altere a classe processual.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de maio de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): André Luiz Vilória

Proced. Esp. Lei Antitox.

144 - 0006060-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006060-0
Réu: Alan Batista Barbosa Rodrigues e outros.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de ALAN BATISTA BARBOSA RODRIGUES e PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "capufe artigos 35, da Lei Federal n° 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ALAN BATISTA BARBOSA RODRIGUES e PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", artigo 35, da Lei Federal n° 11.343/2006da Lei de Drogas.
RÉU ALAN BATISTA BARBOSA RODRIGUES
DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS.
Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso.
A conduta social pelo que consta nos autos, poucos elementos foram coletados.
A personalidade do réu não demonstra sentidos para com o próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação a venda para outros usuários, em detrimento da desgraça alheia.
O motivo de delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.
As conseqüências "extrapenais" foram graves. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo geranndo outros crimes, quase que em cascata.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A sua situação financeira é precária.
A quantidade de substância apreendida é relevante, (art. 42 da lei n° 11343/06)
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É um crime que deve ser severamente punido, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena-base, em 06 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei Federal n.° 11.343/2006, e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Há circunstâncias atenuantes, posto o acusado ser a época do fato menor de 21 anos, assim atenuo a pena base em 1/6, passando a dosá-la em 5 anos de reclusão.
Não há agravante, causa especial de diminuição e de aumento de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 600 dias-multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa,
considerando cada dia multa a base de um salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 05 anos de reclusão e ao pagamento de 600 dias-multa no valor acima referido.
DO ARTIGO 35 DA LEI ANT1DROGAS.
Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 4 anos de reclusão.
Há circunstâncias atenuantes, posto o acusado ser a época do fato menor de 21 anos, assim atenuo a pena base em 1/6, passando a dosá-la em 3 anos de reclusão.
Não há circunstâncias agravantes.
Não há causa especial de diminuição e de aumento.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 800 dias-multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então. Esclarecendo que a pena-base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.°11.343/2006, e ainda as circunstâncias judiciais que são na maioria desfavoráveis ao réu, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Assim, fixo a pena definitiva em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 800 dias-multa no valor acima referido.
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do, CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de reclusão de 08 anos de reclusão e 1600 dias-multa.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
O réu pode recorrer em liberdade.
REU PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES
DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS.
Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu é normal à espécie.
Os antecedentes concluo que as certidões acostadas aos autos indicam registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso.
A conduta social pelo que consta nos autos, poucos elementos foram coletados.
A personalidade do réu não demonstra sentidos para com o próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação a venda para outros usuários, em detrimento da desgraça alheia.
O motivo de delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.
As conseqüências "extrapenais" foram graves. O tráfico de substância

entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A sua situação financeira é precária.
A quantidade de substância apreendida é relevante, (art. 42 da lei n° 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É um crime que deve ser severamente punido, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena-base, em 06 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei Federal n.° 11.343/2006, e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.
Não há causa especial de diminuição e de aumento de pena incinàivel in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 1000 dias-multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 06 anos de reclusão e ao pagamento de 1000 dias-multa no valor acima referido.
DO ARTIGO 35 DA LEI ANTIDROGAS.
Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 4 anos de reclusão.
Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.
Não há causa especial de diminuição e de aumento.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 800 dias-multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então. Esclarecendo que a pena-base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.°11.343/2006, e ainda as circunstâncias judiciais que são na maioria desfavoráveis ao réu, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Assim, fixo a pena definitiva em 04 anos de reclusão e ao pagamento de $00 dias-multa no valor acima referido.
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do, CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de reclusão de 10 anos de reclusão e 1800 dias-multa.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
O réu poderá recorrer em liberdade.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder dos réus, conforme Auto de Apresentação e Apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1o, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1o, da mesma Lei.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta, no momento da expedição da guia de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 18 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0006095-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006095-6
Réu: Jhonatan Ferreira Maia e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Maria Gorete Moura de Oliveira

146 - 0018398-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018398-0
Réu: Joeny Dias de Oliveira
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de JOENY DIAS DE OLIVEIRA , devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas nos artigo 33 "caput" da Lei Federal n° 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/03.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JOENY DIAS DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput" da Lei de Drogas e art. 12 da Lei 10.826/03 e o absolvo do crime previsto no art. 40, III da Lei 11.343/06.
DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS.
Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social
do agente".
Assim, tenho que a culpabilidade do réu normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. . Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso.
A conduta social pelo que consta nos autos, poucos elementos foram coletados.
A personalidade do réu não demonstra sentidos para com o próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação a venda para outros usuários, em detrimento da desgraça alheia, gerando perigo de dano à saúde das pessoas, pois a droga também é tida como uma doença da própria sociedade. Está contemplado no citado artigo 42 que a personalidade do agente também prepondera sobre as demais circunstâncias judiciais, no momento da aplicação da pena.
O motivo de delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.
As conseqüências "extrapenais" foram graves. O tráfico de suubstância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A sua situação financeira é precária.
A quantidade de substancia apreendida é relevante, (art. 42 da lei n° 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É um crime que deve ser severamente punido, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas wAssitàuaYrnente, 'impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante
determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena-base, em 6 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena rmrnrna em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei Federal n.° 11.343/2006, e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Não há circunstâncias agravantes.
Há circunstância atenuante da confissão motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 05 anos de reclusão.
Não há causa especial de diminuição e de aumento de pena incindível in casu.

No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 600 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 05 de reclusão e ao pagamento de 600 dias-multa no valor acima referido.
DO ART. 12 DA LEI 10.826/03.
Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 1 ano de reclusão.
Não há circunstâncias agravantes.
Há circunstâncias atenuantes, mas deixo de aplicá-las face a pena ter sido fixada no mínimo legal.
Não há causa especial de diminuição e de aumento.
No tocante a pena de multa aplico em 50 dias-multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão e ao pagamento de 50 éfes-mutta no valor acima referido.
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do, CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de reclusão
de 6 anos de reclusão e 650 dias-multa. ^
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder dos réus, conforme Auto de Apresentação e Apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1o, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1o, da mesma Lei.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 18 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0003139-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003139-0
Indiciado: T.X.M. e outros.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de FERNANDO LINHARES DA SILVA, devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas nos artigo 33 "caput" da Lei Federal n° 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/03.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar FERNANDO LINHARES DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput" da Lei de Drogas e art. 12 da Lei 10.826/03.
Do art. 33 da lei de drogas:
Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
Assim, tenho que a culpabilidade do réu normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro anterior de condenação definitiva por fato delituoso.
A conduta social pelo que consta nos autos, poucos elementos foram coletados.
A personalidade do réu, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação a venda para outros usuários, em detrimento da desgraça alheia, gerando perigo de dano à saúde das pessoas, pois a droga também é tida como uma doença da própria sociedade. Está contemplado no citado artigo 42 que a personalidade do agente também prepondera sobre as demais circunstâncias judiciais, no momento da aplicação da pena.
O motivo de delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.
As conseqüências "extrapenais" foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente temm o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A sua situação financeira é precária.
A quantidade de substancia apreendida é relevante, (art. 42 da lei n° 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É um crime que deve ser severamente punido, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convW\o.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
Isto posto, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena-base, em 6 anos de reclusão, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato, considerando a preponderância das circunstâncias, do artigo 42 da Lei Federal n.° 11.343/2006, e, ainda, as circunstâncias judiciais, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.
Reconheço a existência da atenuante da menoridade e confissão, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6, passando a dosá-la em 05 anos de reclusão, pena mínima para o fato.
Não há circunstâncias agravantes.
Não há causa especial de diminuição e de aumento de pena incindível in casu.
No tocante a pena de multa, consideradas as circunstâncias do artigo 42 e 43 da Lei de Drogas, fixo em 600 dias multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia muita, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 05 de reclusão e ao pagamento de 600 dias-multa no valor acima referido.
Do art. 12 da lei 10.826/03
Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo à pena base em 1 ano de reclusão.
Há circunstâncias atenuantes, mas deixo de aplicá-las face a pena ter sido fixada no mínimo legal ter sido e agravantes.
Não há causa especial de diminuição e de aumento.
No tocante a pena de multa aplico em 50 dias-multa. Levando em consideração à situação econômica do réu, fixo em um trinta avós o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então.
Assim, fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão e ao pagamento de 50 dias-multa no valor acima referido.
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do, CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de reclusão de 6 anos de reclusão e 650 dias-multa.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no roí dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que

os bens e valores apreendidos em poder dos réus, conforme Auto de Apresentação e Apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1o, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1o, da mesma Lei.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 18 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0008421-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008421-7
Réu: Bruno Silva Castro
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público e à Defesa dos acusado, para razões e contrarrazões, sucessivamente;

IV - Após, encaminhem-se à superior instância.

Boa Vista/RR, 30/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0000092-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000092-2
Réu: Paulo Roberto de Sousa Franco
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0000363-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000363-7
Réu: Fabio Martins da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2016 às 08:35 horas.
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Jose Vanderi Maia, Dennis dos Santos Nunes

151 - 0001881-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001881-7
Réu: José Antonio da Silva Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

152 - 0017053-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017053-7
Réu: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva fl. 250.
O Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação da prisão às fls. 295.
Adoto como razão de decidir a manifestação do Ministério Público e revogo a prisão preventiva do requerente.
Expeça-se alvará de soltura.
Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público e ao Advogado do requerente, via DJe.
Vista às defesas para memoriais.
Intimações e expedientes de praxe.

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Execução Penal

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

153 - 0100188-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100188-0
Sentenciado: Glaudmar Barbosa de Melo
DESPACHO

Trata-se o feito de pedido de livramento condicional, onde as condições pessoais do reeducando devem ser analisadas por meio de exame criminológico.
Em que pese a jurisprudência consolidada entende ser o exame criminológico dispensável (Súmula 349 do STJ), cabe ao magistrado analisar sua necessidade, levando-se em consideração o caso concreto.
Nesse sentido, denota-se que o reeducando praticou os crimes com emprega de violência, devendo ainda ser levado em consideração o fato de tratar-se de ex-policial, de modo que entendo necessário o exame criminológico para apontar a condições pessoais do apenado.
Determino a realização de exame criminológico no reeducando.
Com o envio o exame ao juízo, dê-se vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

154 - 0108541-14.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108541-2
Sentenciado: Roberto de Souza Padilha
DESPACHO
I. Antes de dar vista ao MP para que se manifeste acerca do livramento condicional, designo audiência de justificação para o dia 09/06/2016 às 11h45min, para apurar suas faltas e advertências mencionadas em sua certidão carcerária.
Boa Vista/RR, 01 de Junho 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

155 - 0134042-33.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134042-7
Sentenciado: Luis Oliveira dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima,

atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 26 anos de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 823/824.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 834.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 833-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 823/824 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 823/824 do reeducando Luis Oliveira dos Santos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

156 - 0213291-28.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213291-8
Sentenciado: Jardson Farias da Silva
DESPACHO

I. Ao Ministério Público para se manifestar acerca dos fatos de fls. 384/386.

Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 01 Junho 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

157 - 0005040-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005040-9
Sentenciado: Adriano Rarris da Cruz
DESPACHO

Junte-se aos autos calculadora de execução penal atualizada.
Após, vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto aos pleitos da Defesa de fls. 394 e 404.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0004996-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004996-9
Sentenciado: Altamir de Souza
DESPACHO

Atente-se o Cartório para a correta numeração dos autos.
Vista ao Ministério Público e a Defesa para ciência e manifestação quanto a calculadora de execução penal de retro.

Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0013631-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013631-1
Sentenciado: Luiz Gonzaga Freitas
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 15 anos e 13 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217 A (duas vezes), c/c o art. 71, ambos do Código Penal 0010 11 017917-2, guia definitiva de fls. 04.
Calculadora de execução penal, fls. 137/137v.
Com vista, a Defesa apenas exarou ciência, fls. 138.
Por fim, o "Parquet" exarou ciência, fls. 138v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 137/137v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 137/137v do reeducando LUIZ GONZAGA FREITAS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 01 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0016842-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016842-1
Sentenciado: Andre Rarris da Cruz
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 10 anos e 08 meses de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 187/188.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 189.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 188-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 187/188 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 187/188 do reeducando André Rarris da Cruz , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0016844-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016844-7
Sentenciado: Edimar Luz Feitoza
DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, que cumpria pena no regime aberto, restou foragido da unidade prisional no dia 12/09/2015, sendo conduzido novamente a sistema prisional em cumprimento a mandado de prisão no dia 20/11/2015, conforme se verifica na certidão carcerária retro.
Em consequência da fuga, o apenado teve determinada a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena para o semiaberto, bem como suspensos os benefícios do regime (fl. 229).
Na audiência de justificação, após oitiva do reeducando, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da falta grave. Por seu turno, a Defesa pleiteou a homologação da justificativa e o deferimento de saída temporária para o ano de 2016.
Os motivos apresentados pelo reeducando na audiência, estar sendo perseguida, não justificam a fuga ao cumprimento da pena, cuja regresso deu-se somente após o cumprimento de mandado de prisão, demonstrando claro desinteresse no cumprimento da pena. Ademais, a jurisprudência pacificada reconhece como falta grave a fuga do estabelecimento prisional (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015), de modo que esse é o entendimento adotado pelo Juízo.
Em relação ao pleito pela concessão da saída temporária para o ano de 2016, denota-se que o reeducando não cumpre os requisitos previstos no art. 123 da LEP, visto que, com o reconhecimento da falta grave, o apenado não possui comportamento adequado à concessão do benefício.
Diante disso, em consonância com presentante ministerial, RECONHEÇO a FALTA GRAVE pratica pelo reeducando Edimar Luiz Feitosa, em razão da fuga, determinando a REGRESSÃO DEFINITIVA

do regime de cumprimento de pena para o SEMIABERTO (art. 118, I da LEP), bem como revogo 1/3 dos dias porventura remidos pelo apenado (art.127 da LEP). Por fim, INDEFIRO os pedidos de saída temporária do reeducando, face a ausência do requisito subjetivo necessário a concessão do beneffício pleiteado.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

162 - 0000384-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000384-0
Sentenciado: Dorival Silva de Assis
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto natalino em favor do reeducando acima, atualmente no regime aberto, condenado à pena unificada de 06 anos e 15 dias de reclusão, conforme se verifica na calculadora de fl. 97/98.
Certidão carcerária, fls. 157/161.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do indulto, fl. 163.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando deve ser beneficiado com indulto natalino previsto no art. 1º, XVI, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, em relação à ação penal nº 0010.04.098024-4, posto está em livramento condicional, resta menos de 06 anos da pena que lhe foi aplica, bem como cumpriu mais da metade de sua reprimenda.
Ademais, não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos 12 meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise (23/12/2014).
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Dorival Silva de Assis, no que tange à ação penal nº 0010.04.098024-4, nos termos do art. 1º, XVI, c/c o art. 5º, "caput", do Decreto nº 8.615/2015, por consequência, declaro extinta a pena privativa de liberdade do apenado.
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.
Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0008143-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008143-2
Sentenciado: Felipe Moraes dos Santos
PUBLICAÇÃO: FICA INTIMADO O ADVOGADO DO REEDUCANDO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO CÁLCULO DE PENA E PARA, QUERENDO, CONTESTÁ-LO.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Lizandro Icassatti Mendes, João Alberto Sousa Freitas

164 - 0014058-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014058-4
Sentenciado: Inaldo Pereira Bezerra
DESPACHO
Vista ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao pedido de fls. 114/115.

Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0014108-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014108-7
Sentenciado: José Robson Melgueiro da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena unificada de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 159/160, apontando direito ao benefício pleiteado em 27/05/2016.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 177/185.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecente, cumpriu mais de 2/3 da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 159/160), bem como é tecnicamente primário e possui bom comportamento carcerário (fl. 177/185), restando, portanto, comprovada a presença dos requisitos previstos no Art. 83, V do CP, fazendo jus ao livramento condicional pleiteado nos autos.
Há que se verificar nos autos a ausência de exame criminológico, necessários para a verificação das condições pessoais do reeducando que pleiteia o livramento condicional. No entanto, a jurisprudência consolidada entende ser o referido exame dispensável, cabendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ao magistrado analisar sua imprescindibilidade para a concessão do pleito. Corroborando tal entendimento, o STJ trouxe a Súmula 439, in verbis:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

No ponto, cabe ainda colecionar os seguintes arestos:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DISPPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. IMPOSIÇÃO DO EXAME COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME COMETIDO PELO CONDENADO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE/INIDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A teor do enunciado sumular 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 2. No caso, entretanto, a apontada gravidade abstrata do delito praticado pelo condenado (tentativa de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) não é motivação suficiente/idônea para se exigir a realização do exame criminológico para fins de livramento condicional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 305298 SP 2014/0247488-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)
Diante disso, verificando o comportamento apresentado pelo reeducando durante o cumprimento da pena, aliado ao fato dos delitos serem praticados sem violência ou grave ameaça, entendo ser

desnecessária a realização de exame criminológico.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de José José Robson Melgueiro da Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Vista ao Ministério Público, para manifestar o interesse no prosseguimento dos agravo em execução, face o encerramento dos efeitos da decisão concessida da prisão domiciliar.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

166 - 0002841-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002841-5
Sentenciado: Christian Cruz Chung Tiam Fook
DESPACHO

Cumpra o final da decisão de fl. 344.
Oficie ao sistema prisional para realização de perícia médica.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Saile Carvalho da Silva, Layla Hamid Fontinhas, Ben-hur Souza da Silva, Tiago Cícero Silva da Costa

167 - 0013009-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013009-6
Sentenciado: Eliziel de Lima
Intimação da parte através do seu advogado para tomar conhecimento da calculadora de execução penal de fl. 123, no prazo legal.
Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

168 - 0002085-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002085-6
Sentenciado: Erivaldo Augustinho Brasil
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prorrogação de prisão domiciliar em favor do reeducando Erivaldo Augustinho Brasil, condenado a pena privativa de liberdade de 17 anos de reclusão, pela prática dos crimes previsos no Art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, fl. 03.
O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, fl. 65.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, constata-se que há fundamentos par ao deferimento do pleito, visto que o reeducando é acometido de doença grave, nos termos do Art. 117, II da LEP.
O apenado foi diagnosticado como portador do vírus HIV, conforme Laudo Médico Pericial de fls. 59/60, sendo necessária sua submissão a tratamento médico, bem como dispensados os cuidados permanentes. O sistema prisional não está equipado para dispensados aos condenados os cuidados necessários para o tratamento de soro positivos, devendo o combate a efermidade ser realizada na rede de saúde.
Cumpra verificar que, face a natureza da moléstia, cuja transmissão pode se dar de várias formas, o deferimento da prisão domiciliar faz necessárias para não submeter os demais apenados ao risco de contágio pelo vírus HIV.
Posto isso, em consonância o parecer ministerial, PRORROGO o benefício de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Erivaldo Augustinho Brasil, pelo período de 180 dias, a contar da data desta decisão.
Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoalmente a cada 30 dias em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e tratamento médico; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser communicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0006901-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006901-0
Sentenciado: Estefeson de Souza Baia
DESPACHO
1. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 19/07/2016 às 09h30min.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 01 de Julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0000442-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000442-9
Sentenciado: Ranilson Vieira Gomes
DESPACHO

Vista à Defesa.

Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0006580-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006580-0
Sentenciado: João Ferreira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 03 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, II do Código Penal, guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 11.
Certidão carcerária, fls. 10 apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 14.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como boa, vide certidão carcerária de fl. 10.
Em relação ao requisito temporal, denota-se que o reeducando foi condenado a pena de 03 anos e 10 meses de reclusão, tendo cumprido menos de 06 meses de sua reprimenda, não havendo, portanto alcançado, cumprimento de 1/6 da pena, que se dará em 26/07/2016, quando também terá direito a progressão de regime.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

172 - 0007818-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007818-3
Réu: Homero de Souza Cruz Neto
DESPACHO

Informe-se junto a PAMC se foram adotados os expedientes para avaliação médica do reeducando, conforme determinado na decisão de fl. 26.

Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Joao Alfredo de Souza Cruz

173 - 0007828-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007828-2
Réu: Diogo Mendes de Andrade
DESPACHO

Cientifique ao Ministério Público e à Defesa quanto a decisão de fls. 10/11.
Após, verificando-se que o feito alcançou seu desiderato, determino o arquivamento dos autos.

Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

174 - 0008798-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008798-6
Réu: Edenilson de Almeida Oliveira
DESPACHO

Informe ao Juízo de origem a fuga do reeducando do estabelecimento prisional, encaminhando-se cópia da certidão carcerária de fl. 28.
Após, arquivem-se os autos

Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

175 - 0014488-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014488-1
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Cardoso
DESPACHO

Intime-se a Defesa do reeducando, para ciência das informações prestadas às fls. 14/15, manifestando nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

176 - 0002575-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002575-6
Réu: Francimar Oliveira de Araujo
DESPACHO

Vista à Defesa, para ciência da certidão de ocorrência de fl. 10, manifestando o interesse no prosseguimento do feito.

Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

177 - 0000336-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000336-3
Autor: Diretor da Cabv
DESPACHO

Renove-se o pedido de informações de fl. 27, assinalando prazo de 10 dias para o envio da solicitação.

Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

178 - 0001863-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001863-7
Réu: Francisco Romerio Borba
DESPACHO

Renove-se o pedido de providências determinadas à fl. 15-verso, assinalando prazo de 10 dias para o envio das informações, sob pena de caracterização de crime de desobediência.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

179 - 0017996-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017996-7
Réu: Maria Lucia de Arruda
DESPACHO

Informe-se o estado do recambiamento da reeducanda, determinado na decisão de fl. 11.

Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

180 - 0011825-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011825-3
Sentenciado: Suely Soares Bezerra
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Sueli Soares Bezerra, atualmente no regime aberto condenada à pena privativa de liberdade de 06 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 33, caput, art. 35 e art. 40 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03.
A Calculadora de fls. 223/224, informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 20/05/2016
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.10.004341-2 vide calculadora de fls. 223/224 e certidão de fl. 238. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Sueli Soares Bezerra, referente à ação penal nº 0010.10.004341-2, nos termos do art.

109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

181 - 0000396-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000396-2
Sentenciado: José Silva de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 04 anos, 04 meses e 07 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, conforme guia de execução de fl. 04.
Calculadora de execução penal, fl. 122.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 122-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl.123.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 122 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl.122 do reeducando José Silva de Oliveira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0002036-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002036-9
Sentenciado: Luiz Henoch Rodrigues de Souza
DESPACHO

Oficie-se à Turma Criminal do TJRR solicitando esclarecimentos quanto a decisão de fls. 232/240, visando sanar as dúvidas em relação ao quantun da pena fixada em desfavor do reeducando.
Encaminhe-se com o expediente direcionado à Turma Criminal do TJRR cópia da certidão de fl. 241.

Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

183 - 0009109-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009109-6
Indiciado: J.P.S. e outros.
Ciente do retorno dos autos com a determinação de fls. 322 do Exmo. Sr. Des. Relator. Cumpra-se no prazo assinalado. Após o cumprimento da diligência, retornem os autos ao e. TJ/RR.
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

184 - 0019263-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019263-3
Réu: Pablo Gabriel Lima de Sousa
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 15/07/2016 as 12:30.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

185 - 0002599-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002599-1
Réu: Rogerio da Silva Trindade
Designo o dia 28/07/2016 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Antônio O.f.cid

186 - 0017665-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017665-1
Réu: Jorge Francisco Machado de Albuquerque
Ciente.
Não prospera a alegada falta de justa causa, formulada pela defesa na resposta à acusação de fls. 54/60.
Verifico que a denúncia encontra-se calcada no auto de prisão em flagrante, no qual testemunhas oculares viram quando o acusado descartou a res.
Quanto à desclassificação do crime de furto consumado para modalidade tentada, observo que este não é o momento processual para a mudança, devendo tal fato deve ser analisado, após a normal tramitação/instrução processual.
Desse modo, entendo que a defesa não trouxe em sua peça, elementos convincentes para resultar na rejeição e nem na absolvição sumária do acusado, devendo o feito prosseguir regularmente.
Destarte, designo o dia ____09___/_____11____/____2016___ às _ _ _ 0 9 h _ _ _ para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes e intimações devidas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

187 - 0001347-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001347-1
Réu: Joseilton Macedo Menezes
Designo o dia 23/11/2016 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

188 - 0011599-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011599-5
Réu: Railsson Barros de Souza e outros.
Designo o dia 10/11/2016 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Paulo Afonso de S. Andrade

189 - 0014165-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014165-2
Réu: Joaquim de Sousa Costa e outros.
Ciente.
A questão levantada pela defesa, quanto ao reconhecimento de atipicidade da conduta não se mostra plausível.

O fato narrado na denúncia não é atípico, pois embora a arma e munição estivessem acondicionadas em locais diversos da residência, tal circunstância não desnatura o crime, que continua a existir; devendo tal conduta ser apurada durante o normal transcurso processual.
Desse modo, entendo que a defesa não trouxe em sua peça, preliminar convincente para resultar na absolvição sumária dos acusados, devendo o feito prosseguir regularmente.
Destarte, designo o dia ____08___/_____11____/____2016___ às _ _ _ 0 9 h _ _ _ para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes e intimações devidas.
Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

190 - 0000893-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000893-3
Indiciado: B.S.B. e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.000893-3
Vítima: ESTADO
Réu (s): FRANCISCO INÁCIO DE LIMA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu FRANCISCO INÁCIO DE LIRA, brasileiro, solteiro, servente, natural de Souza - PB, nascido em 09/01/1965, portador do RG n° 88170 SSP/RR, CPF 164.270.252-87, filho de José Inácio de Lira e Ana Ambrosina de Lira. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 309, Caput do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenaçãão..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

191 - 0012691-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012691-2
Indiciado: M.G.A.
Designo o dia 26/10/2016 às 09:00, para a realização da audiência.
Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2ª Criminal Residual

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Termo Circunstanciado

192 - 0003458-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003458-2
Indiciado: M.G.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 09/06/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

193 - 0006282-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006282-2
Indiciado: J.P.S. e outros.
INTIMAR o advogado do réu JAILSON CARLOS MIRANDA JUNIOR acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/06/2016, às 09:00.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

194 - 0002731-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002731-0
Réu: Terry Winter de Araujo Campos
Despacho: DÊ-SE VISTAS À DEFESA, PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS, PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.BOA VISTA, 19 DE MAIO DE 2016. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Termo Circunstanciado

195 - 0000488-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000488-2
Indiciado: M.A.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 09/06/2016 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

196 - 0004565-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004565-3
Réu: Gilson Viana Gomes
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 13/6//2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Cumpra-se com urgência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 31 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

3ª Criminal Residual

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

197 - 0142728-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142728-1
Réu: Djamine Wandernyllen Saldanha e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. .
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Fábio Martins da Silva, José Demontiê Soares Leite, Carina Nóbrega Fey Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Ricardo Aguiar Mendes, Jean Pierre Michetti, Paulo Henrique Aleixo Prado, Manuela Dominguez dos Santos, Frederico Silva Leite, Aline de Souza Bezerra

3ª Criminal Residual

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

198 - 0006173-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006173-3
Indiciado: J.P.S. e outros.
Pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "Designo o dia 22 de setembro de 2016, às 8h 30min, mediante prévia consulta aos Advogados e concordância expressa com a data, para oitiva das Testemunhas de Acusação, Defesas e Interrogatórios. A Ré IVANETE sai intimada na pessoa de sua irmã IRANDEIS. Requisite-se o Réu JOSIAS. Ao MP, após a cada uma das Defesas para se manifestarem sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas Testemunhas, bem como atualizar seus endereços, diante do grande transcurso de tempo, sob pena de seus silêncios serem interpretados como desistência em suas oitivas. Solicitem-se informações das Cartas Precatórias de fls. 712 e 713. Os presentes saem cientes e intimados. Excluam-se os Advogados cadastrados em nome do Réu JOSIAS."
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Daniele de Assis Santiago, Rawlins Coelho da Silva, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

199 - 0017785-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017785-1
Réu: Abinadab Sousa Feitosa
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Têm razão as partes quanto à prescrição antecipada postulada. Observa-se a impossibilidade de aplicação da pena além do mínimo legal, cujo prazo prescricional é de 3 anos, no caso de vir a ser julgado procedente o pedido. O recebimento da Denúncia se deu há mais de 3 anos, não havendo causas de suspensão ou interrupção daquele lapso. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu ABINADAB SOUSA FEITOSA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, VI, do Código Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 31 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0008161-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008161-9
Réu: Weslen da Silva Feitosa e outros.
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Tendo em vista não ter havido na fase preliminar a possibilidade de oferecimento da proposta pelo Ministério Publico, objetivando não ser prejudicado o Réu, inovo no procedimento para receber a proposta de Transação neste ato e para homologar por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Registre-se. Aguarde-se o transcurso do prazo e a comprovação do pagamento. Em referência ao Réu WESLEN, designo o dia 09 de agosto de 2016, às 8h 30min, para Interrogatório do Réu WESLEN. Intime-se através do telefone de sua esposa JOANINHA 99127-3860.".
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0007501-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007501-5
Réu: Anizio Paulino de Souza Filho
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ANIZIO PAULINO DE SOUZA FILHO em 6 (seis) anos e 17 (dezessete) dias de reclusão e 206 (duzentos e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

202 - 0039548-21.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.039548-8
Réu: Anderson da Silva Bóia
(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição retroativa em favor do réu, nos termos do art. 110, §1º, c/c art. 115 e 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro, e por consequência, decreto extinta a punibilidade do acusado ANDERSON DA SILVA BOIA (art. 107, IV c/c art. 115, ambos do CP).

Publique-se e intime-se, fazendo em seguida o arquivamento e baixas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de maio de 2016.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0079051-78.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079051-0
Réu: Ernani Pereira da Silva
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/07/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0001995-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001995-2
Réu: Jerliane da Conceição Alves e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/08/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Petição

205 - 0000540-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000540-0
Autor: César Teixeira de Sousa
Intime-se o representado da decisão de fls. 14/15, via edital.

Após, cumpra-se a última parte da referida decisão, e arquivem-se.

Boa Vista, 30 de maio de 2016.

Jaime Plá Pujades de Àvila
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Vara do Júri

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

206 - 0017341-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017341-9
Réu: Welber do Carmo Freitas Filho
(...) Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado WELBER DO CARMO FREITAS FILHO, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo o acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 01 de junho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Antonio Neiga Rego Junior

207 - 0007377-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007377-2
Réu: Lazinho Ferreira Clobino Filho
(...) Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado LAZINHO FERREIRA CLOBINHO FILHO, pela suposta prática dos delitos insculpidos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados às fls. 07/08, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 30 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

208 - 0005815-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005815-0
Réu: Paulo Fernandes Bezerra
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, testemunha, réu, a DPE em assistência à vítima e ao réu, oMP. Atente-se a Secretaria para manifestação do MP à fl. 32-v. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Saymon de tal, requerida pelas partes às fls. 32-v e 39, bem como defiro sua substituição pela testemunha Roselita Sales da Conceição, requerida pelo MP e sem oposição da DPE (fl. 32-v e 39). Em, 01/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0011734-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011734-3
Réu: Sinonio Morais da Silva
Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 06. Em, 1º/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0008423-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008423-6
Réu: Arnald Glen Pugsley Brashe
Cumpra-se o despacho de fl. 25, parte final. Em, 01/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0011261-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011261-5
Réu: Clenilson de Abreu Santos
Audiência já designada à fl. 72-v. Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 73-v, no auxilio para localização das testemunhas, vítimas e réu. Em, 01/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0011266-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011266-1
Réu: Edivaldo Martins da Silva
Intime-se o advogado da parte para apresentação de Memoriais.
Advogado(a): Almy Martins de Souza

213 - 0008791-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008791-1
Réu: Walison Vieira de Oliveira
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia, e cumpram-se os itens 04, 05 e 06, em seus termos. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), e, após o cumprimento de todos os encargos acima nominados, venham-me os autos conclusos. Por fim, postergo a apreciação integral da cota ministerial, alusivamente ao pedido por realização de Exame de Corpo de Delito de natureza Complementar da vítima (item 07), para a ocasião da audiência de instrução, a ser oportunamente designada.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

214 - 0001559-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001559-1
Indiciado: A.M.M.R.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 01/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

215 - 0008606-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008606-1
Réu: Aulus Dias Pereira
Vista ao MP para manifestação em face do pedido, ante o entendimento lançado às fls. 10/11-v e as informações trazidas às fls. 13/16-v. Em, 1º/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

216 - 0007407-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007407-5
Réu: Walison Vieira de Oliveira
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.008791-1, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 22 da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0007824-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007824-1
Réu: Ronny da Cruz
Certifique a Secretaria se já houve o envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal. Em 1º/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

218 - 0006855-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006855-3
Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes e outros.
Antes de designar nova data de audiência de instrução e julgamento, abra-se vista a DPE, em assistência aos acusados para que se manifeste sobre o requerido pelo MP em cota de fls. 109/110, no tocante ao acusado José Oberdan Barbosa Mendes. Em, 02/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

219 - 0001235-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001235-3
Réu: V.N.L.
Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais, alusivos aos fatos de que tratam estes autos. Retornem-me conclusos para deliberação. Em, 02/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

220 - 0007673-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007673-2
Réu: Silas de Souza Ferreira
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva.Designo o dia 22 de junho de 2016, às 10h.30min., para a audiência de instrução e julgamento, momento em que o presente pedido poderá ser novamente analisado. Intime-se o acusado de todo teor desta decisão, e da data da audiência de instrução e julgamento designada, devendo ainda, ser requisitado à Direção da PAMC. Intime-se a vítima desta decisão e da data da audiência, as testemunhas comuns, o MP, e a DPE. Requisitem-se os Policiais Militares/testemunhas ao Comando da Policia Militar (fls. 06 e 33). P.R.I.C.Boa Vista/RR, 02 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

221 - 0008734-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008734-1
Réu: Evandro Dias da Silva
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Em, 02/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0008735-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008735-8
Réu: Josevaldo Gomes da Silva
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista, 02/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0008797-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008797-8
Réu: Francisco Raimundo Rebouças
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista, 01/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

224 - 0014210-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014210-1
Réu: Daniel Gadelha da Silva
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, alusivamente a ambos os boletins de ocorrência, inicialmente reportados neste ato; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, tente-se ulterior tentativa de contato telefônico visando confirmar os dados de endereço da parte e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0016582-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016582-1
Réu: Lucas Venicius Ferreira Teodosio
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do referido caderno, e nesse, junte-se cópia desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente unicamente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0005202-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005202-7
Réu: Ataide dos Santos da Silva
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF;

DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, tente-se ulterior tentativa de contato telefônico visando confirmar os dados de endereço da parte e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0005927-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005927-9
Réu: A.S.S.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0009258-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009258-5
Réu: F.C.S.
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, A MEDIDA SUSPENSIVA DE VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES, que A REVOGO, ante as considerações constantes do relatório técnico social apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, devendo as visitas serem mediadas/intermediadas por parentes e/ou terceiras pessoas conhecidas, idôneas e de confiança das partes, nos termos da lei regente da matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/1990), e nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, pois adstritos ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato visando o deslinde das questões cíveis fundo do conflito.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que em razão da matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a compeetência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.
Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, sendo a do requerido via edital; antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar os dados de endereço, de ambas, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0011161-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011161-7
Réu: G.N.R.
Tendo em vista que o servidor não observou o conteúdo dos autos e o motivo pelo qual a vítima foi intimada para comparecer em Secretaria, expeça-se novo mandado de intimação para a vítima, agora para que o oficial de justiça indague da vítima o local (cidade) em que o ofensor faleceu e ainda o nome, endereço ou telefone de um parente dele que possa apresentar a certidão de óbito ou informar o local em que foi feito o registro, constando tudo da certidão. Caso não seja possivel constar todas essas indagações no mandado do siscom, a Secretaria deve expedir o mandado no word. Em, 02/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0014137-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014137-4
Réu: Jose Luciano Costa Souza
Tendo em vista que o ofensor foi citado/intimado da decisão e que o Defensor Público requereu vista dos autos para manifestação à fl. 56, mas devolveu os autos no estado (fl. 59), abra-se nova vista ao Defensor Público pelo ofensor para apresentar contestação, em face do princípio do contraditório e ampla defesa. Em, 02/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0015618-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015618-2
Autor: Jose Vicente da Silva
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0016361-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016361-8
Réu: Anderson da Silva Cunha
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar do expediente da requerente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, tente-se ulterior tentativa de contato telefônico visando confirmar os dados de endereço das partes e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0016547-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016547-2
Réu: Uilian Leite da Silva
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, tente-se ulterior tentativa de contato telefônico visando confirmar os dados de endereço da parte e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência de ambas as partes, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0019508-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019508-1
Réu: Jeremias Duarte Teodosio
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, tente-se ulterior tentativa de contato telefônico visando confirmar os dados de endereço da parte e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0020338-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020338-0
Réu: Marlon Castro dos Santos
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0000579-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000579-0
Réu: Pedro Jose Bandeira Vieira
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, tente-se ulterior tentativa de contato telefônico visando confirmar os dados de endereço da parte e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0000631-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000631-9
Réu: Lucas Matos dos Santos
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuando no juízo, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de

lei.Intime-se a requerente, unicamente, no estabelecimento em que se encontra recolhida, bem como se dê ciência à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0001487-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001487-5
Réu: Marcos Tiago Ferreira da Silva
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor em comum), a requerente deverá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntaada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta em assistência à vítima de violência doméstica.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC).Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0002252-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002252-2
Réu: Bruno da Silva Urbano.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, tente-se ulterior tentativa de contato telefônico visando confirmar os dados de endereço da parte e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0003573-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003573-0
Réu: Silvano Faladao
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação dos dados de sua localização, e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0003747-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003747-0
Réu: Manoel Farias de Castro
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, a MEDIDA SUSPENSIVA DE VISITAÇÃO AO DEPENDENTE MENOR, que A REVOGO, ante as informações consignadas nos autos de que se trata de dependente menor unilateral da requerente, que, na qualidade de familiar da vítima, já se encontra abrangido/acobertado pelas demais medidas proibitivas aplicadas, extensivamente.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que as questões fundo do conflito, de cunho cível e adstrito ao direito de família (alusivas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento), se o caso, ser regulamentadas, definitivamente, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, paraa juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, do CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art.

219, do CPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0008024-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008024-9
Réu: Gilberto Alves Silva
Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente; antes de se expedir mandado àquela, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, bem como o seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0008382-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008382-1
Réu: Marques Antônio do Nascimento Rodrigues
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência de ambas as partes, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0008750-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008750-9
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o andamento processual, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente feito, bem como DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências àquela instância e ao procedimento criminal pertinentes.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, tente-se ulterior tentativa de contato telefônico visando confirmar os dados de endereço da parte e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0008797-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008797-0
Réu: Acemildo Rodrigues Costa
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências àquela instância e ao procedimento criminal pertinentes.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, tente-se ulterior tentativa de contato telefônico visando confirmar os dados de endereço da parte e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0009702-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009702-9
Réu: A.U.C.S.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0011305-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011305-7
Réu: Diomas Souza da Silva
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES PARA A CONCESSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS, arguidas em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, DE OUTRA PARTE, TÃO SOMENTE, A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AO FILHO MENOR EM COMUM, QUE A REVOGO, nos termos dos arts. 22, IV e 30, da Lei N.º 11.340/2006, contrariamente, ficando as medidas ora confirmadas vigentes até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Em razão de constar

matéria de fundo afeta ao direito de família, alusiva tanto à separação e situação patrimonial decorrente quanto à relativa ao filho menor em comum (alimentos, guarda e regime de visitação, etc.), deverão as partes buscar a solução definitiva das questões cíveis em sede e juízo apropriados, pois que incabível a análise aprofundada da matéria em sede de violência doméstica, na presente via de medida protetiva de urgência, tudo com a brevidade necessária ao caso, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizereem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e/ou terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicada, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0015766-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015766-6
Réu: Ademir Melo de Lima
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, tente-se ulterior tentativa de contato telefônico visando confirmar os dados de endereço da parte e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0017829-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017829-0
Réu: Weverson de Souza Macedo
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0003870-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003870-8
Réu: Evandro da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva formulado, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS OUTROS FILHOS E DEMAIS FAMILIARES DO CONVÍVIO DAQUELA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES ACIMA REFERIDOS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E REFERIDOS FAMILIARRES, DE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR, OFENSIVO/ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, OU DE INTERPOR PESSOA(S) PARA FAZÊ-LO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO NOVAMENTE, EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, SE SOLTO, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)), e, por fim, conste-se do mandado que deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça advertir o requerido de que lhe será nomeado curador especial (defensor público), se não se manifestar ou constituir advogado, nesse prazo (§ 4º, do art. 253, NCPC).À vista de constar que o requerido se encontra preso, intime-o ainda para fornecer endereço diverso do da requerente sua genitora, de onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de vir a ser posto em liberdade, fazendo, ainda, consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no

caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo na assistência da vítima/requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se cópia desta decisão nos demais feitos que se encontram em trâmite no juízo envolvendo as partes.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0005647-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005647-8
Réu: Kaíque Rafael da Silva Carneiro
Vista ao MP, haja vista o relatório do estudo de caso apresentado. Em, 02/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0005734-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005734-4
Réu: Fabricio Pereira Castro
À vista da Guia expedida à fl. 14, junte-se relatório do estudo de caso, ou de justificativa, em caso de não realização deste. Em, 02/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0005744-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005744-3
Réu: Eduardo Lima dos Santos
Junte-se o relatório do estudo de caso, ou justificativa de sua não realização, se o caso, conforme já determinado, fl. 25. Em, 02/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0008742-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008742-4
Réu: Silvio Gomes Teixeira
Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da real necessidade de obter medidas protetivas novas, haja vista que já houve concessão de medidas àquela, inclusive com o afastamento do requerido do lar, conforme documentos juntados às fl. 12/24. Cumpra-se imediatamente. Em, 02/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0009825-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009825-6
Réu: Rafael Maycon Farias Loura
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, no que APLICO AO OFENSORES, independentemente de suas ouvidas prévias (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO E SUA COMPANHEIRA DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO AO AGRESSOR E SUA COMPANHEIRA DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E SEU AGRESSOR E COMPANHEIRA DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO.De outra feita, considerando que a situação em face dos fatos narrados (maus tratos praticados por descendentes e demais entes familiares, envolvendo vítima idosa), não se verifica questão a ter trato/deslinde neste juízo, em que pese o ambiente doméstico e familiar, devendo o pleito, de logo, ser remetido para o juízo competente, visando a análise mais acurada, entendendo bastante, por ora, visando de pronto acautelar a situação, as medidas nesta sede aplicadas, podendo, todavia, oportunamente, ser revistas pelo juízo competente.Assim, ainda nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, DECLINO DO PROCESSAMENTO DO FEITO EM FACE DE SE TRATAR DE VÍTIMA IDOSA, NO QUE DETERMINO A REMESSA À VARA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIMES PRATICADOS CONTRA O IDOSO, PARA O ADEQUADO PROCESSAMENTO do caso, na forma desta decisão e nos termos regimentais.Por fim, considerando que consta que a segunda parte agressora é adolescente, EXTRAIAM-SE DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE FLS. 03/05, E DESTA DECISÃO, EE ENCAMINHEM-NAS AO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, PARA APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS / SUPOSTOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS CONTRA A IDOSA PELA ADOLESCENTE "LORRANE" (17 ANOS).As medidas protetivas concedidas à ofendida nesta sede perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação aos agressores, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ LHE SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, conste-se a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que deverá procurar o juízo da causa para qual houve remessa dos presentes autos, nos termos desta decisão.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo que se processará a causa, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.De logo, cumpra a Secretaria a o necessário quanto ao declínio de matéria/remessa do feito, neste ato determinada.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

256 - 0007834-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007834-0
Réu: Rhuan Cavalcante Mota
Prisão em flagrante homologada às fls. 21/22. Abra-se vista ao MP para que se manifeste e requeira o que for de direito. Em, 02/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

257 - 0006803-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006803-1
Executado: Criança/adolescente
(...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 01 de junho de 2016. Juiz AIR MARIN JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Busca e Apreensão

258 - 0018166-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018166-6
Autor: D.N. e outros.
Réu: O.M.B.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. (...).

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Execução de Alimentos

259 - 0009708-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009708-6
Executado: H.V.F.R.
Executado: A.W.R.N.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

260 - 0012588-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012588-7
Executado: A.C.R.S.
Executado: C.T.R.S.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. (...)

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Anotações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

261 - 0013000-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013000-2
Executado: A.G.A.S.
Executado: G.S.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 39.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 20 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Petição

262 - 0006730-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006730-1
Autor: J.A.P.
Réu: E.M.D.
DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 17 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Bruna Régia Araujo Gomes

Execução de Alimentos

263 - 0002429-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002429-4
Executado: J.M.S.
Executado: J.P.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 30 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

264 - 0006247-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006247-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.A.S.F.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 18v.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 30 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Vara Itinerante

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

265 - 0001102-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001102-8
Executado: V.M.C.S.
Executado: E.R.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para informar a este Juízo se tem interesse na conversão da presente ação cominatória em perdas e danos.

Em, 24 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

266 - 0003473-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003473-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.T.I.
DESPACHO

Defiro o requerido em fl. 83/84. Diligências necessárias.

Em, 23 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, João Fernandes de Carvalho, Nathalie Lima Machado, Natália Oliveira Carvalho, Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Andre Fernandes dos Reis

267 - 0006555-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006555-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da menor. Intime-se a representante legal.
Após, diga a parte autora se ainda há interesse no feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Boa Vista, 23 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

268 - 0009752-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009752-4
Autor: J.R.N.N.
Réu: J.D.N. e outros.
DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 24 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

269 - 0012594-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012594-5
Autor: L.A.S. e outros.
DESPACHO

Defiro o requerido em fl. 34/36. Diligências necessárias.
Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 31 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Ana Cassia Goncalves

270 - 0001083-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001083-0
Autor: J.S.
Réu: V.R.A.S.
DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo. Às contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Boa Vista (RR), 24 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: André Luiz Vilória, Claudio Coutinho Neto, Millena Bruna da Silva Lopes, Fabiana Cardoso Barauna, Sasha de Mello Polley

271 - 0008435-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008435-5
Autor: M.L.A.G. e outros.
DESPACHO

Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias.

Em, 25 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

272 - 0015129-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015129-7
Requerido: Criança/adolescente
Requerido: A.G.S.
DESPACHO

Proceda-se a averbação necessária, com urgência.

Em, 18 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

273 - 0013761-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013761-2
Autor: E.P.A. e outros.
DECISÃO

O acordo celebrado neste Juízo não estabeleceu o responsável pela venda do imóvel.
Nesta feita, determino que o requerente 1 venda o imóvel em litígio no prazo de três meses, sob pena de execução forçada.
Intime-se. Certifique-se.

Em, 17 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho

Execução de Alimentos

274 - 0016832-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016832-8
Executado: A.T.C.A.
Executado: T.A.C.
DESPACHO

Renove-se a diligência para condução coercitiva do alimentante, observando-se o endereço informado em fl. 94.
Cumpra-se com urgência.

Em, 24 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Jorci Mendes de Almeida Junior

Homol. Transaç. Extrajudi

275 - 0017877-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017877-4
Requerido: Diogenes Dorneles Fontoura e outros.
DESPACHO

Frustrado o bloqueio, dê-se vista ao exequente, para indicar bens penhoráveis no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 20 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Amanda Oliveira Souza, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

Restauração de Autos

276 - 0014369-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014369-7
Autor: N.S.S.R.
Réu: J.S.R.F.
DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento integral da obrigação. Certifique-se.

Em, 24 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Lucio Augusto Villela da Costa

Alimentos - Lei 5478/68

277 - 0008880-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008880-2
Autor: C.A.S.

Réu: Criança/adolescente
DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 31 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Rodrigo Alves Paiva

Execução de Alimentos

278 - 0002448-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002448-4
Executado: E.S.S.R.
Executado: S.O.R.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 24 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Mary Julia Alexandre Magalhães

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000191-RR-B: 001

000254-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

001 - 0000403-73.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000403-9
Autor: o Ministerio Público
Réu: Celio Isnar dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/07/2016 às 10:20 horas.
Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Elias Bezerra da Silva

002 - 0000244-33.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000244-7
Indiciado: I.S.G.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/07/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000012-21.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000012-8
Réu: Francisco Oliveira Almeida Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000140-36.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000140-0
Réu: Andre Monteiro da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/07/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Providência

005 - 0000259-60.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000259-6
Criança/adolescente: M.W.S.S.
Decisão: Liminar concedida. DETERMINO A INSTITUCIONALIÇÃO DO ADOLESCENE M.W.S.S, COM ESCOPO NO ART.98 III DO ECA C/C 101 VII.DETERMINO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO ADOLESCENTE M.W.S.S., COM ESCOPO NO ART. 98 III DO ECA C/C 101 VII DO ECA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000155-RR-B: 021

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

001 - 0000248-98.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000248-8
Réu: Edvaldo Alves Lima
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000301-79.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000301-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

003 - 0000302-64.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000302-3
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Carta Precatória

004 - 0000223-85.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000223-1
Réu: Jurandir Alves da Silva Filho
DESPACHO
Comunique-se o Juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta carta Precatória.
Designo o dia 27/07/2016, às 17h00 para realização de audiência.
Ciência ao MP.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000230-77.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000230-6
Réu: Jonas Lima da Silva e outros.
DESPACHO
Comunique-se o Juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta carta Precatória.
Designo o dia 27/07/2016, às 17h00 para realização de audiência.
Ciência ao MP.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000235-02.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000235-5
Réu: Pedro Evangelista Soares
DESPACHO
Comunique-se o Juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta carta Precatória.
Designo o dia 27/07/2016, às 17h00 para realização de audiência.
Ciência ao MP.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000239-39.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000239-7
Autor: Wanderlan Diniz Cavalcante
DESPACHO
Comunique-se o Juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta carta Precatória.
Designo o dia 29/08/2016, às 15h30 para realização de audiência.
Ciência ao MP.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000277-51.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000277-7
Réu: Raimundo Alves de Souza Junior
DESPACHO
Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida por outra razão, conclusos.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000281-88.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000281-9
Réu: Jose Vicente de Sousa
DESPACHO
Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida por outra razão, conclusos.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000289-65.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000289-2
Réu: Leilson Almeida da Conceição
DESPACHO
Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida por outra razão, conclusos.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000276-66.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000276-9
Réu: Bruna Luana Correia do Nascimento
DESPACHO
Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida por outra razão, conclusos.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000280-06.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000280-1
Réu: Adão Xavier Silva
DESPACHO
Cumpra-se a diligência deprecada.

Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida por outra razão, conclusos.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000285-28.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000285-0
Réu: Renilto Agapito do Nascimento
DESPACHO
Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida por outra razão, conclusos.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000292-20.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000292-6
Réu: Josue Pereira Dias
DESPACHO
Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida por outra razão, conclusos.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000296-57.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000296-7
Réu: Maria de Lourdes Alves Ferreira
DESPACHO
Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida por outra razão, conclusos.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000220-33.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000220-7
Réu: Olegario Siqueira Neto
DESPACHO
Comunique-se o Juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta carta Precatória.
Designo o dia 29/08/2016, às 16h30 para realização de audiência.
Ciência ao MP.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000227-25.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000227-2
Réu: Antônio Lázaro Santana
DESPACHO
Comunique-se o Juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta carta Precatória.
Designo o dia 27/07/2016, às 17h00 para realização de audiência.
Ciência ao MP.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000278-36.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000278-5
Réu: Angelo Gleib Dias da Silva
DESPACHO
Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida por outra razão, conclusos.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000284-43.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000284-3
Réu: Fabio Nascimento da Silva
DESPACHO
Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida por outra razão, conclusos.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000286-13.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000286-8
Réu: Francisco Silva de Souza
DESPACHO
Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida por outra razão, conclusos.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

021 - 0000461-75.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000461-2
Réu: Jurandir Ribeiro de Mello
Intime-se o patrono do réu para comparecer a audiencia de intrução e julgamento designada para o dia 03 de agosto as 14 horas na Sede da Comarca de Mucajai.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

022 - 0000485-69.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000485-8
Réu: Maria do Socorro Alves dos Santos e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000229-92.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000229-8
Réu: Wanderson Diniz Cavalcante
DESPACHO
Comunique-se o Juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta carta Precatória.
Designo o dia 29/08/2016, às 15h00 para realização de audiência.
Ciência ao MP.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000240-24.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000240-5
Autor: Josué Cunha Delmira
DESPACHO
Comunique-se o Juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta carta Precatória.
Designo o dia 29/08/2016, às 16h30 para realização de audiência.
Ciência ao MP.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000279-21.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000279-3
Réu: Maciel Nascimento da Silva
DESPACHO
Comunique-se o Juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta carta Precatória.
Designo o dia 29/08/2016, às 13h30 para realização de audiência.
Ciência ao MP.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000288-80.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000288-4
Réu: Rodrigo Rocha Alves
DESPACHO
Comunique-se o Juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta carta Precatória.
Designo o dia 29/08/2016, às 14h00 para realização de audiência.
Ciência ao MP.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000291-35.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000291-8
Réu: Magno Felipe Pereira
DESPACHO
Cumpra-se a diligência deprecada.
Se a diligência for cumprida, devolver a carta ao Juízo de origem.
Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a Carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
Se a diligência não for cumprida por outra razão, conclusos.
Mucajaí, 31/05/2016.
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0000162-98.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000162-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/08/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

029 - 0000300-65.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000300-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0000556-71.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000556-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/08/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

031 - 0000604-30.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000604-4
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/08/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000484-89.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000484-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/08/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000010-50.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000010-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

006181-AM-N: 002
026799-GO-A: 006
067428-MG-N: 003
083652-MG-N: 003

103170-MG-N: 003, 004
109784-MG-N: 003
000251-RR-B: 007
000264-RR-N: 002
000303-RR-A: 006
000317-RR-B: 003, 004, 008, 014
000330-RR-B: 003, 004, 005, 009
001266-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

001 - 0000399-13.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000399-3
Indiciado: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Procedimento Ordinário

002 - 0000753-77.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000753-0
Autor: Moacir Reginatto
Réu: Banco do Brasil
Intime-se a parte autora para ciência da resposta do BACENJUD, bem como o que entender direito.
Advogados: Júlio César Teixeira da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro

Arresto

003 - 0000958-43.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000958-7
Autor: Humberto Alves Munhoz Me e outros.
Réu: Consorcio Seabra Caleffi
Intime-se a parte autora para ciência da resposta BACENJUD, bem como o que entender de direito.
Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Procedimento Ordinário

004 - 0001206-09.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001206-0
Autor: a C de Souza Lubrificantes
Réu: Consorcio Seabra Caleffi
Intime-se a parte autora para ciência da resposta BACENJUD, bem como o que entender de direito.
Advogados: Leonardo Silva Fontes, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0008022-12.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008022-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.L.
Ao requerente para anexar aos autos declaração ou informação acerca da titularidade da correntista. ** AVERBADO **
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Busca e Apreensão

006 - 0000218-85.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000218-6
Autor: Banco Finasa Bmc S/a
Réu: Antonio Carlos Pereira da Silva
Intime-se a parte do desarquivamento postelado (fl.92), observando o advogado aí indicado.
Advogados: Celso Marcon, Celso Marcon

Vara Criminal

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

007 - 0000521-94.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000521-7
Réu: Ivanildo Gregorio Matos e outros.
Intimação do advogado Dr. Almir Ribeiro da Silva, para se manifestar acerca da testemunha Robson Marques Leão da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o seu silêncio interpretado como desistência na oitiva da referida testemunha.
Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

008 - 0000177-45.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000177-3
Réu: C.C.L.C.
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa do réu, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

009 - 0000813-79.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000813-8
Réu: Uilame Oliveira Sousa
DECISÃO (...) Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando UILAME OLIVEIRA SOUSA, referente a esta ação penal, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal - LEP.
Deixo de expedir alvará de soltura, uma vez que o reeducando está em regime aberto, excepcionalmente em prisão albergue domiciliar.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso, e providencie-se o recolhimento de mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Ciência ao órgão do Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Demais expedientes de estilo, para o fiel cumprimento desta sentença.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes arquivando-se os presentes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Rorainópolis (RR), 30 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Eloi Barbosa da Silveira

Inquérito Policial

010 - 0000240-70.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000240-9
Indiciado: H.C.R.
(…) Ante o exposto, recebo a denúncia contra HELVIS CRUZ RABELLO, já qualificado.
4. Cite-se e intime-se o acusado para responder à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha, qualificando-a e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
5. Conste do Mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Púbica ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do acusado, deve mencionar se esse informou se pretende ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do acusado no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.
7. Advirta-se o acusado de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada, afirmar a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
8. Advirta-se, ainda, o acusado de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).
9. Determino à Serventia:
a. Comunique-se à vítima (art. 201, § 2º, CPP);
b. Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;
c. Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;
d. Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;
e. Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;
f. Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;
g. Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);
h. Juntar folhas de antecedentes criminais desta e das demais Comarcas do Estado, e SINIC.
10. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
11. Intimem-se.
12. Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 23 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000760-35.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000760-3
Indiciado: F.R.C.
DECISÃO (…) Ante o exposto, recebo a denúncia contra FÁBIO RAMOS CORREA, já qualificado.
4. Cite-se e intime-se o acusado para responder à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de dez (10) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha, qualificando-a e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
(...)
Rorainópolis, 23 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000224-19.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000224-3
Indiciado: N.N.P.
DECISÃO (...) Ante o exposto, recebo a denúncia contra NATANAEL DO NASCIMENTO PEREIRA, já qualificado.
4. Cite-se e intime-se o acusado para responder à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha, qualificando-a e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
5. Conste do Mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Púbica ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do acusado, deve mencionar se esse informou se pretende ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do acusado no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.
7. Advirta-se o acusado de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada, afirmar a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
8. Advirta-se, ainda, o acusado de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).
9. Determino à Serventia:
a. Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;
b. Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com oss dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;
c. Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;
d. Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;
e. Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;
f. Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);
g. Juntar folhas de antecedentes criminais desta e das demais Comarcas do Estado, e SINIC.
10. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
11. Intimem-se.
12. Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 23 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000256-24.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000256-5
Indiciado: D.O.
DECISÃO (…)Ante o exposto, recebo a denúncia contra DAMIÃO OLIVEIRA, já qualificado.
4. Cite-se e intime-se o acusado para responder à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha, qualificando-a e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
5. Conste do Mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Púbica ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do acusado, deve mencionar se esse informou se pretende ou

não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do acusado no decorrer do processo (art. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.
7. Advirta-se o acusado de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada, afirmar a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
8. Advirta-se, ainda, o acusado de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).
9. Determino à Serventia:
a. Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;
b. Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativoss ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;
c. Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;
d. Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;
e. Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;
f. Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);
g. Juntar folhas de antecedentes criminais desta e das demais Comarcas do Estado, e SINIC.
10. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
11. Intimem-se.
12. Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 23 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal
Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal - Sumaríssimo

014 - 0000687-97.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000687-0
Réu: Azul Indústria e Comércio Ltda Me e outros.
DECISÃO (...) Ante o exposto, corroboro com o parecer ministerial para AUTORIZAR que o acusado JOÃO CARLOS FACHETTI, seja ouvido na Comarca de Tailândia/PA através de Carta Precatória, com realização de audiência preliminar.
Expeça-se Carta Precatória para que aquele douto juízo apresente ao acusado proposta de suspensão condicional do processo bem como sua fiscalização, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com a necessária observância da condição peculiar do art. 28 da Lei nº 9.605/1998 .
Dê-se ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa.
Intime-se. Publique-se.
Demais expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 30 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude
Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000320-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000320-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 09/06/2016 às 13:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000323-86.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000323-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 09/06/2016 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000005-RR-B: 012
000210-RR-N: 003
000416-RR-E: 002
000416-RR-N: 002
000799-RR-N: 011
000955-RR-N: 011
001092-RR-N: 009
001130-RR-N: 012
001191-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal
Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000274-06.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000274-1
Réu: Edmilson de Oliveira Braga
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Civil Pública

002 - 0023354-43.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023354-9
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima
Despacho:Antes de apreciar o pedido do MP de fl. 256.v, vista a parte requerida. São Luiz/RR, 29.02.2016. Juiza Sissi.Advogado: Thiago de Melo (OAB Nº 938) E Fernando Albuuqerque (OAB nº 416-E)
Advogados: Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Karina Silva Santos Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

003 - 0021763-80.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021763-5
Réu: Paulo Sergio Souza da Costa
DESPACHO
1- Intime-se a Defesa constituída, via DJE para manifestar quanto aos documentos juntados de fls. 542/570. Conste da intimação prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de preclusão na manifestação e encaminhamento dos autos ao MPE para suas alegações finais em forma de memorial.
2- Decorrido o prazo certifique se houve ou não manifestação da Defesa.
3- Após manifestação de Defesa e/ou no prazo para manifestar abra-se vista ao MPE para as razões finais.
São Luiz, 01 de junho de 2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

004 - 0021987-18.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021987-0
Réu: Luiz Henrique Ramos dos Santos
DECISÃO
1- Feito já sentenciado.
2- A DPE interpos recurso de apelação (fls. 285), requerendo apresentar as razões na instâncias superior (art.600, §4º, CPP).
3- Fl. 287/288, expediente para intimar o réu da sentença.
Recebo o recurso da DPE, vez que tempestivo, conforme certidão de fls. 285/verso.
Aguarde-se em cartório a devolução do expediente de intimação do réu.
Com a juntada do expediente de intimação do réu remeta-se os autos ao TJ para julgamento da apelação, já que a defesa irá apresentar na superior instancia o recurso.
Prejudicada a abertura de vista ao MPE para as contrarrazões, já que a defesa se valerá da Faculdade do art. 600,§4º, CPP.
São Luiz, 02 de junho de 2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000222-44.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000222-2
Réu: Gilmar Souza de Araujo

Sentença: 1- Adoto como relatório o presente termo acusado citado e regularmente processado. Consta termo de fiança em fls. 13/14 que fora paga. As partes não alegaram nulidade processual. Feito regular. O caso é de procedência, vez que comprovada a autoria da agressão e a materialidade por meio do laudo de fls.11. O MP JONILSON confirma que a vítima estava lesionada. O PM EMERSON também confirmou que a vítima estaria lesionada. A vítima afirma que foi agredida, embora tente fazer parecer que teria agredido o ofensor. O acusado diz que agrediu a vítima e lhe deu uma mordida. Ele alega que a vítima teria lhe agredido e que teriam rolado no chão. A vítima e o acusado já voltaram a conviver. Assim, restou comprovado a autoria e a autoria delitiva. Quanto as teses da defesa as mesmas não podem prosperar, visto que as teses forma enfrentadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC restaram rechaçados. A vítima não pode consentir em uma lesão. O bem jurídico não lhe é disponível para tanto. A vitima ao contrário do que alega a DPE não provocou o acusado , mais somente defendeu-se tanto que saiu do bar onde iniciou a confusão e foi para sua casa e o acusado foi atrás. Restou evidente a esta magistrada que como sempre acontece no caso de lesões no âmbito domestico quando vítima e acusado retornam a convivência a vítima na instrução termina a"ajeitar" a história e parecer que o acusado está em legítima defesa. Assim não ha como acolher as teses defensiva de absolvição uma vez que a condenação se impõe diante do contexto e do caderno processual pelas razões expostas nos termos do art. 387, do CPP, e consonância com o MP e dissentindo da DPE julgo procedente a imputação para o fim de condenar o acusado pelo delito descrito no art. 129, §9, do CP. Passo aplicar a pena. No que concerne a primeira fase não ha nenhuma circunstancia judicial desfavorável que justifique o afastamento da pena do numero legal de 3 meses de detenção. No que concerne a segunda faase a atenuante da confissão. Entretanto deixou de valorá-la vez que pena base foi fixada no mínimo legal e cabível ao caso Súmula 231 do STJ. Quanto a terceira fase não ha causas de aumento ou diminuição de pena. Assim torno definitivamente fixada a pena do acusado em 3 meses em detenção. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no aberto. Deixo de substituir pena privativa de liberdade ou restritiva de direito em virtude do fato ter sido cometido com violência a pessoa nos termos do art. 44, CP. Cabível ao caso ao suspensão condicional da pena nos termos do art. 77, do CP. Assim suspendo a a execução da pena privativa de liberdade pelo per[iodo mínimo de 2 anos devendo o acusado nesse período comparecer em juízo a cada 3 meses para justificar suas atividades. Com relação a fiança recolhida em fls. 13/14 efetue-se calculo das despesas processuais e após abata o valor das custas da fiança recolhida. Havendo diferença da fiança recolhida com o pagamento das custas restitua-se a diferença ao acusado. MP e DPE, vítima e acusado intimados e renunciam ao prazo recursal de modo que a sentença em julgado nesse momento e no presente momento já foi realizada audiência admonitória no sentido de que o reeducando deve comparecer em juízo para justificar suas atividades a cada 3 meses opor 2 anos. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000602-38.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000602-0
Réu: Zildo Pena
Autos: 0060.13.000602-0
OFENSOR: ZILDO PENA
VITIMA: MARIA FRANCISCO INÁCIO DA SILVA.

Sentença: CONFIRMA MEDIDA PROTETIVA - JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - OFENSOR CITADO POR EDITAL - RESPOSTA QUE NÃO AFASTA OS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1) Cuida-se de Medida Protetiva de urgência formulada pela vítima MARIA FRANCISCO INÁCIO DA SILVA em desfavor do ofensor ZILDO PENA pelos fatos oriundo do BO 728/2013, que teria lhe desferido duas facadas, sendo uma no braço esquerdo e outra no abdômen (fls.04) dos autos.
2) As medidas protetivas restaram deferidas por intermédio da decisão de fls. 06/07 dos autos.
3) A vítima fora intimada das medidas deferidas, fls. 12
4) Tentou-se intimar o ofensor pessoalmente por algumas vezes não se logrando êxito (fls. 14) e demais diligências de consulta de seu endereço via SIEL/ INFOSEG. O ofensor fora intimado das medidas protetivas deferidas pela via do edital, conforme fls. 33/34
5) A DPE apresentou contestação as medidas protetivas por meio de fls.42/43, onde requereu a revogação das medidas protetivas, vez que o ofensor não mais residiria ha muito tempo no local onde mora a ofendida.
6) É o relato. Decido.
7) Inicialmente cumpre destacar que os autos da MPU que guardam relação com o IP 0060.14.000222-5 é uma homenagem ao descaso da autoridade policial com o resguardo da vida/ integridade da vítima. Os fatos constantes de fls. 04 são extremamente graves e com potencialidade de se levar a óbito a vítima, já que teriam sido desferidas duas facadas, uma inclusive na região abdominal. Não obstante a isso os autos do IP não foram concluídos, conforme manifestação do MPE em fls. 40/41 dos autos.
8) No mérito da MPU em si, tenho que o transcurso do prazo por si só, não enseja a revogação das medidas protetivas de urgência. A defesa apresentada não é capaz de afastar os pressupostos da medida anteriormente deferida. Assim o caso não é de revogação da medida protetiva outrora deeferida e sim a confirmação das mesmas até para o resguardo da integridade física/ corpórea e psicológica da vítima.
9) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA para o fim de CONFIRMÁ-LAS (FLS. 06/07) e em consequência JULGO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.
10) Intime-se a vítima pessoalmente. Intime-se o ofensor pela via do edital já que não há notícia nos autos de seu paradeiro.
11) Requisite-se da autoridade policial a conclusão dos autos do Inquérito Policial 0060.14.000222-5, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de cometimento de crime de desobediência e comunicação a Corregedoria.
12) Não havendo recurso das partes certifique o trânsito em julgado e arquive-se o presente feito, juntando cópia da presente sentença e da decisão concessiva de MPU (fls. 06/07) nos autos do Inquérito Policial mencionado no item 11 da presente decisão.

São Luís do Anauá, 30 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000036-84.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000036-4
Réu: Jose Ferreira da Silva

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de pedido de Medida Protetiva acerca de prática do crime de ameaça e lesão corporal. Em audiência, a vítima retratou-se da representação oferecida na fase inquisitorial, bem como disse que o machucado foi de pequeníssima monta, não tendo ficado com lesões aparentes segundo a médica (fls. 6) que houve a pacificação e que está morando em outro local e já possui outro companheiro e que não gostaria de dar prosseguimento ao feito. Desse modo, nos termos do art. 107, VI, do CP, extingo a punibilidade do Sr. José Ferreira da Silva, e por consequência, revogo as medidas protetivas concedidas as fls. 09/12, e em consequência julgo extinto o processo sem resolução do mérito por perda superveniente de interesse nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC, bem como determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Vítima intimada e renuncia ao prazo recursal. Observo que a MPU fixou os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente. A VÍTIMA em audiência manifesta que o ofensor não tendo deixado falta nada para a filha mais que gostaria que os alimentos fixados fossem pagos de forma regular e informa o número da sua Conta corrente: Banco do Brasil 9620-2- Agência: 3783-4. Assim a presente protetiva deve ser extinta por perda de interesse. A vítima foi orientada a comparecer no núcleo da DPE para regularização da questão dos alimentos. Desnecessário intimar o agressor, uma vez que não lhe trará prejuízos. Requisite-se da autoridade policial os autos o inquérito policial relativo ao BO 1166/2015. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000377-18.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000377-9
Réu: Flávio Valério da Silva
Autos: 0060.13.000377-9
OFENSOR: FLÁVIO VALÉRIO DA SILVA
VITIMA: TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO

Autos de Inquérito Policial em apenso 0060.13.000388-6 Lesão Corporal e Ameaça- Não ha representação e não há laudo.

Apreciação conjunta de ambos os feitos

Sentença: MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DA MEDIDA- JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, do CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS AUTOS DO IP, POR FALTA DE JUSTA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 395, III, do CPP: AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO e AUSÊNCIA DE LAUDO DE CORPO DE DELITO, INCIDÊNCIA DO ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1) Cuida-se de Medida Protetiva de urgência formulada pela vítima TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO em desfavor do ofensor FLÁVIO VALÉRIO DA SILVA pelos fatos oriundo do auto de prisão em flagrante de n. 060.13.000388-6 (apenso).

2) As medidas protetivas restaram deferidas por intermédio da decisão de fls. 06 dos autos.

3) O ofensor fora intimada das medidas deferidas, fls. 11.

4) A vítima ao ser intimada das medidas protetivas declara que não mais necessita das medidas protetivas, vez que o ofensor parou de lhe importunar.

5) A DPE apresentou defesa as medidas protetivas por meio de fls.50/51.

6) Nos autos do Inquérito apenso não houve realização de exame de corpo de delito na vítima.

7) É o relato. Decido.

8) Quanto aos autos da MPU 0060.13.000377-9, diante da manifestação da vítima tenho que a extinção da medida por perda superveniente de interesse processual é medida que se impõe no presente caso.

9) Quanto aos autos do IP, diante do transcurso do prazo sem representação da vítima, ainda que a lei exija manifestação em audiência, nos termos do Art. 16 da Lei 11.340/2006, não verifico justa causa para eventual ação penal, vez que a vítima declara que ofensor não mais lhe oportuna. Exigir a presença da vítima em audiência lhe traria novos inconvenientes e provocaria sua revitimização, vez que aoo que se denota dos autos a situação de vulnerabilidade situacional experimentada pela vítima quando da violência doméstica fora superada.

10) Quanto aos autos do IP apenso, que apura, ainda, o delito de lesão corporal na vítima, verifico que também não há justa causa para eventual ação penal. Como se vê nos autos em apenso não fora realizado exame de corpo de delito na vítima e diante do longo transcurso de prazo da ofensa a integridade corpórea da vítima, eventuais vestígios da infração se perderam, e incide ao caso a regra do Art. 158 do CPP, pelo que não haveria comprovação de materialidade e, por conseguinte haveria falta de justa causa para eventual ação penal, por analogia ao Art. 395, III do CPP.

11) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO de N. 0060.13.000377-9, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por PERDA SUPERVENIENTE de INTERESSE PROCESSUAL, nos termos do Art. 485, VI do NOVO CPC/2015. Ainda, quanto aos autos do I.P N. 060.13.000388-6, JULGO EXTINTA eventual punibilidade do Ofensor FLÁVIO VALÉRIO DA SILVA, por ausência de pressuposto processual: justa causa para deflagração de eventual ação penal, nos termos do Art. 395, III, do CPP.

12) P.R.I, somente MPE e DPE, vez que não há prejuízo na não intimação da vítima vez que o ofensor não mais lhe perturba e, a vítima está morando em outra Comarca e, quanto ao ofensor não há perigo ao seu status libertatis.

13) Não havendo recurso do MPE e DPE arquive-se ambos os feitos (MPU e IP).

14) Sentença impressa em duas vias. Junte-se uma em cada feito.

São Luís do Anauá, 01 de JUNHO de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000053-23.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000053-9
Réu: Williams Costa Carvalho e outros.
DESPACHO
1- Ao MPE para requerer o que cabível, e ainda, manifestar quanto ao numerário de fls. 134/135.
São Luiz, 02 de junho de 2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000268-96.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000268-3
Réu: Cordeiro Conceição de Souza
PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA
PROCEDIMENTO Nº 0060.16.000268-3
OFENDIDA: FRANCIRENE DOS SANTOS RAMOS.
OFENSOR: CORDEIRO CONCEIÇÃO DE SOUZA.

DECISÃO - CONCESSIVA DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA.
Encaminha a autoridade policial, expediente com pedido de medida protetiva formulado por ofendida, na forma do art. 12, inciso III, da Lei nº 11.340/06, pelo qual se pede a concessão de medidas protetivas de urgência especificadas no expediente.
DECIDO.
Conforme se vê do Boletim de Ocorrência Policial Nº 555/2016 e do Termo de Declarações da vítima em síntese: que já tiveram um relacionamento amoroso pelo período de 02 (dois) anos. Que atualmente não mais convivem, porém estava com ele se relacionando. Que é costume do ofensor lhe agredir. Que na data de ontem quando estava em sua residência Cordeiro chegou embriagado e armado de facão. Que Cordeiro tentou enforcar a declarante, afirmando que iria lhe matar. Que Cordeiro tentou enforcar a declarante afirmando que iria lhe matar. Que Cordeiro enforcava a declarante com uma mão e com a outra tentava puxar um facão que se encontrava na cintura. Que uma amiga da Declarante interveio e a ajudou a se soltar de Cordeiro, tendo o ofensor se ferido Que Cordeiro foi embora, porém, 40 (quarenta) minutos voltou com outro facão e afirmou para a declarante que a mesma não sabia ser bandida, e que acabaria com a vida da declarante. Que Cordeiro afirmou para a declarante que daria um tiro de 22 na mesma. Que Cordeiro foi pegar seus pertences na residência da declarante e desta vez Cordeiro e sua amiga Katia foram as vias de fato. Que Cordeiro voltou ameaçar a declarante de morte.
O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independdentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. PROIBIÇÃO DO OFENSOR ADENTRAR A RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, VEZ QUE NÃO MORAM NO MESMO ENDEREÇO, conforme fls. 02.
2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS;
3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO/LAZER/BEM COMO LOCAIS QUE O OFENSOR TEM CIÊNCIA QUE A VÍTIMA FREQUENTA.
4. PROIBIÇÃO DE MANTER QUALQUER CONTATO COM A VÍTIMA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (CARTA, EMAIL/TELEFONE/ ETC)
As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado.
Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas, para cientificação ao ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).
Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
Do mandado deverá constar ainda a CITAÇÃO DO OFENSOR com a advertência de que poderá este apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 15 (quinze) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela vítima.
Devolvido pelo Oficial de Justiça o mandado de notificação cumprido, e em caso de ausência de manifestação do ofensor, certifique-se, fazendo-se a conclusão dos autos.
Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06). A vitima pode inclusive ser intimada por meio do telefone que conta em fls. 02(99904-6597).
Cientifique-se o Ministério Público.
Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.
Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos.
Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se.
Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação).
Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

DILIGÊNCIAS DO CARTÓRIO:

Ao cartório junte-se cópia desta medida protetiva nos autos da ação penal 0060.13.000542-8, uma vez que na data de ontem proferi sentença de pronuncia em desfavor do ofensor. Devendo, inclusive, o mesmo oficial de Justiça que intimar o ofensor da presente medida intimar da sentença de pronuncia. Apos juntar cópia desta medida nos autos mencionados abra-se vista nos autos da ação penal 0060.13.000542-8 ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

São Luís do Anauá, 31 de MAIO de 2016

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000893-72.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000893-7
Réu: Paulo Henrique Rocha
DESPACHO
1- Intime-se a Advogada constituída do acusado de fls. 64 para que forneçao atual endereço do seu cliente nos autos para viabilizar o seu interrogatório, sob pena de presumir que esta exercendo o seu direito ao silêncio.
Prazo: 10 dias.
2- Após, nova conclusão.
São Luiz, 01 de junho de 2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marli Rodrigues Monteiro

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000797-86.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000797-6
Réu: Gilberto Silva de Sousa
DESPACHO
1- Manifeste-se as partes (MPE e Defesa constituída) quanto ao retorno da Carta Precatória, requerendo o quede direito, sob pena de preclusão em eventual substituição da testemunha que deveria ter sido ouvida, mas faleceu. Prazo de 10 (dez) dias.
2- Após, conclusos.
São Luiz, 01 de junho de 2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

Inquérito Policial

013 - 0000258-52.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000258-4
Indiciado: L.F.R. e outros.
DESPACHO INICIAL - NOTIFICAÇÃO

Autos nº 0010 16 000258-4 - URGENTE - RÉU PRESO

Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(a)(s) acusado(a)(s) PAULA ANDRESA FURTADO BAHIA e LUIZA FRAZÃO RODRIGUES para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Art. 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral.

Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância.

Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 12), em especial o valor efetue-se depósito bancário da quantia apreendida.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 01 de junho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000010-86.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000010-9
Réu: Diego Pereira Dias

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de pedido de Medida Protetiva acerca de prática do crime de ameaça e lesão corporal. Em audiência, a vítima retratou-se da representação oferecida na fase inquisitorial, bem como disse que o machucado foi de pequeníssima monta, que houve a pacificação e que não gostaria de dar prosseguimento ao feito. Desse modo, nos termos do art. 107, VI, do CP, extingo a punibilidade do Sr. Diego Pereira, e por consequência, revogo as medidas protetivas concedidas as fls. 10/11, bem como determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Vítima intimada e renuncia ao prazo recursal. A vítima foi orientada e intimada a comparecer ao núcleo da DPE para regularização da questão relativa aos alimentos do filho comum. Desnecessário intimar o agressor, uma vez que não lhe trará prejuízos. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000057-60.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000057-0
Réu: Antônio Duarte Leitão

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de pedido de Medida Protetiva acerca de prática do crime de ameaça. Em audiência, a vítima retratou-se da representação oferecida na fase inquisitorial, bem como disse que está morando n a mesma residência que o ofensor, embora não estejam convivendo maritalmente. Que está morando com o mesmo por falta de condições financeiras. Registro que em fls. 11 fora lançada sentença quando na verdade tratava-se de decisão uma vez que o ofenso se quer havia sido citado. Se não havia citação não haveria como sentenciar os autos da MPU. Assim corrija no sistema o lançamento do provimento jurisdicional de fls. 11 para decisão e lance a presente audiência com provimento jurisdicional de sentença. Desse modo, nos termos do art. 107, VI, do CP, extingo a punibilidade do Sr. Antônio Duarte Leitão, e por consequência, revogo as medidas protetivas concedidas as fls. 11, e em consequência julgo extinto o processo sem resolução do mérito por perda superveniente de interesse nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC, bem como determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Vítima intimada e renuncia ao prazo recursal. A vítima foi orientada e intimada a comparecer ao núcleo da DPE para regularização da questão relativa aos alimentos do filho comum, bem como dissolução de união estavel com partilha dos bens. Desnecessário intimar o agressor, uma vez que não lhe trará prejuízos. Requisite-se da autoridade policial os autos o inquérito policial relativo ao BO 1152/2015. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Promotor de Justiça:
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000138-09.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000138-8
Réu: Edmar Cristino de Camargo

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de pedido de Medida Protetiva acerca de prática do crime de ameaça e lesão corporal. Em audiência, a vítima retratou-se da representação oferecida na fase inquisitorial, bem como disse que o machucado foi de pequeníssima monta, não tendo ficado com lesões aparentes segundo a médica (fls. 8) que houve a pacificação e que está morando em outro local e já possui outro companheiro e que não gostaria de dar prosseguimento ao feito. Desse modo, nos termos do art. 107, VI, do CP, extingo a punibilidade do Sr. Edmar Camargo, e por consequência, revogo as medidas protetivas concedidas as fls. 12/13, e em consequência julgo extinto o processo sem resolução do mérito por perda superveniente de interesse nos termos do art. 485, VI, do Novo CPC, bem como determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Vítima intimada e renuncia ao prazo recursal. A vítima foi orientada e intimada a comparecer ao núcleo da DPE para regularização da questão relativa aos alimentos do filho comum, bem como dissolução de união estavel com partilha dos bens. Desnecessário intimar o agressor, uma vez que não lhe trará prejuízos. Requisite-se da autoridade policial os autos o inquérito policial relativo ao BO 281/2016 Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Petição

017 - 0000817-77.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000817-2
Autor: C.R.A.S.

Apreciação conjunta dos feitos listados. Junte-se em todos os procedimentos.

Processo nº 0060.14.000820-6 Escola Municipal "DONA MARIA PATRICIA DA SILVA.

Processo nº 0060.14.000818-6 Escola Estadual " ALAN KARDEC DANTAS HADDAD.

Processo nº 0060.14.000819-8 Associação KK MOTO BYKE DE CICLISMO.

Processo nº 0060.14.000817/2 CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA CRAS.

1- Em síntese trata-se de projetos destinados a analisar projetos apresentados por entidades interessadas em receber valores decorrentes de penas pecuniárias.

2- Em síntese, em laborioso parecer o MPE que os projetos devem estar regularmente instituídos, bem como prioridade a ser obedecida e guiada pelos parâmetros elencados na Resolução 154, de 13/07/2012 do CNJ, e, no Provimento CGJ N. 05,de 18/02/2014, especificamente no Título XVI- Da destinação dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

3- Aduz, ainda, o MPE que nenhuma das entidades acima elencadas cumpririam o detalhamento exigido nos expedientes normativos constantes no item 2.

É o Relado. Decido.

a) Apense todos os processos supramencionados;

b) Apense, ainda, outros processos eventualmente não referidos acima e que digam respeito a destinação de recursos para o Custeio de Projetos.

c) Intime-se os Gestores das Unidades para que manifestem formalmente interesse no pleito. E, que caso as tenham façam as adequações pertinentes com a apresentação dos projetos que atendam ao Provimento CGJ N. 05/2014, especificamente ao art. 174, bem como a Resolução 154, de 13/07/2012: com apresentação de projeto detalhado, área de interesse, justificativa do projeto, objetivos do projeto, estimativa de custos, cronograma de execução. E, no caso de aquisições de bens: três orçamentos do bem a ser adquirido.

d) Encaminhe-se esta decisão ao Secretário Municipal de Educação para que anua a eventual projeto apresentados na área de Escolas, vez que necessária se faz a prestação de contas dos eeventuais projetos apresentados.

d) Tendo em vista o que determinado no Art. 181 do Provimento CGJ n.05/2014, visando conferir igualdade de tratamento as outras escolas da Municipalidade, encaminhe-se a presente decisão as demais Escolas do Município, para que, se desejarem, apresentem projetos para o recebimento de valores decorrentes de prestação pecuniária.

e) Intime-se, ainda o Secretário Municipal de Educação desta Comarca para que informem quais as escolas da Municipalidade não possuem videoteca, bem como os materiais mínimos necessários para a sua instalação com apresentação de custos.

P.R.I.

Ao cartório:

a) nos expedientes necessários ao determinado nesta decisão encaminhe-se o link onde as entidades podem acessar a Resolução do CNJ, bem como o Provimento do Tribunal de Justiça.

b) nos expedientes determinados encaminhe cópia do laborioso parecer ministerial, que são iguais em todos os procedimentos listados acima.

A chefia de Gabinete e/ou Assessoria:

a) entrar em contato com a VEPEMA para verificar a sistemática de apresentação dos projetos, bem como verificar se é feita publicação de algum edital.

São Luís do Anauá, 19 de maio de 2016

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000818-62.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000818-0
Autor: A.K.D.H.
Apreciação conjunta dos feitos listados. Junte-se em todos os procedimentos.

Processo nº 0060.14.000820-6 Escola Municipal "DONA MARIA PATRICIA DA SILVA.

Processo nº 0060.14.000818-6 Escola Estadual " ALAN KARDEC DANTAS HADDAD.

Processo nº 0060.14.000819-8 Associação KK MOTO BYKE DE CICLISMO.

Processo nº 0060.14.000817/2 CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA CRAS.

1- Em síntese trata-se de projetos destinados a analisar projetos apresentados por entidades interessadas em receber valores decorrentes de penas pecuniárias.

2- Em síntese, em laborioso parecer o MPE que os projetos devem estar regularmente instituídos, bem como prioridade a ser obedecida e guiada pelos parâmetros elencados na Resolução 154, de 13/07/2012 do CNJ, e, no Provimento CGJ N. 05,de 18/02/2014, especificamente no Título XVI- Da destinação dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

3- Aduz, ainda, o MPE que nenhuma das entidades acima elencadas cumpririam o detalhamento exigido nos expedientes normativos constantes no item 2.

É o Relado. Decido.

a) Apense todos os processos supramencionados;

b) Apense, ainda, outros processos eventualmente não referidos acima e que digam respeito a destinação de recursos para o Custeio de Projetos.

c) Intime-se os Gestores das Unidades para que manifestem formalmente interesse no pleito. E, que caso as tenham façam as adequações pertinentes com a apresentação dos projetos que atendam ao Provimento CGJ N. 05/2014, especificamente ao art. 174, bem como a Resolução 154, de 13/07/2012: com apresentação de projeto detalhado, área de interesse, justificativa do projeto, objetivos do projeto, estimativa de custos, cronograma de execução. E, no caso de aquisições de bens: três orçamentos do bem a ser adquirido.

d) Encaminhe-se esta decisão ao Secretário Municipal de Educação para que anua a eventual projeto apresentados na área de Escolas, vez que necessária se faz a prestação de contas dos eeventuais projetos apresentados.

d) Tendo em vista o que determinado no Art. 181 do Provimento CGJ n.05/2014, visando conferir igualdade de tratamento as outras escolas da Municipalidade, encaminhe-se a presente decisão as demais Escolas do Município, para que, se desejarem, apresentem projetos para o recebimento de valores decorrentes de prestação pecuniária.

e) Intime-se, ainda o Secretário Municipal de Educação desta Comarca para que informem quais as escolas da Municipalidade não possuem videoteca, bem como os materiais mínimos necessários para a sua instalação com apresentação de custos.

P.R.I.

Ao cartório:

a) nos expedientes necessários ao determinado nesta decisão encaminhe-se o link onde as entidades podem acessar a Resolução do CNJ, bem como o Provimento do Tribunal de Justiça.

b) nos expedientes determinados encaminhe cópia do laborioso parecer ministerial, que são iguais em todos os procedimentos listados acima.

A chefia de Gabinete e/ou Assessoria:

a) entrar em contato com a VEPEMA para verificar a sistemática de apresentação dos projetos, bem como verificar se é feita publicação de algum edital.

São Luís do Anauá, 19 de maio de 2016

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000819-47.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000819-8
Autor: K.M.B.C.
Apreciação conjunta dos feitos listados. Junte-se em todos os procedimentos.

Processo nº 0060.14.000820-6 Escola Municipal "DONA MARIA PATRICIA DA SILVA.

Processo nº 0060.14.000818-6 Escola Estadual " ALAN KARDEC DANTAS HADDAD.

Processo nº 0060.14.000819-8 Associação KK MOTO BYKE DE CICLISMO.

Processo nº 0060.14.000817/2 CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA CRAS.

1- Em síntese trata-se de projetos destinados a analisar projetos apresentados por entidades interessadas em receber valores decorrentes de penas pecuniárias.

2- Em síntese, em laborioso parecer o MPE que os projetos devem estar regularmente instituídos, bem como prioridade a ser obedecida e guiada pelos parâmetros elencados na Resolução 154, de 13/07/2012 do CNJ, e, no Provimento CGJ N. 05,de 18/02/2014, especificamente no Título XVI- Da destinação dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

3- Aduz, ainda, o MPE que nenhuma das entidades acima elencadas cumpririam o detalhamento exigido nos expedientes normativos constantes no item 2.

É o Relado. Decido.

a) Apense todos os processos supramencionados;

b) Apense, ainda, outros processos eventualmente não referidos acima e que digam respeito a destinação de recursos para o Custeio de Projetos.

c) Intime-se os Gestores das Unidades para que manifestem formalmente interesse no pleito. E, que caso as tenham façam as adequações pertinentes com a apresentação dos projetos que atendam ao Provimento CGJ N. 05/2014, especificamente ao art. 174, bem como a Resolução 154, de 13/07/2012: com apresentação de projeto detalhado, área de interesse, justificativa do projeto, objetivos do projeto, estimativa de custos, cronograma de execução. E, no caso de aquisições de bens: três orçamentos do bem a ser adquirido.

d) Encaminhe-se esta decisão ao Secretário Municipal de Educação para que anua a eventual projeto apresentados na área de Escolas, vez que necessária se faz a prestação de contas dos eeventuais projetos apresentados.

d) Tendo em vista o que determinado no Art. 181 do Provimento CGJ n.05/2014, visando conferir igualdade de tratamento as outras escolas da Municipalidade, encaminhe-se a presente decisão as demais Escolas do Município, para que, se desejarem, apresentem projetos para o recebimento de valores decorrentes de prestação pecuniária.

e) Intime-se, ainda o Secretário Municipal de Educação desta Comarca para que informem quais as escolas da Municipalidade não possuem videoteca, bem como os materiais mínimos necessários para a sua instalação com apresentação de custos.

P.R.I.

Ao cartório:

a) nos expedientes necessários ao determinado nesta decisão encaminhe-se o link onde as entidades podem acessar a Resolução do CNJ, bem como o Provimento do Tribunal de Justiça.

b) nos expedientes determinados encaminhe cópia do laborioso parecer ministerial, que são iguais em todos os procedimentos listados acima.

A chefia de Gabinete e/ou Assessoria:

a) entrar em contato com a VEPEMA para verificar a sistemática de apresentação dos projetos, bem como verificar se é feita publicação de algum edital.

São Luís do Anauá, 19 de maio de 2016

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000820-32.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000820-6
Autor: E.M.D.P.D.
Apreciação conjunta dos feitos listados. Junte-se em todos os procedimentos.

Processo nº 0060.14.000820-6 Escola Municipal "DONA MARIA PATRICIA DA SILVA.

Processo nº 0060.14.000818-6 Escola Estadual " ALAN KARDEC DANTAS HADDAD.

Processo nº 0060.14.000819-8 Associação KK MOTO BYKE DE CICLISMO.

Processo nº 0060.14.000817/2 CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA CRAS.

1- Em síntese trata-se de projetos destinados a analisar projetos apresentados por entidades interessadas em receber valores decorrentes de penas pecuniárias.

2- Em síntese, em laborioso parecer o MPE que os projetos devem estar regularmente instituídos, bem como prioridade a ser obedecida e guiada pelos parâmetros elencados na Resolução 154, de 13/07/2012 do CNJ, e, no Provimento CGJ N. 05,de 18/02/2014, especificamente no Título XVI- Da destinação dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

3- Aduz, ainda, o MPE que nenhuma das entidades acima elencadas cumpririam o detalhamento exigido nos expedientes normativos constantes no item 2.

É o Relado. Decido.

a) Apense todos os processos supramencionados;

b) Apense, ainda, outros processos eventualmente não referidos acima e que digam respeito a destinação de recursos para o Custeio de Projetos.

c) Intime-se os Gestores das Unidades para que manifestem formalmente interesse no pleito. E, que caso as tenham façam as adequações pertinentes com a apresentação dos projetos que atendam ao Provimento CGJ N. 05/2014, especificamente ao art. 174, bem como a Resolução 154, de 13/07/2012: com apresentação de projeto detalhado, área de interesse, justificativa do projeto, objetivos do projeto, estimativa de custos, cronograma de execução. E, no caso de aquisições de bens: três orçamentos do bem a ser adquirido.

d) Encaminhe-se esta decisão ao Secretário Municipal de Educação para que anua a eventual projeto apresentados na área de Escolas, vez que necessária se faz a prestação de contas dos eeventuais projetos apresentados.

d) Tendo em vista o que determinado no Art. 181 do Provimento CGJ n.05/2014, visando conferir igualdade de tratamento as outras escolas da Municipalidade, encaminhe-se a presente decisão as demais Escolas do Município, para que, se desejarem, apresentem projetos para o recebimento de valores decorrentes de prestação pecuniária.

e) Intime-se, ainda o Secretário Municipal de Educação desta Comarca para que informem quais as escolas da Municipalidade não possuem videoteca, bem como os materiais mínimos necessários para a sua instalação com apresentação de custos.

P.R.I.

Ao cartório:

a) nos expedientes necessários ao determinado nesta decisão encaminhe-se o link onde as entidades podem acessar a Resolução do CNJ, bem como o Provimento do Tribunal de Justiça.

b) nos expedientes determinados encaminhe cópia do laborioso parecer ministerial, que são iguais em todos os procedimentos listados acima.

A chefia de Gabinete e/ou Assessoria:

a) entrar em contato com a VEPEMA para verificar a sistemática de apresentação dos projetos, bem como verificar se é feita publicação de algum edital.

São Luís do Anauá, 19 de maio de 2016

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

021 - 0000251-60.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000251-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: "(...)Portanto, com fundamento no artigo 25, § único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante se vê na manifestação ministerial, por entender que, pelo menos por ora, tal medida resguarda a integridade física e psicológica das crianças, REVOGO a decisão de fls. 24/25 que determinou o abrigamento das crianças A.V. DA S.S. e A.V. DA S. S., para o fim de manter as crianças sob os cuidados da senhora ANTÔNIA SILVA DA CRUZ.(...)". P.R.I. São Luiz do Anauá-RR,

31 de maio de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 002
000005-RR-B: 003
000118-RR-N: 005
000155-RR-B: 007
000231-RR-B: 002
000262-RR-N: 006
000369-RR-A: 002
000413-RR-N: 003
000542-RR-N: 002, 004
000564-RR-N: 006
001048-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000108-42.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000108-6
Réu: Euclides Pereira de Almeida Neto
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

002 - 0000524-20.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000524-7
Autor: Raimunda de Sousa Silva
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social
Intime-se novamente os advogados da parte autora para darem andamento ao feito, em 05 dias. AA. 01/06/2016.
Advogados: Marcos da Silva Borges, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Fernando Favaro Alves, Walla Adairalba

Vara Criminal

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

003 - 0002464-59.2006.8.23.0005
Nº antigo: 0005.06.002464-2
Réu: Francisco Silva de Alencar "bico"
Ciência ao advogado do retorno dos autos e para eventuais requerimentos. AA. 11/05/16.
Advogados: Alci da Rocha, Silas Cabral de Araújo Franco

004 - 0000413-36.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000413-3
Réu: José Darci Melo e outros.
"(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º do CP e, por consequência, decreto extinta a punibilidade dos acusados JOSÉ DARCI MELO e WILLAME POLICARPO PEREIRA FILHO (art. 107, IV do CP). (...) Alto Alegre/RR, 01 de junho de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Advogado(a): Walla Adairalba

005 - 0003157-09.2007.8.23.0005
Nº antigo: 0005.07.003157-9
Réu: Deusalina Ciriaco da Silva e outros.
Designo AIJ para o dia 08/06/2016 às 09h.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

006 - 0000025-31.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000025-9
Réu: Viru Oscar Friedrich
Vista à defesa para alegações finais. A.A, 09/05/16.
Advogados: Helaine Maise de Moraes, Francisco Salismar Oliveira de Souza

007 - 0000021-57.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000021-6
Réu: Rainor Abensour de Souza
Designo audiência admonitória para o dia 15/06/2016, às 09h20min. ... AA, 01/06/2016.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000256-RR-E: 001
000288-RR-A: 004
000336-RR-B: 001
000647-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Procedimento Ordinário

001 - 0000358-57.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000358-0
Autor: Antonio Faust
Réu: Municipio de Pacaraima
Consoante certidão lavrada às fls. 76, os embargos declaratórios de fl. 74/74v foram interpostos intempestivamente.
Logo, não merecem conhecimento, eis que não preenchidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade. Nesse sentido: INDENIZAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO RECEBIDOS - INTEMPESTIVIDADE - DENUNCIAÇÃO A LIDE - PRAZO EM DOBRO - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Não se deve conhecer dos embargos de declaração quando ausente pressuposto objetivo de conhecimento do recurso, qual seja, a tempestividade. A litisdenunciante não está alcançada pelo prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil.
(TJ-MG - AI: 10558060014328002 MG, Relator: Sebastião Pereira de Souza, Data de Julgamento: 11/12/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/01/2014)

Ante o exposto, por ser manifestamente intempestivo, NÃO CONHEÇO os presentes embargos de declaração opostos, o que faço com amparo no art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Natália Oliveira Carvalho

Vara Criminal
Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Inquérito Policial

002 - 0000226-92.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000226-2
Indiciado: J.C.R.S.
Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato(s) criminoso(s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, cite-se por edital ou expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à Serventia que realize pesquisa junto ao programa SIEL sobre possível(is) endereço(os)) atual(is) do(s) denunciado(s) e após a resposta, havendo endereço diverso do informado na r. Denúncia, sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Atenda-se a cota do MP (itens 2, 3 e 4 de fls. 02-E).

Pacaraima, 01 de junho de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Expediente de 02/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

003 - 0000204-34.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000204-9
Réu: Rubens Machado da Silva
Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Rubens Machado da Silva.

Em audiência (fl. 18) o Parquet propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, em razão do denunciado preencher os requisitos legais. O acusado aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Isto posto, homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado, conforme as cláusulas estipuladas na audiência de fl. 18. Em consequência, suspendo o curso do processo pelo período de dois anos.

Decorrido o prazo de suspensão sem revogação, faça-se os autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível
Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Proced. Jesp Civel

004 - 0003503-63.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003503-6
Autor: Maria Sheila Coelho Araujo
Réu: J M Pontes Me
Intime-se a Exequente, pessoalmente, por meio de AR, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Clovis Melo de Araújo

005 - 0000343-54.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000343-0
Autor: Vanda Barbosa Rodrigues
Réu: Adeilson Santos da Silva
Intime-se a parte Executada, por AR, no endereço de fl. 56, para que providencie o adimplemento voluntário da dívida atualizada, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10%, e também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, caput e § 1º, do CPC.

Não efetuado o pagamento voluntário do débito no prazo acima, certificado o decurso do prazo nos autos, intime-se a Exequente para colacionar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, com a incidência da multa prevista no § 1º, do art. 523, do CPC e requerer o que entender de direito.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000304-28.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000304-6
Autor: Kesia Vieira
Réu: Município de Uiramutã
O requerente foi regurlamente citado (fl. 127), no entanto não apresentou defesa (fl. 129).
Assim, nos termos do art. 344 do NCPC, DECRETO A REVELIA da parte promovida sem os seus efeitos.
Intime-se a parte autora acerca do interesse na produção de outras provas no prazo de dez dias.
Nada requerendo, anuncio desde logo o julgamento antecipado da lide, devendo os autos serem conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 01 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000237-83.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000237-5
Autor: Leidiane da Silva Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Autorização Judicial

002 - 0000238-68.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000238-3
Autor: E.V.L.R.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 02/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA, DETERMINOU A

CITAÇÃO DE: **VALDIR DE LIMA SILVA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, designar gráfico, RG nº 99.006.031.365 SSP/CE e CPF nº 621.116.553-68, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0721897-42.2013.8.23.0010** - Ação de Alimentos, proposta por C.B.G.S., menor representado por sua genitora, Sra. Soraya Luna Gois, em desfavor do citando; bem como para que compareça à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia **11 DE JULHO DE 2016 ÀS 10 HORAS**, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara de Família e Sucessões(endereço abaixo). Ficando ciente de que se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), e de que na falta de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na Inicial e sua ausência na audiência implicará em confissão e revelia. Ficando ciente ainda, de que foi deferido ALIMENTOS PROVISÓRIOS no valor equivalente a **18%(dezoito por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios (INSS e IRRF**), incidentes sobre o 13º salário a ser pago mediante depósito na conta bancária da representante do menor requerente, informada na Inicial(que poderá ser recebida no cartório da 1ª Vara). Devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e testemunhas. Deverá, ainda, trazer comprovante de rendimentos (contracheque).

SEDE DO JUÍZO: Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR. CEP: 69.301.970. Fone: (0**95) 3198-4721 - Email: 1familia@tjrr.jus.br.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dois *dias do mês de junho de dois mil e dezesseis***. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

y0Lw/JUlC0gkAhFrzAs9eUV8U9M=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **EREMILTON CECÍLIO DE ARAÚJO,** brasileiro, casado, profissão ignorada, RG e CPF ignorados, filho de Francisco Cecílio de Araújo e de Hilda Coelho de Araújo, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0801327-42.2016.8.23.0010** - Ação de Divórcio, proposta por MARIA DE FÁTIMA SILVA DE ARAÚJO em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257 e seus incisos do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dois dias do mês de junho de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **MIRIAM COELHO DOS SANTOS***,* brasileira, viúva, Funcionária Pública, com identidade nº 30.678 SSP/RR e CPF nº 149.983.002-53, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0813018-24.2014.8.23.0010** - Ação de Reconhecimento de União Estável *post mortem*, proposta por **ELIETE DOS SANTOS OLIVEIRA** em desfavor do citando e de outros; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dois dias do mês de junho de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

y0Lw/JUlC0gkAhFrzAs9eUV8U9M=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 02/06/2016

MM. Juiz de Direito Titular

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: MARIA JOCILEIDE PENA DE ABREU ROLIM, brasileira, filha de Josilau Serafim de Abreu e Maria Augusto Pena de Abreu, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. 0807060-23.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso, em que é parte requerente Raimundo Rodrigues Rolim e requerida Maria Jocileide Pena de Abreu Rolim, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser considerada revel e de presumirem-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente (art. 344, do NCPC). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assina de ordem do MM. Juiz de Direito.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

+I66AtHylHupGCH8KLOdq+7h3Fg=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ALCICLÉIA BRITO DA SILVA, brasileira, casada, filha de Alcimir Brandão Filho e Vanderléia Araújo Vieira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº**. 0837582-67.2014.8.23.0010 –Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) HUILA BARBOSA DA SILVA e Réu(s) ALCICLÉIA BRITO DA SILVA e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao 1º dia do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

+I66AtHyiHupGCH8KLOdq+7h3Fg=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA VIEIRA, brasileiro, filho de Francisco Laurentino Vieira e Raimunda Ferreira Vieira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. **0817651-78.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente Maria do Socorro Pereira Vieira e requerido José Francisco Ferreira Vieira, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel e de presumirem-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 344, do NCPC). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assina de ordem.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

+I66AtHyiHupGCH8KLOdq+7h3Fg=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0823774-58.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Marileuda Leite Morais
Advogado: Aldeíde Lima Barbosa Santana OAB/RR 178-D
Requerido: João Antonio Rodrigues Morais

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **João Antonio Rodrigues Morais**, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1775, § 3º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Marileuda Leite Morais**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do artigo 1.782 do Código Civil. A curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente à interdita, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Oficio desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do relativamente incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boas Vista/RR, 17 de março de 2016. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. Eu, clpn o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

+I66AtHylHupGCH8KLOdq+7h3Fg=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 02/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0920640-07.2010.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: MUNICIPIO DE BOA VISTA
Executado: MARLY MARTINS DA SILVA

Estando os executados adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO da executada **MARLY MARTINS DA SILVA, CPF nº 660.996.762-87**, para que efetue o pagamento de **R$ 1.400,49**(um mil, quatrocentos reais e quarenta e nove centavos) ou garanta a execução nos termos do art. 8º, I, in fine, da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 02 de junho de 2016.

Shiromir de Assis Eda
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

K635mZINlixEBJIYGdzm9wgYRMs=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0715261-64.2013.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA
Executado: A P ISRAEL DA SILVA, ALEXANDRE PEREIRA ISRAEL DA SILVA

Estando os executados adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO dos executados **A P ISRAEL DA SILVA**, firma comercial, inscrita no CGF/MF nº 24.010124-38 e CNPJ nº 02.412.318/0001-05, **ALEXANDRE PEREIRA ISRAEL DA SILVA**, brasileiro, CPF Nº 176.916.538-08, para que efetuem o pagamento de **R$ 5.346,92**(cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) ou garanta a execução nos termos do art. 8º, I, in fine, da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 02 de junho de 2016.

Shiromir de Assis Eda
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

K635mZINlixEBJIYGdzm9wgYRMs=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva nº **0010.16.000540-0**, que tem como acusado **CÉSAR TEIXEIRA DE SOUSA, vulgo "CÉSAR BOY" ou "PIU-PIU",** brasileiro, solteiro, natural de Santa Inês/MA, nascido em 10.10.1984, filho de Francisco Sampaio de Sousa e de Maria das Dores Teixeira de Sousa, portadora do RG nº 202.521 SSP/RR, CPF nº 838.404.352-34, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Por fim, na espécie, o fato de o requerente atualmente possuir endereço certo e emprego fixo, além de ter constituído família, por si só, não justifica a revogação de sua prisão. Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa do acusado **CÉSAR TEIXEIRA DE SOUSA**". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

sVA3J0wMKQz2Lr321fJjgUidUG0=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 01/06/2016

Processo nº 010.14.017463-1
Réu: ANDERSON MARCELO COSTA CELESTINO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANDERSON MARCELO COSTA CELESTINO**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Reinaldo Lúcio Repolho Moreira e de Janete Costa Moreira, como incurso(a) nas penas **do artigo 180, caput do Código Penal** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 01 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

v77G1CKAAhNzjS/Ar7XUcmuOINs=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 31/05/2016

PORTARIA n. 004/2016 **Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.**

O Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções de Penas Alternativas à Privativa de Liberdade, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de acompanhar pessoalmente, a execução e a fiscalização das penas restritivas de direito ou medidas alternativas à pena privativa de liberdade e avaliar o resultado dos trabalhos;

RESOLVE:

Designar os Agentes de Acompanhamento para o cumprimento da escala mensal de visitas às instituições que compõem a rede social de apoio aos cumpridores de medidas alternativas, no mês de junho/2016, conforme tabela abaixo:

JUNHO/2016	
NOME	**DIAS**
FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE	06, 14 e 22
HERCULES MARINHO BARROS	07, 15 e 23
KUSTER DAMASCENO MARQUES	08, 16 e 24
LUIZ CESAR BEZERRA LIMA	03, 13, 21 e 30
MARINELSON BARBOSA DA ROCHA	02, 10, 20 e 28
DANIELLE CHAGAS FROTA	01, 09, 17 e 27

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

nnhHdssIHYdwO9Gh1XyA/rEMUYQ=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 02/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.008137-8
Vítima: RAYLANE ALVES DE PAULA
Réu: EVERTON DA SILVA CABRAL

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAYLANE ALVES DE PAULA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu Dispositivo é em conformidade ao que segue: "(…) Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma de que de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu EVERTON DA SILVA CABRAL pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. (…). Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

mtK7UtZHtZY1mcy7W9qEbgZqvoc=

Expediente de 02/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.15.015716-1
Vítima: NOELZA PINTO TRAJANO
Réu: ALBERT CORREA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NOELZA PINTO TRAJANO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu Dispositivo é em conformidade ao que segue: "(…) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a FALTA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento da demanda, em face da ausência do interesse processual por parte da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, e, por conseguinte, ausência dos requisitos cautelares à concessão da cautela, na forma acima escandida, nos termos da Lei n.° 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do NCPC.**(…). P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

mtK7UtZHtZY1mcy7W9qEbgZqvoc=

Expediente de 02/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.016345-1
Vítima: LUCENIRA DE PAULA GRANDE
Réu: RAIMUNDO SANTOS JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCENIRA DE PAULA GRANDE e RAIMUNDO SANTOS JUNIOR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu Dispositivo é em conformidade ao que segue: "(…)**Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.** (…). P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

mtK7UtZHtZY1mcy7W9qEbgZqvoc=

Expediente de 02/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.012201-0
Vítima: GARDENIA ESTEVÃO
Réu: ADRIANO FIGUEIRA LOBATO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ADRIANO FIGUEIRA LOBATO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu Dispositivo é em conformidade ao que segue: "(…)**Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.**(…). P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de abril de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

mtK7UtZHtZY1mcy7W9qEbgZqvoc=

Expediente de 02/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.010153-1
Vítima: MARINES DA SILVA
Réu: JOSE OSWALDO DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSE OSWALDO DO NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu Dispositivo é em conformidade ao que segue: "(…)**Por todo o exposto, DECLARO a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito tipificado no art. 147, do Código Penal. No mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu JOSÉ OSWALDO DO NASCIMENTO, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, de que trata a imputação destes autos**.(…). P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

mtK7UtZHtZY1mcy7W9qEbgZqvoc=

Expediente de 02/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.009258-5
Vítima: ELZA MELO DE SOUZA
Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu Dispositivo é em conformidade ao que segue: "(…) **Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, A MEDIDA SUSPENSIVA DE VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES, que A REVOGO, ante as considerações constantes do relatório técnico social apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, devendo as visitas serem mediadas/intermediadas por parentes e/ou terceiras pessoas conhecidas, idôneas e de confiança das partes, nos termos da lei regente da matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/1990), e nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, pois adstritos ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato visando o deslinde das questões cíveis fundo do conflito.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** (…). Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

mtK7UtZHtZY1mcy7W9qEbgZqvoc=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 02/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Cobrança nº 0047.11.000758-1, que tem como requerente MOCAPEL AUTO POSTO LTDA e por requeridas EFEME COMÉRCIO DE CIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outra, ficando **INTIMADA EFEME COMÉRCIO DE CIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,** na pessoa do seu representante legal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para o pagamento espontâneo da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

9oftU40yGPs6SGWMHpaYugl7WbA=

Portaria nº 006/2016/RLIS.

O **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS**, MM Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

Considerando a necessidade de acesso ao Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, para fins de instrução processual;

Considerando a necessidade de delegação de acesso ao referido sistema aos servidores da Comarca de Rorainópolis-RR;

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais – SIEL aos servidores Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, mat. 3011699 e Dayna Thalita Gomes do Nascimento Duarte, Analista Judiciária – Análise de Processos, mat. 3011674, para fins de instrução processual.

Art. 2º. O acesso ao sistema SIEL somente poderá ser feito mediante determinação deste Juízo.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se.

Rorainópolis – RR, 19 de maio de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis-RR

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

9oftU4OyGPs6SGWMHpaYugl7WbA=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02JUN16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 435, DE 02 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA,** 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 05JUL16, conforme o Processo nº 291/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 16MAI16, SisproWeb nº 081906017291660.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 436, DE 02 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA,** 06 (seis) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 14JUL16, conforme o Processo nº 291/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 16MAI16, SisproWeb nº 081906017291660.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 437, DE 02 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 307/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5738, de 11MAI16, a partir de 01JUN16, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 439, DE 02 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 064/2015 – SECPGJ/MPRR, de 10 de dezembro de 2015;

Ministério Público
TTJBe9SG9ZZWT0e3CtLqsAkvaZQ=
SICOJURR - 00052204

Ministério Público

R E S O L V E :

Alterar a natureza jurídica do vínculo da servidora **CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social, Código MP/DAS-6, do Ministério Público do Estado de Roraima, publicado pelo Ato nº 117/2011, de 21 de dezembro de 2011, DJE nº 4696, de 22DEZ11, da condição de **CEDIDA** da Universidade Federal de Roraima – UFRR, para a condição de servidora **COMISSIONADA** do Ministério Público do Estado de Roraima, a contar de 22MAR16, conforme o Processo nº 064/2016 – SECPGJ/MPRR, de 10DEZ15, SisproWeb nº 081906008311530.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 515 - DG, DE 31 DE MAIO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ARIADNE VIEIRA MARQUES**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento ao município de Alto Alegre-RR, no dia 03JUN16, sem pernoite, para executar serviços de limpeza nas instalações do prédio da Promotoria daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento ao município de Alto Alegre-RR, no dia 03JUN16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidora que executará serviços de limpeza nas instalações do prédio da Promotoria daquele município. Processo nº 346/16 – DA, de 31 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 525 - DG, DE 02 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, para responder pelo Departamento de Recursos Humanos, no dia 31MAIO2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A:
- Na Portaria nº 512-DG, publicada no DJE nº 5751, de 01JUN2016:
Onde se lê: “Aline Jimenez Behenck”
Leia-se: **“Aline Velarde Jimenez Behenck”**

TTJBe9SG9ZZWT0e3CtLqsAkvaZQ=

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 155 - DRH, DE 02 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo a Comunicação do Resultado do Exame Médico – Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 02 a 04MAIO2016 – 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, concedida por meio da Portaria nº 090 – DRH, de 22MAR2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5708, de 28MAR2016, conforme Processo nº 172/2016 SAP/DRH/MPRR, de 15MAR2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 156 - DRH, DE 02 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JANE SIMEY DA SILVA COSTA**, licença para tratamento de saúde, no dia 12MAIO2016, conforme Processo nº 319/2016 SAP/DRH/MPRR, de 30MAIO2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 157 - DRH, DE 02 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, licença para tratamento de saúde, no dia 20MAIO2016, conforme Processo nº 316/2016 SAP/DRH/MPRR, de 30MAIO2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 158 - DRH, DE 02 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 18 a 20MAIO2016, conforme Processo nº 317/2016 SAP/DRH/MPRR, de 30MAIO2016.

Ministério Público
TTJBe9SG9ZZWT0e3CtLqsAkvaZQ=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 012/2016 – PROCESSO Nº 298/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Extrato do Contrato nº 013/2016, instruído no Processo Administrativo nº 115/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 05/2016 – SRP, Ata de Registro de Preço nº 07/2016.
OBJETO: Aquisição de material de consumo de expediente, gênero alimentício, limpeza e higiene, para atender as necessidades do Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 01.647.770/0001-93.
VALOR: O valor global dos objetos constantes nos Lotes 02, 04, 07 e 08 do presente contrato perfaz a importância de R$ 8.393,80 (oito mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03091004.2182, Elemento de Despesa 339030, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 23 de maio de 2016.
Boa Vista, 02 de junho de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2016 - SRP

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão,** forma **Eletrônica, nº 11/2016 – SRP,** Processo Administrativo n**º** 244/2016 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** para os **ITENS 1 a 5,** cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais consumo, de gêneros alimentícios, limpeza e higiene, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

ITEM	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
1	JR PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA - EPP (CNPJ 01.631.853/0001-94)	R$ 1.870,80	Adjudicado e Homologado
2		R$ 1.704,00	
3	TRANSPORTE LOGÍSTICA CLEMENCIA LTDA - ME (CNPJ 08.519.664/0001-73)	R$ 6.460,00	Adjudicado e Homologado
5		R$ 112,80	
4	DISCAF DISTRIB. DE CAFÉ INDUSTRIALIZADO LTDA - ME (CNPJ 08.191.871/0001-41)	R$ 10.290,00	Adjudicado e Homologado
		VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO	R$ 20.437,60

Boa Vista, 2 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

Ministério Público
TTJBe9SG9ZZWT0e3CtLqsAkvaZQ=
SICOJURR - 00052204

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 02/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 500498 - Título: DMI/0138011503 - Valor: 588,50
Devedor: ANA PAULA MOREIRA CONCEICAO
Credor: MALHARIA CRISTINA LTDA

Prot: 500504 - Título: DM/Q67L600/004 - Valor: 631,25
Devedor: ALEXSANDRA DA SILVA RIBEIRO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500512 - Título: DM/Q55L533/009 - Valor: 750,00
Devedor: KAREN REGINA DA SILVA FERREIRA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 500548 - Título: DM/Q74L325/002 - Valor: 496,53
Devedor: PAULO NASCIMENTO LAURINDO DE OLIVEIRA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500551 - Título: DM/Q56L215/009 - Valor: 883,33
Devedor: SERGIO GABRIEL VIANA DA COSTA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 500552 - Título: DM/Q56L225/009 - Valor: 883,33
Devedor: SERGIO GABRIEL VIANA DA COSTA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 500565 - Título: CD/0718361-61.2012.8.23.0010 - Valor: 7.641,39
Devedor: BENTO E HIRTZ LTDA
Credor: BEATRIZ DA CONCEICAO DIAS TOLENTINO

Prot: 500568 - Título: CD/0718361-61.2012.8.23.0010 - Valor: 7.641,39
Devedor: BENTO E HIRTZ LTDA
Credor: VAGNER TOLENTINO LEITE

Prot: 500571 - Título: DM/96940 - Valor: 10.320,00
Devedor: M. DO ESPIRITO SANTO LIMA
Credor: JALES PETROLEO LTDA

Prot: 500572 - Título: DM/97244 - Valor: 7.740,00
Devedor: M. DO ESPIRITO SANTO LIMA
Credor: JALES PETROLEO LTDA

Prot: 500573 - Título: NP/001/2016 - Valor: 1.510,00
Devedor: CONSTRUTORA LOPES LTDA - ME
Credor: RODRIGO MARTINS DE CIRQUEIRA - ME

Prot: 500576 - Título: DV/00000007373 - Valor: 6.680,11
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: H. VITORINO LIMA - ME

Prot: 500577 - Título: NP/001021VA - Valor: 178,00

Tabelionato 1º Ofício
+D/wg8sHqXs3J46oHrAZT2TPb+s=

Devedor: ESIEL LOPES DA SILVA
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500578 - Título: NP/110507VA - Valor: 85,00
Devedor: CHAINY S. CARLOS LIMA
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500580 - Título: NP/00257 - Valor: 485,00
Devedor: TATIANE TRAJANO DO CARMO
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500581 - Título: NP/180607VA - Valor: 325,00
Devedor: ANTONIO EDUARDO DA ROCHA MELO
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500582 - Título: NP/SN - Valor: 700,00
Devedor: MARIA DE NAZARE CUNHA
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500583 - Título: NP/00059 - Valor: 175,00
Devedor: DENY MOTA DA CUNHA JUNIOR
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500584 - Título: NP/001021VB - Valor: 175,00
Devedor: ESIEL LOPES DA SILVA
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500585 - Título: NP/000637VF - Valor: 195,00
Devedor: SIDNEY SILVA CAVALCANTE
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 500586 - Título: NP/SN - Valor: 120,00
Devedor: ANA KELY GOMES DA SILVA
Credor: K. P. GRIZOTTI DOS REIS

Prot: 500587 - Título: CS/369 - Valor: 903,07
Devedor: RAFAELLA BRECKENFELD NASCIMENTO
Credor: RORAIMA IMOVEIS CONSULTORIA E CONSTRUCOES

Prot: 500588 - Título: NP/SN - Valor: 40.000,00
Devedor: LUCIANA QUEIROZ CAMPOLINA
Credor: ROGERIO MIRANDA

Prot: 500589 - Título: NP/SN - Valor: 1.200,00
Devedor: LUIZ CLAUDIO CARNEIRO DE SOUZA
Credor: COMERCIAL MANCIO DE A. OLIVEIRA - ME

Prot: 500590 - Título: CD/2012069637 - Valor: 39.492,43
Devedor: B. A. ACARVALHO - ME
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA - RR

Prot: 500593 - Título: DSI/ARMO03002 - Valor: 1.000,00
Devedor: ANDREA ROSADO MAIA OLIVEIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500594 - Título: DSI/MOP89/65400 - Valor: 690,00
Devedor: MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Tabelionato 1º Ofício

+D/wg8sHqXs3J46oHrAZT2TPb+s=

Prot: 500595 - Título: DSI/AFA648/6490 - Valor: 1.295,00
Devedor: ALCINEIA FLORENTINA DE ARRUDA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500596 - Título: DSI/AVLB632004 - Valor: 530,00
Devedor: ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500597 - Título: DSI/SMS634004 - Valor: 530,00
Devedor: SILAMILLA MELO SALES
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500598 - Título: DSI/DR581004 - Valor: 530,00
Devedor: DRIELE SILVEIRA ROZO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500599 - Título: DSI/APP604/6050 - Valor: 1.070,00
Devedor: ADEMACIR PAES PRATA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500600 - Título: DSI/AR595/59600 - Valor: 1.040,00
Devedor: ANDREA ROSADO MAIA OLIVEIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500601 - Título: DSI/G577/578/57 - Valor: 1.350,00
Devedor: GUARACIARA NEGRAO RICCI
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500602 - Título: DSI/MIS548004 - Valor: 530,00
Devedor: MARI IVONE SEGANFREDO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500603 - Título: DSI/MOG546004 - Valor: 530,00
Devedor: MADILA OLIVEIRA GASPAR
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500604 - Título: DSI/RCF530/531R - Valor: 1.070,00
Devedor: ROMUALDO CEZAR FERREIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500606 - Título: DSI/CM486/48700 - Valor: 1.240,00
Devedor: CINTHIA MATILDE OLIVEIRA B. PEREIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500607 - Título: DSI/LLSO451004 - Valor: 530,00
Devedor: LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500608 - Título: DSI/VANN409004 - Valor: 540,00
Devedor: VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500609 - Título: DSI/JMS431/4320 - Valor: 400,00
Devedor: JAQUELINE MARTINS DE SOUZA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500610 - Título: DSI/RJP354004 - Valor: 530,00
Devedor: RONALDO JACQUES PAIM
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Tabelionato 1º Ofício

+D/wg8sHqXs3J46oHrAZT2TPb+s=

Prot: 500611 - Título: DSI/BPM291/2920 - Valor: 1.070,00
Devedor: BRUNO PINHEIRO DE MELO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500612 - Título: DSI/DANO11/1200 - Valor: 1.070,00
Devedor: DENYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 500613 - Título: DSI/MCGM611003 - Valor: 540,00
Devedor: MAIANA CINTHIA GONDIM MARQUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500614 - Título: DSI/DSR669003 - Valor: 540,00
Devedor: DRIELE SILVEIRA ROZO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500615 - Título: DSI/GDP45003 - Valor: 450,00
Devedor: GLEZIANE DEBORA PONTE GAUTHIER
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500616 - Título: DSI/APR678002 - Valor: 540,00
Devedor: ARYELLE PESSOA RABELO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500617 - Título: DSI/LFD642003 - Valor: 540,00
Devedor: LENILZA FERREIRA DAMASCENO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500618 - Título: DSI/PVC189003 - Valor: 540,00
Devedor: PATRICIA VIEIRA CANDIDO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500619 - Título: DSI/CCC628003 - Valor: 540,00
Devedor: CRIZELIA CANDIDO COSTA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500620 - Título: DSI/AFS609003 - Valor: 540,00
Devedor: ALEX FERREIRA DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500621 - Título: DSI/589/590/591 - Valor: 1.350,00
Devedor: MARCIO BARAUNA BENTO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500622 - Título: DSI/COFC607004 - Valor: 540,00
Devedor: CRISTIANE OLIVEIRA FRANCA COELHO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500623 - Título: DSI/MHBS587004 - Valor: 540,00
Devedor: MARIA HELENA BRITO DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500624 - Título: DSI/JMNP584004 - Valor: 540,00
Devedor: JANAYNA MARA NEGREIROS MATSDORFF
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500625 - Título: DSI/WCES566004 - Valor: 540,00
Devedor: WALDNEY CASTRO DO ESPIRITO SANTO

Tabelionato 1º Ofício

+D/wg8sHqXs3J46oHrAZT2TPb+s=

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500626 - Título: DSI/FFM476004 - Valor: 520,00
Devedor: FABIO FERNANDES MESQUITA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500627 - Título: DSI/FFM442004 - Valor: 540,00
Devedor: FABIO FERNANDES MESQUITA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500629 - Título: DSI/MRBS533004 - Valor: 540,00
Devedor: MARCOS ROBERIO BARBOSA DE SANTANA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500630 - Título: DSI/GNCL518004 - Valor: 540,00
Devedor: GIULIANA NICOLINO DE CASTRO LIMA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500631 - Título: DSI/SSS511004 - Valor: 540,00
Devedor: SUZANNE SARMENTO DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500632 - Título: DSI/KPB504004 - Valor: 540,00
Devedor: KARINA PAULA DE BRITO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500633 - Título: DSI/JJS479004 - Valor: 540,00
Devedor: JANE JOSE DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500634 - Título: DSI/DS462/46300 - Valor: 1.060,00
Devedor: DANIELE DOS SANTOS SINDEAUX
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500635 - Título: DSI/JLRM471 - Valor: 1.000,00
Devedor: JERRY LAINE RODRIGUES DE MATOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500636 - Título: DSI/APV399004 - Valor: 540,00
Devedor: ANA PAULA VASCONCELOS DE SOUSA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500637 - Título: DSI/CSV429/4300 - Valor: 1.060,00
Devedor: CLEUDSON SILVA VIANA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500638 - Título: DSI/LEVB377004 - Valor: 540,00
Devedor: LIVIA ESPINDOLA VERAS BACCARIM
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500639 - Título: DSI/RRN252004 - Valor: 540,00
Devedor: RICHARD ROBSON NORONHA DE SOUZA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500640 - Título: DSI/AAS319004 - Valor: 540,00
Devedor: ADRIANE ALVES DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500641 - Título: DSI/DCD198004 - Valor: 540,00

Tabelionato 1º Ofício

+D/wg8sHqXs3J46oHrAZT2TPb+s=

Devedor: DENILZE CORREA DANTAS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 500643 - Título: DM/Q73L355/004 - Valor: 465,50
Devedor: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500644 - Título: DM/Q50L353/007 - Valor: 750,00
Devedor: DANIELE ALMEIDA DA COSTA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 500645 - Título: DM/Q55L035/009 - Valor: 675,00
Devedor: DJERSON FARIAS BATISTA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 500646 - Título: DM/Q49L055/015 - Valor: 1.000,00
Devedor: DALVA LIRA FREIRA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 500647 - Título: DM/Q79L160/004 - Valor: 418,00
Devedor: EDNALDO SOUSA OLIVEIRA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500648 - Título: DM/0072/005 - Valor: 220,00
Devedor: ELYELTON PHABLO AGUIAR DA SILVA
Credor: A. M. R. GORVINO - ME

Prot: 500649 - Título: DM/Q75L035/003 - Valor: 425,91
Devedor: GRACIRENE DE SOUZA RODRIGUES
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500650 - Título: DM/1075/009 - Valor: 927,79
Devedor: JOAO MARCOS DOS SANTOS SOUZA
Credor: VIEIRA PRADO SERVS. ODONTOLOGICOS

Prot: 500651 - Título: DM/Q52L584/008 - Valor: 1.100,00
Devedor: KENYSSON OLIVEIRA RODRIGUES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 500652 - Título: DM/Q52L493/014 - Valor: 1.000,00
Devedor: LEIDIANE MARTINS SARAIVA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 500653 - Título: DM/Q70L635/003 - Valor: 519,04
Devedor: MARIA DALVANETE ARAUJO DA SILVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500654 - Título: DM/Q56L095/008 - Valor: 725,00
Devedor: MARCELO JUNIOR RODRIGUES DE SA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 500656 - Título: DM/00000001112 - Valor: 182,00
Devedor: MARIA FERNANDA PALHARES DE AZEVEDO
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 500657 - Título: DM/00000001006 - Valor: 89,00
Devedor: NADIANNY PHAMELA RODRIGUES DOS SANTOS
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Tabelionato 1º Ofício

+D/wg8sHqXs3J46oHrAZT2TPb+s=

Prot: 500658 - Título: DM/Q53L055/010 - Valor: 500,00
Devedor: OVERLAN LOPES ALVES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 500659 - Título: DM/Q53L045/010 - Valor: 500,00
Devedor: OVERLAN LOPES ALVES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 500660 - Título: DM/00000001291 - Valor: 675,00
Devedor: PAULO CESAR DE OLIVEIRA TAMLOC
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 500661 - Título: DM/Q74L195/004 - Valor: 380,00
Devedor: SANDERSON SILVA CANJO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500662 - Título: DM/00000000911 - Valor: 200,00
Devedor: TRISSIA VANESSA DE LIMA VIANA
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 500663 - Título: sj/0809776-57. - Valor: 2.729,10
Devedor: LAERCIO RODRIGUES DE MOURA
Credor: ALTEVIR GONCALVES DE SOUZA

Prot: 500676 - Título: CD/20.934 - Valor: 1.602,71
Devedor: REGINALDO PEREIRA LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500677 - Título: CD/20.871 - Valor: 7.590,53
Devedor: WELLINGTON RAFAEL BECKMAN DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500678 - Título: CD/20.888 - Valor: 10.590,77
Devedor: JORGE MAYCON GOMES GURGEL
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500679 - Título: CD/20.847 - Valor: 383,77
Devedor: ADRIANO FARIAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500680 - Título: CD/20.848 - Valor: 100,27
Devedor: ADRIANO FARIAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500681 - Título: CD/20.849 - Valor: 3.134,57
Devedor: ADRIANO FARIAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500682 - Título: CD/20.850 - Valor: 100,27
Devedor: ADRIANO FARIAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500693 - Título: CD/20.831 - Valor: 16.370,51
Devedor: SERGIO MURILO DE OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500694 - Título: CD/20.696 - Valor: 12.244,89
Devedor: SERGIO MURILO DE OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

+D/wg8sHqXs3J46oHrAZT2TPb+s=

Prot: 500695 - Título: CD/20.840 - Valor: 8.094,42
Devedor: MAURICIO PINHEIRO DO CARMO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500696 - Título: CD/20.909 - Valor: 30.675,38
Devedor: LIZOMAR MAURICIO DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500704 - Título: CD/21.058 - Valor: 2.098,49
Devedor: FLAVIO CARVALHO DE AZEVEDO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500706 - Título: CD/20.811 - Valor: 2.031,54
Devedor: LUCIANO PEREIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500710 - Título: CD/21.060 - Valor: 3.006,96
Devedor: RICARDO DE SOUZA LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500711 - Título: CD/20.886 - Valor: 10.606,22
Devedor: EDNILSON DA SILVA COSTA FILHO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500719 - Título: CD/20.776 - Valor: 5.156,46
Devedor: MAURO GOMES DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500721 - Título: CD/19.360 - Valor: 2.633,93
Devedor: MARIA LUIZA SILVA GONDIM
Credor: ESTADO DE RORAIMA
Prot: 500726 - Título: CD/21.043 - Valor: 2.846,32
Devedor: JARIELSON DE MATOS TRAJANO
Credor: ESTADO DE RORAIMA
Prot: 500728 - Título: CD/20.884 - Valor: 3.333,32
Devedor: SHELDOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA
Prot: 500732 - Título: CD/21.076 - Valor: 4.206,11
Devedor: FABIO PEREIRA LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA
Prot: 500734 - Título: CD/21.030 - Valor: 58,69
Devedor: LEONARDO DIAS RODRIGUES
Credor: ESTADO DE RORAIMA
Prot: 500735 - Título: CD/21.029 - Valor: 1.746,80
Devedor: LEONARDO DIAS RODRIGUES
Credor: ESTADO DE RORAIMA
Prot: 500736 - Título: CD/20.952 - Valor: 98,49
Devedor: LUCIANO VIANA MACHADO
Credor: ESTADO DE RORAIMA
Prot: 500737 - Título: CD/20.951 - Valor: 3.857,23
Devedor: LUCIANO VIANA MACHADO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 02 de junho de 2016. (116 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

+D/wg8sHqXs3J46oHrAZT2TPb+s=

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)WILLIANS VERAS GOMES e FLÁVIA ALVES SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/05/1989, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Alice Cabral, nº. 210, Boa Vista-RR, filho de MARIA DE LOUDES VERAS GOMES. ELA: nascida em Santarém-PA, em 06/08/1986, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Milton Maduro, nº. 237, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO PAULINO SANTOS e MARIA EUNICE ALVES SANTOS.

02)FAUSTO MAGALHÃES DE MATOS JÚNIOR e SUELY DE SOUSA ALVES

ELE: nascido em Manaus-AM, em 27/03/1965, de profissão Fiscal Municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Sebastião Diniz, nº 1365, Apt 18, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de FAUSTO MAGALHÃES DE MATOS e LEONTINA SARMENTO DA CRUZ. ELA: nascida em Rurópolis-PA, em 03/06/1988, de profissão Manicure, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Sebastião Diniz, nº 1365, Apt 18, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de ITAMAR ALVES e ANTONIA DE SOUSA ALVES.

03)JONAS BATISTA DA SILVA e MARILENE DA CONCEIÇÃO FREITAS

ELE: nascido em Monte Alegre-PA, em 29/10/1966, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Amazonas, nº 451, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO FELIPE DA SILVA e MARIA DO CARMO BATISTA. ELA: nascida em Zé Doca-MA, em 01/10/1979, de profissão Comerciante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Amazonas, nº 451, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de EDIVALDO DE OLIVIERA FREITAS e MARIA DAS DORES CONCEIÇÃO FREITAS.

04)ALIZANDRO PINTO DAMASCENO e CILÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/09/1983, de profissão Assessor Parlamentar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Puraqué, nº 1885, Psicultura, Boa Vista-RR, filho de ANTÔNIO DE SOUZA DAMASCENO e BELALICE PINTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/11/1974, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Puraqué, nº 1885, Psicultura, Boa Vista-RR, filha de BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA e IRACEMA RODRIGUES.

05)RENATO SIMPLICIO DAMÁSIO e CARLA ALESSANDRA LIMA DA SILVA
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/08/1989, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Vicinal 1º T, Sítio 3 Irmãos, Cantá-RR, filho de NATANIEL DAMÁSIO e MIRIAM SIMPLICIO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/10/1997, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Vicinal 1º T, Sítio Boa Esperança, Cantá-RR, filha de AMARILDO DA SILVA e LEONICE LIMA DA SILVA.

06)YURY NASCIMENTO GUTIERREZ e DANIELE CARVALHO SILVA
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/02/1991, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Benjamin Constant, nº. 3299, Boa Vista-RR, filho de FRANCIONILDO PIMENTEL GUTIRREZ e ZAIDILANY DANTAS DO NASCIMENTO. ELA: nascida em João Pessoa-PB, em 24/10/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Benjamin Constant, nº. 3299, Boa Vista-RR, filha de GILVAN DO NASCIMENTO SILVA e ANA MARIA CARVALHO SILVA.

07)JOÃO NARCISO ARCE DA ROCHA e IOLANDA BERNARDO DA SILVA
ELE: nascido em São Borja-RS, em 08/06/1973, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Taperebazeiro, nº 825, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de HUGO PINTO ROCHA e EDITE ARCE DA ROCHA. ELA: nascida em João Pessoa-PB, em 30/06/1979, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua do Taperebazeiro, nº 825, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de GERALDO ANANIAS BERNARDO e GERALDA BERNARDO DA SILVA.

Tabelionato 1º Ofício

+D/wg8sHqXs3J46oHrAZT2TPb+s=

08)MAGDIEL DOS SANTOS DA SILVA e ANA KAROLYNI SANCHES DE LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/01/1989, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Araraquara, nº 222, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de IRAN SOUZA DA SILVA e MARIA MADALENA DOS SANTOS DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/10/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua João ALencar, nº 496, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de MOISÉS SANCHES DE LIMA e ANA SANCHES DE LIMA.

09)LUCIANO RAMOS DA SILVA SOUZA e CARLEM OHANA DE CASTRO PAIXÃO

ELE: nascido em Itacoatiara-AM, em 10/08/1985, de profissão Servente, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Jardim, nº. 901, Bloco 04, Apto. 101, Boa Vista-RR, filho de LUIZ RAMOS DA SILVA e LUCIA MARIA DE SOUZA DIAS. ELA: nascida em Oriximiná-PA, em 24/09/1990, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Jardim, nº. 901, Bloco 04, Apto. 101, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO CARLOS RAMOS DA PAIXÃO e MARIA
ROMANA DIAS DE CASTRO.

10)CLAUTER DA SILVA COÊLHO e KETLEN PACHECO DE ALENCAR

ELE: nascido em Manaus-AM, em 17/11/1968, de profissão , estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Mario Homem de Melo, nº 640, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de CLAUDIONOR AMORIM COÊLHO e TERESINHA GUEDES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/07/1972, de profissão Empresária, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av Mario Homem de Melo, nº 640, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de HUGO FEITOSA DE ALENCAR e LENIR PACHECO.

11)CLEISON DA SILVA SANTOS e DIANA COELHO DA SILVA

ELE: nascido em Nova Ipixuna-PA, em 28/08/1991, de profissão Vidraceiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Eclipse, nº 651, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de JOCEÍ DE JESUS SANTOS e MARIA ELZA DA SILVA SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/12/1995, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Eclipse, nº 651, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de GERALDO PEREIRA DA SILVA e ROSANGELA COELHO DE FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

+D/wg8sHqXs3J46oHrAZT2TPb+s=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 02/06//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEOVANI LOPES DE SOUSA** e **MARILENE DA COSTA PERES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 3 de outubro de 1974, de profissão entregador, residente Av. Jardim, Bloco 08, Ap.402, Cond. Ipe Amarelo, Bairro Cidade Satelite, filho de DOMINGOS LOPES DE SOUZA e de MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 12 de setembro de 1978, de profissão atendente, residente Av. Jardim, Bloco 08, Ap.402, Cond. Ipe Amarelo, Bairro Cidade Satelite, filha de LEONINO DE SOUZA PERES e de LUZIA AURELIANO DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO ONOFRI DA COSTA** e **SÉRGIA MARIA SOARES SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Crateús - CE, nascido a 6 de fevereiro de 1970, de profissão vigia, residente Rua Tambaqui, 561, Santa Tereza, filho de JOSÉ ONOFRI NETO e de FRANCISCA PEREIRA ONOFRI.

A habilitante é natural de Dom Pedro - MA, nascido a 16 de abril de 1974, de profissão farmacêutica, residente Rua Tambaqui, 561, Santa Tereza, filha de *** e de MARIA DO CARMO SOARES SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016

kx/G101P1RM010g6TT5yslf3FwA=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OZIEL PINTO DE MIRANDA** e **KELIANE OLIVEIRA FELIX**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Óbidos - PA, nascido a 24 de março de 1987, de profissão motorista, residente Rua Capela, 1160, Cidade Satélite, filho de ANTONIO PINTO DE MIRANDA e de MARIA PIEDADE SANTOS DE OLIVEIRA.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 14 de agosto de 1990, de profissão aux. administrativo, residente Rua Capela, 1160, Cidade Satélite, filha de CLAUDIZIO FELIX e de ANTONIA DE OLIVEIRA FELIX.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RENANBERG BOAVENTURA SILVA** e **KARINA ALVES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 3 de março de 1989, de profissão empresario, residente Rua Santa Rita, 465, Cinturão Verde, filho de LAUDELINO BARBOSA DA SILVA e de MARINEIDE BOAVENTURA SANTOS.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de junho de 1995, de profissão aux. de serviços gerais, residente Rua Jair da Silva Mota, 806, Asa Branca, filha de JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA e de MARIA CLESES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016

kx/G101P1RM010g6TT5yslf3FwA=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ CARLOS DE FREITAS PEREIRA** e **TAYNARA EMILY DE SOUZA PINHEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 4 de dezembro de 1986, de profissão aux. de serviços gerais, residente Rua João Arthur de Lima, 292, Alvorada, filho de JOSÉ MARCONDES MARTINS PEREIRA e de OZANETE DE FREITAS.

A habilitante é natural de Boa Vista, RoraimaBrasileira, nascido a 24 de maio de 1994, de profissão do lar, residente Rua João Arthur de Lima, 292, Alvorada, filha de FRANCISCO OZANO FERREIRA PINHEIRO e de FRANCERLANE DE SOUZA VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RUBERVAL DA CRUZ DOS SANTOS** e **IRIS GUIMARÃES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Félix do Xingu - PA, nascido a 14 de janeiro de 1986, de profissão balconista, residente Rua Poraquê, 420, Santa Tereza, filho de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS e de EUNICE DA CRUZ DOS SANTOS.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de junho de 1997, de profissão estudante, residente Rua Poraquê, 420, Santa Tereza, filha de EUCLIDES PEREIRA DA SILVA e de FRANCISCA DA SILVA GUIMARÃES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016

kx/G101P1RM010g6TT5yslf3FwA=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO AURELIANO DE OLIVEIRA NETO** e **ROSEANE BELLO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Coroatá - MA, nascido a 23 de janeiro de 1971, de profissão militar, residente Rua Expedito Francisco da Silva, 879, Doutor Sílvio Leite, filho de HENRIQUE EVARISTO DE OLIVEIRA e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 27 de junho de 1987, de profissão estudante, residente Rua Expedito Francisco da Silva, 879, Doutor Sílvio Leite, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DOS SANTOS e de SEBASTIANA ALDAIZE SANTANA BELLO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELSON DE OLIVEIRA MARQUES** e **RHAILINI IZAIDA MAGALHÃES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 21 de junho de 1990, de profissão militar, residente Rua Pastor Nicanor Fabrício dos Santos, 45, Doutor Sílvio Botelho, filho de ALBERTO RIBEIRO MARQUES e de ELICE DE OLIVEIRA MARQUES.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 7 de janeiro de 1993, de profissão militar, residente Rua Tarcilo Ayres, 1104, Pintolândia, filha de RAIMUNDO SANTOS DA SILVA e de GILDETE MAGALHÃES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016

kx/G101P1RM010g6TT5yslf3FwA=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MÁRCIO GREICK DO NASCIMENTO SODRÉ** e **MÁRCIA ETELVINA DIAS DE SOUZA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 7 de outubro de 1974, de profissão vendedor, residente Rua São Marcos, 615, Cinturão Verde, filho de SEVERO RIBEIRO SODRÉ, falecido e de MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 6 de dezembro de 1977, de profissão do lar, residente Rua São Marcos, 615, Cinturão Verde, filha de FLÁVIO DIAS DE SOUZA CRUZ e de ANTÔNIA VIRGINIA SARMENTO DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAMUEL CALIXTO MINEIRO** e **BRUNA DAYANNE MARTINS TAVARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 23 de abril de 1987, de profissão bancario, residente Rua Pinto Martins, 1143, Aeroporto, filho de GONÇALO ELOI MINEIRO e de MARIANA CALIXTO MINEIRO.

A habilitante é natural de Alto Alegre - RR, nascido a 25 de agosto de 1990, de profissão psicologa, residente Rua Pinto Martins, 1143, Aeroporto, filha de MANOEL TAVARES ALEXANDRE e de DOMINGAS MARTINS PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016

kx/G101P1RM010g6TT5yslf3FwA=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO DOS SANTOS** e **FERNANDA ALBUQUERQUE LEMOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 3 de junho de 1961, de profissão Jardineiro, residente Avenida Centenário, nº 260, Cinturão Verde, filho de **** e de OFÉLIA DOS SANTOS BARROS, residente e domiciliada Avenida Centenário, nº 260, Cinturão Verde.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de outubro de 1980, de profissão Do lar, residente Avenida Centenário, nº 260, Cinturão Verde, filha de ALTACIR MANCINHO DE LEMOS e de MARIA DE JESUS ALBUQUERQUE LEMOS, residentes e domiciliados Avenida Centenário, nº 260, Cinturão Verde.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS** e **MICHELE PATRÍCIA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Lima Campos - MA, nascido a 19 de julho de 1983, de profissão Serralheiro, residente Rua Salvador, nº 1071 Bairro: Nova Cidade, filho de LUIS DOS SANTOS e de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DOS SANTOS, residentes e domiciliados Rua Salvador, nº 1071 Bairro: Nova Cidade.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 14 de maio de 1987, de profissão Cozinheira, residente Rua Salvador, nº 1071 Bairro: Nova Cidade, filha de **** e de ELIZABETE DE SOUZA, residente e domiciliada Rua Salvador, nº 1071 Bairro: Nova Cidade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016

kx/G101P1RM010g6TT5yslf3FwA=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS** e **MICHELE PATRÍCIA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Lima Campos - MA, nascido a 19 de julho de 1983, de profissão Serralheiro, residente Rua Salvador, nº 1071 Bairro: Nova Cidade, filho de LUIS DOS SANTOS e de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DOS SANTOS, residentes e domiciliados Rua Salvador, nº 1071 Bairro: Nova Cidade.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 14 de maio de 1987, de profissão Cozinheira, residente Rua Salvador, nº 1071 Bairro: Nova Cidade, filha de **** e de ELIZABETE DE SOUZA, residente e domiciliada Rua Salvador, nº 1071 Bairro: Nova Cidade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILDASIO RODRIGUES DE ALMEIDA** e **FRANCISCA DA SILVA CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itamaraju - BA, nascido a 8 de junho de 1969, de profissão Motorista, residente Av: Jardim, nº 450, Ap: 401, Bairro: Cidade Satélite, filho de **** e de ALZIRA RODRIGUES DOS SANTOS, residente e domiciliada Av: Jardim, nº 450, Ap: 401, Bairro: Cidade Satélite.

A habilitante é natural de Potengi - CE, nascido a 21 de fevereiro de 1962, de profissão Do lar, residente Av: Jardim, nº 450, Ap: 401, Bairro: Cidade Satélite, filha de JOAO BEZERRA DE CARVALHO e de MARIA CARLOTA DA CONCEIÇÃO SILVA, residentes e domiciliados Av: Jardim, nº 450, Ap: 401, Bairro: Cidade Satélite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2016

kx/G101P1RM010g6TT5yslf3FwA=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLAUDIANO GOMES DO NASCIMENTO** e **EDILENE ARAÚJO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, II, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de novembro de 1986, de profissão Empacotador, residente Rua: Aureo Cruz nº 362 Ap: 01 Bairro: Buritis, filho de CLAUDIO GOMES DO NASCIMENTO e de HELENA FAUSTINO DE SOUSA, residentes e domiciliados Rua: Aureo Cruz nº 362 Ap: 01 Bairro: Buritis.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de setembro de 1998, de profissão Estudante, residente Rua: Aureo Cruz nº 362 Ap: 01 Bairro: Buritis, filha de **** e de HELENA ARAÚJO DA SILVA, residente e domiciliada Rua: Aureo Cruz nº 362 Ap: 01 Bairro: Buritis.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLELSON NEY OLIVEIRA GENTIL** e **MAIANE ALVES DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 15 de março de 1982, de profissão Pedreiro, residente Rua: Das Margaridas 116 Bairro: Jardim Primavera, filho de ASTROGILDO DE OLIVEIRA GENTIL e de CLEIDES DE OLIVEIRA GENTIL, residentes e domiciliados Rua: Das Margaridas 116 Bairro: Jardim Primavera.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 25 de outubro de 1987, de profissão Estudante, residente Rua: Das Margaridas 116 Bairro: Jardim Primavera, filha de ANTONIO ALVES BARBOSA e de NELY DE ALMEIDA SANTOS, residentes e domiciliados Rua: Das Margaridas 116 Bairro: Jardim Primavera.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2016

kx/G101P1RM010g6TT5yslf3FwA=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FERNANDO DA SILVA ARAUJO** e **PEDRIANY DA SILVA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 2 de abril de 1990, de profissão Autônomo, residente Rua: Santa Maria 226 Bairro: Centenário, filho de JOSE VALENTIM DE ARAUJO e de FRANCISCA MIGUEL DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Santa Maria 226 Bairro: Centenário.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 15 de maio de 1998, de profissão Autônoma, residente Rua: Santa Maria 226 Bairro: Centenário, filha de PEDRO NASCIMENTO GOMES e de RAFAELLY DA SILVA ALMEIDA, residentes e domiciliados Rua: Santa Maria 226 Bairro: Centenário.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO NASCIMENTO SILVA** e **BRUNA CRECIA LOURENÇO SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 26 de abril de 1984, de profissão Gari, residente AV SAO FRANCISCO Nº 79 BAIRRO: NOVA CANAÃ, filho de JOSE PAULO DA SILVA FILHO e de MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA SILVA, residentes e domiciliados AV SAO FRANCISCO Nº 79 BAIRRO: NOVA CANAÃ.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de novembro de 1997, de profissão VENDEDORA, residente AV SAO FRANCISCO Nº 79 BAIRRO: NOVA CANAÃ, filha de PEDRO PEREIRA SOARES e de JUCICLEIA LOURENÇO PEREIRA, residentes e domiciliados AV SAO FRANCISCO Nº 79 BAIRRO: NOVA CANAÃ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2016

kx/G101P1RM010g6TT5yslf3FwA=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GENILSON DA SILVA SOUZA** e **FRANCINETE BRITO DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Cândido Mendes - MA, nascido a 4 de abril de 1988, de profissão Entregador, residente Rua Sobral, , Centenário, nº68, filho de MANOEL CATUPA DE SOUSA e de MARIA DE LOURDES DA SILVA, residentes e domiciliados Rua Sobral, , Centenário, nº68.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de dezembro de 1977, de profissão Autonoma, residente Rua Sobral, , Centenário, nº68, filha de FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO e de NILCE DE FATIMA BRITO ARAÚJO, residentes e domiciliados Rua Sobral, , Centenário, nº68.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSEAN ALMEIDA DOS SANTOS** e **MARIA INGRID SILVA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Jucurutu - RN, nascido a 12 de julho de 1988, de profissão Pedreiro, residente Rua Doutor Zamenhof, , Caranã, filho de JUAREZ MARCELION DE ALMEIDA e de DALVACI ADELFONSO DO SANTOS, residentes e domiciliados Rua Doutor Zamenhof, , Caranã.

A habilitante é natural de Macapá - AP, nascido a 18 de maio de 1994, de profissão Estudante, residente Rua Doutor Zamenhof, , nº 422 Caranã, filha de FRANCISCO EDUARDO FERREIRA, residente e domiciliado Rua Doutor Zamenhof, , Caranã e de MARIA JEANE DA SILVA FERREIRA, residente e domiciliada Rua Doutor Zamenhof, nº 422 , Caranã.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016

kx/G101P1RM010g6TT5yslf3FwA=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELICLEBSON CRUZ** e **NATACHA MORELLA NUNES PERRUCCI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de maio de 1973, de profissão Mecânico, residente Rua José Renato Hadad, nº 1050, Pintolândia, filho de **** e de ALTACIR CRUZ, residente e domiciliada Rua José Renato Hadad, nº 1050, Pintolândia.

A habilitante é natural de , Venezuela, nascido a 13 de maio de 1982, de profissão Funcionaria Publica, residente Rua José Renato Hadad, nº 1050, Pintolândia, filha de PÉRICLES VERÇOSA PERRUCCI e de MARIA PERPETUA NUNES PERRUCCI, residentes e domiciliados Rua José Renato Hadad, nº 1050, Pintolândia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ MILTON ALVES PEIXOTO** e **AURILENE GONÇALVES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 28 de fevereiro de 1990, de profissão Motorista, residente Rua Uruguai, nº 1614, Cauamé, filho de MILTON TRAJANO PEIXOTO e de MARIZET MACUXI ALVES, residentes e domiciliados Rua Uruguai, nº 1614, Cauamé.

A habilitante é natural de Turiaçu - MA, nascido a 7 de fevereiro de 1986, de profissão Secretaria, residente Tv dos Macuxis, nº 1380, Bairro: Alvorada, filha de JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DA SILVA e de SEBASTIANA GONÇALVES DA SILVA, residentes e domiciliados Av: Ene Garcez, nº691, Bairro: Centro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2016

kx/G101P1RM010g6TT5yslf3FwA=